



**UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA
MESTRADO EM DIREITO
ESPECIALIDADE EM CIÊNCIAS JURÍDICO-POLÍTICAS**

HUMBERTO LACERDA ALVES

**DIREITO ELEITORAL COMPARADO ENTRE O BRASIL E
PORTUGAL: ANALISANDO AS INELEGIBILIDADES COMO FATOR
DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS NA
DISPUTA ELEITORAL**

Lisboa,
2016.

HUMBERTO LACERDA ALVES

**DIREITO ELEITORAL COMPARADO ENTRE O BRASIL E
PORTUGAL: ANALISANDO AS INELEGIBILIDADES COMO FATOR
DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS NA
DISPUTA ELEITORAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de
Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências
Jurídico-Políticas da Universidade Autônoma de
Lisboa – UAL, como exigência parcial para
obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Orientador: Prof. Doutor Pedro Trovão do Rosário

Lisboa,
2016.

HUMBERTO LACERDA ALVES

**DIREITO ELEITORAL COMPARADO ENTRE O BRASIL E
PORTUGAL: ANALISANDO AS INELEGIBILIDADES COMO FATOR
DE PROMOÇÃO DO EQUILÍBRIO ENTRE OS CANDIDATOS NA
DISPUTA ELEITORAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao Curso de Mestrado em Direito – Especialidade em Ciências Jurídico-Políticas da Universidade Autônoma de Lisboa – UAL, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Ciências Jurídicas.

Aprovada em: ____ / ____ / 2016.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Doutor Pedro Trovão do Rosário

Prof.º: _____

Prof.º: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho:

Ao Altíssimo, por tudo que tem me proporcionado nesta jornada reencarnatória, especialmente pela dádiva do aprendizado em todos os aspectos desta existência.

Aos meus pais Sr. Lauro Pinto Alves e, especialmente, a Professora Walkiria Lacerda Alves, mestra e mãe que sempre nos ensinou (a mim e meus irmãos) a imensa importância dos estudos que, infelizmente, não podem compartilhar este momento de realização.

A Professora Gersa Mara Alves Santos, irmã sempre presente em minhas conquistas.

A minha esposa, Janaina Farias Lacerda Alves, companheira e incentivadora pela paciência e compreensão quando das minhas ausências.

Aos meus filhos, Bruno Silveira Lacerda Alves e Beatriz de Melo Lacerda Alves nos quais repousam as minhas esperanças de eternidade terrena, que compreendam a lição de que lhes deixo, repassando as que recebi de minha mãe, sobre a importância da educação formal.

HUMBERTO LACERDA ALVES

AGRADECIMENTOS

Ao meu Orientador Prof. Doutor Pedro Trovão do Rosário pela atenção e colaboração durante toda a elaboração do trabalho.

Ao Dr. Salvador Alcoforado de Pereira querido e fraterno amigo de confraria francmaçônica pela generosidade sempre disponível a qualquer momento.

Àqueles que colaboração direta ou indiretamente para a realização do meu objetivo.

HUMBERTO LACERDA ALVES

“Combati o bom combate, cheguei ao fim do caminho e mantive a minha fé...” (Cap. IV, v.7, apóstolo Paulo, 1ª epístola a Timóteo).

RESUMO

A principal função da Lei das Inelegibilidades é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. O ideal seria que cada eleitor tivesse o discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. Ocorre que não existem condições de informar a todos os eleitores sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Diante deste quadro, consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com muita facilidade, isto abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores. Este estudo tem por objetivo analisar a Lei das Inelegibilidades no Direito Eleitoral brasileiro e no Direito Eleitoral português verificando se ela é ou não um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna, ou seja, verificar se a inelegibilidade é um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa.

Palavras Chaves: Lei das Inelegibilidades, Direito Eleitoral brasileiro, Direito Eleitoral português.

ABSTRACT

The main function of the Ineligibility Law is to promote balance between the candidates in the electoral race, fixing cases of ineligibility. It aims to protect the fairness and normalcy of the election campaign. Ideally, each voter had the discernment to choose an ethical candidate committed to the economic and social development of the country. It turns out that there are no conditions to inform all voters about the candidate's past life and not on its public administration capacity. One has to consider that much of the Brazilian and formed by poor voters and uneducated population. Given this situation, it is possible to influence voters by political propaganda very easily, this opens space for stakeholders to finance the electoral campaign of a candidate in exchange for favors. This study aims to analyze the Law of Ineligibility in the Brazilian Electoral Law and the Electoral Law Portuguese checking whether or not it is a legal restriction mechanism of the application of law, ie the right to participate in the democratic process along the lines of representative democracy modern, ie check if the ineligibility is a legitimate instrument of defense of the electoral system of representative democracy.

Keywords: Law ineligibility, Brazilian Electoral Law, Electoral Law Portuguese.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I - DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO	12
1.1 PRINCIPOLOGIA DO DIREITO BRASILEIRO	12
1.2 TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO.....	27
1.3 JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA.....	32
1.4 SISTEMAS ELEITORAIS: REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL	37
1.5 A INFLUÊNCIA DO MARKETING POLÍTICO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO	41
1.6 REFORMA POLÍTICA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO.....	49
CAPÍTULO II - INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO	54
2.1 ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE	54
2.2 CLASSIFICAÇÕES DA INELEGIBILIDADE	60
2.3 CAUSAS CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADES	63
CAPÍTULO III - INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS	90
3.1 TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS.....	90
3.2 ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE NO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS 108	
CAPÍTULO IV - ESTUDO DE CAMPO	118
4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA	118
4.2 DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DO DIREITO ELEITORAL DO BRASIL E DE PORTUGAL	123
CONCLUSÃO.....	162
REFERÊNCIAS	171

INTRODUÇÃO

A legislação eleitoral brasileira é uma das mais relevantes do mundo, um arcabouço jurídico elaborado para alicerçar uma democracia representativa. Uma deficiência neste progresso rápido foi a falta de consolidação de algumas instituições, instituições estas responsáveis por garantir a estabilidade e a previsibilidade da Justiça Eleitoral na aplicação da legislação. O Brasil nos últimos quinze anos teve uma verdadeira revolução no sistema eleitoral, mudaram-se as regras, os ordenamentos, as instituições e até mesmo o perfil dos cidadãos que querem participar do pleito eleitoral. Com a mudança nas leis ocorreu também uma mudança de comportamento dos cidadãos. Vale lembrar que uma das principais fontes de conflito entre os homens é a luta pelo poder político, mas como tratar então os crimes eleitorais? Com intuito de combater os comportamentos reprováveis por parte dos cidadãos que desejavam participar do pleito eleitoral o Estado foi obrigado a criar as barreiras eleitorais, as inelegibilidades. A intenção foi de evitar a candidatura de cidadãos que eram devedores em relação à ética. (DECOMAIN, 2014)

O sistema eleitoral brasileiro mesmo sendo considerado um dos mais relevantes do mundo possibilita interpretações duvidosas que levam a questionamentos em relação a sua eficiência. Um exemplo disto é o chamado “caixa dois”. A Justiça Eleitoral tem grandes dificuldades em avaliar a ocorrência ou não de recursos para campanhas eleitorais levantados de forma abusiva, ou seja, quando os gastos do candidato superam os valores declarados. Para sanar estes e outros problemas foi promulgada a Lei das Inelegibilidades. Com ela a solicitação de inelegibilidade de um candidato pode ser feita por qualquer partido político, coligação, candidato ou pelo Ministério Público Eleitoral perante a Justiça Eleitoral. A representação é feita através de uma ação de investigação judicial eleitoral devendo ela relatar fatos e indicar provas, indícios e circunstâncias em que ocorreram o crime(s). (DECOMAIN, 2014)

Já o sistema eleitoral português o processo de votação vai variar em função da causa eleitoral, por exemplo, na eleição para o Presidente da República o sistema estipulado pela Constituição da República Portuguesa é o maioritário a duas voltas. Já nas eleições para a Assembleia da República para os órgãos das regiões autónomas e das autarquias locais e para o Parlamento Europeu o sistema estipulado pela Constituição da

República Portuguesa é o de representação proporcional, realizando-se a conversão em mandatos segundo a aplicação do método de Hondt. O método Hondt é um modelo matemático utilizado para converter votos em mandatos com vista à composição de órgãos de natureza colegial.

Tudo o que possa ser objeto de contestação, disputa ou conflito de interesses em relação ao julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral e de competência dos tribunais. Vale lembrar que em Portugal, assim como no Brasil, o direito de voto é único, pessoal, direto, presencial, secreto e universal. Também lá se têm uma capacidade eleitoral ativa os cidadãos com mais de 18 anos de idade. O mesmo limite define a capacidade eleitoral passiva, com exceção da eleição do Presidente da República em que apenas se podem candidatar cidadãos que já tenham completado 35 anos de idade.

No Brasil e em Portugal a principal função da Lei das Inelegibilidades é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. O ideal seria que cada eleitor tivesse o discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. Ocorre que não existem condições de informar a todos os eleitores sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Tem-se que considerar que grande parte da população brasileira e portuguesa não conseguem discernir entre o bom candidato e o candidato que não será um bom gestor dos bens públicos. Diante disto, este estudo tem por objetivo analisar a Lei das Inelegibilidades no Direito Eleitoral brasileiro e no Direito Eleitoral português verificando se ela é ou não um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna, ou seja, verificar se a inelegibilidade é um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa.

CAPÍTULO I – DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

1.1 PRINCIPOLÓGIA DO DIREITO BRASILEIRO

Fazoli (2012) explica que no início os princípios não eram considerados uma norma jurídica, eram apenas conselhos de ordem moral ou política, meras sugestões ou

mesmo ideias de direção. Conta o autor que a Filosofia classifica o princípio de diversas maneiras, entre elas:

- a) Origem ou causa de ação;
- b) Causa primária de algo;
- c) Compreensão das propriedades ou caracteres essenciais da coisa;
- d) Regras fundamentais de qualquer ciência ou arte.
- e) Norma de ação enunciada por uma fórmula;
- f) Fundamento;
- g) O que contém em si a razão de alguma coisa;
- h) Aquilo do qual alguma coisa procede na ordem de existência ou do conhecimento;
- i) Lei empírica, subtraída ao controle da experiência, que obedece a motivos de simples comodidade;
- j) Característica determinada;
- k) Proposição inicial, obtida pelo conhecimento, da qual se deduzem outras proposições. Em linguagem jurídica comum pode significar:
 - Preceito;
 - Norma de conduta;
 - Opinião;
 - Maneira de ver;
 - Parecer;
 - Código de boa conduta através do qual se dirigem a vida de uma pessoa;
 - Educação;
 - Doutrina dominante;
 - Alicerce;
 - Base.

Segundo Dantas (2011) “Princípio” pode ser considerado proposições condicionantes as estruturas subsequentes, são eles as bases (alicerces) de qualquer ciência. Os princípios das ciências podem ser classificados de diversas formas, a saber:

- Princípios onivalentes / universais: são os comuns a todos os ramos do saber, como o da identidade e o da razão suficiente.

- Princípios plurivalentes / regionais: são os comuns a um grupo de ciências, estes, informam os aspectos em que se interpretam. Temos o exemplo do princípio da "causalidade" que é aplicável às ciências naturais (aquelas que agem sem a intervenção do homem), e o princípio do *"alterum non laedere"* (não prejudicar a outrem), que é aplicável às ciências naturais e às ciências jurídicas.
- Princípios monovalentes: referem-se a um só campo de conhecimento, assim sendo cada ciência engendrada pelo espírito humano corresponde a um princípio monovalente. Um exemplo são os princípios gerais do direito.
- Princípios setoriais: informam os diversos setores em que se divide as ciências. No caso da ciência jurídica há princípios que informam o Direito Civil, o Direito do Trabalho, o Direito Penal etc.

1.1.1 Princípio da legalidade

Espíndola (2012) relata que o princípio da legalidade e o princípio de controle da Administração pelo Poder Judiciário surgiram com o Estado de Direito. Tanto um como outro constituem uma das garantias de respeito aos direitos individuais, a lei os define e estabelece limites aos direitos individuais em benefício da coletividade, portanto, na relação administrativa a vontade da Administração Pública é decorrente da lei. Diante disto, não cabe a Administração Pública conceder direitos de qualquer espécie, criar obrigações ou impor vedações aos administrados, para isso ela sempre dependera de uma lei. O princípio da legalidade afirma que a Administração Pública só poderá fazer o que uma lei permite já os particulares através do princípio da autonomia da vontade pode fazer o que a lei não proíbe.

A base do princípio da legalidade advém do art. 4º da Declaração dos Direitos do Homem e do cidadão promulgado em 1789,

"a liberdade consiste em fazer tudo aquilo que não prejudica a outro; assim, o exercício dos direitos naturais de cada homem não tem outros limites que os que asseguram aos membros da sociedade o gozo desses mesmos direitos. Esses limites somente podem ser estabelecidos em lei."

Além disto, Espíndola (2012) faz menção ao art. 5º, inciso II e no 37 da Constituição Federal de 1988 que diz que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei". Para este autor este preceito constitucional tem por garantia o inciso XXXV do art. 5º que esclarece que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão", mesmo decorrentes da

Administração. A Constituição Federal de 1988 prevê ainda que as ações a serem tomadas em função de uma ilegalidade administrativa são a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção, o controle pelo Legislativo que se faz diretamente ou com o auxílio do Tribunal de Contas e o controle da própria Administração sobre ela mesma.

Rothenburg (2013) afirma que o Princípio da legalidade é um princípio jurídico fundamental que estabelece que o Estado deve se submeter as Leis, ele pode ser considerado a expressão maior do Estado Democrático de Direito, a garantia de que a sociedade não se encontra subordinada as vontades particulares e pessoais dos governantes. Afirma ainda este autor que no Direito penal, o princípio da legalidade se divide em dois, o primeiro é o princípio da anterioridade da lei penal e o segundo refere-se ao princípio da reserva legal. O princípio da anterioridade da lei penal enfatiza que não se pode impor uma pena a um fato praticado antes da edição de uma lei, exceto se for em prol do benefício do réu. Já o princípio da reserva legal enfatiza que não existe delito se não existir uma norma escrita que o defina.

1.1.2 Princípio da razoabilidade

Marmelstein (2011) narra que o princípio da razoabilidade, também conhecido por princípio da proporcionalidade ou princípio da adequação dos meios aos fins, é normalmente utilizado no Direito Constitucional brasileiro para resolver conflitos de princípios jurídicos. Ocorre a resolução de conflito de princípios jurídicos e do conflito de valores através de uma ponderação baseada no princípio da razoabilidade. Seu uso tem por intenção achar a solução mais razoável para um problema ou conflito jurídico, considerando as circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que possam envolver a questão, isto tudo sem desconsiderar os parâmetros legais. Para o mesmo autor a utilização do princípio da razoabilidade busca a interpretação do direito para solucionar diferentes conflitos sociais, o que não conseguiria caso a lei fosse interpretada friamente.

Marmelstein (2011) acredita que o princípio da razoabilidade seja um princípio constitucional implícito, mesmo advindo da Constituição, a mesma não a expressa. O uso do princípio da razoabilidade tem por objetivo a busca de uma proporção, uma adequação, achar uma medida justa, prudente e apropriada a um conflito ou problema. Por isto, este princípio busca através do uso da razão evitar resultados desproporcionais ou injustos, baseado nas circunstâncias para a proteção de determinados valores

fundamentais. Para este autor a doutrina majoritária interpreta que o princípio da razoabilidade é formado pelos seguintes sub-princípios, princípio da adequação do meio ao fim, princípio da necessidade, princípio da proporcionalidade e princípio da celeridade.

Rothenburg (2013) esclarece que o princípio da razoabilidade tem por base o senso comum, ou seja, a aplicação do bom-senso ao Direito. A aplicação do bom-senso ao Direito se faz necessário à medida que as exigências formais advindas princípio da legalidade reforçam as leis. Já Oliveira (2006) explica que, *ipsis litteris*:

“o princípio da razoabilidade significa, no contexto jurídico-sistemático da busca do interesse público primário, a exigência de justificada e adequada ponderação administrativa, aberta nos exatos limites constitucionais em que a regra de competência habilitadora autorizar, dos princípios, valores, interesses, bens ou direitos consagrados no ordenamento jurídico, impondo aos agentes administrativos que maximize a proteção jurídica dispensada para cada qual, segundo o peso, importância ou preponderância que venham adquirir e ostentar em cada caso objeto de decisão”. (OLIVEIRA, 2012, p.188)

1.1.3 Princípio da discricionariedade

Para Espíndola (2012) o princípio da discricionariedade da administração Pública refere-se à liberdade da ação administrativa advinda da legislação, ou seja, a legislação concede à administração liberdade para apreciar questões concretas segundo os critérios de oportunidade e conveniência e depois decidir a melhor forma para solucionar a questão, a solução não deve ser decidida pela conveniência pessoal e sem critérios legalmente e juridicamente pelo Direito. As questões devem ser decididas pela lei, quando existirem dúvida ou brechas legais deve-se utilizar a Administração de um ato de discricionariedade.

Espíndola (2012) explica que a discricionariedade ocorre quando a lei é omissa ou quando a lei prevê determinada competência. Pode-se dizer então que o âmbito da discricionariedade é amplo e sempre deve estar vinculada à lei. O princípio da discricionariedade permite a Administração agir com liberdade de atuação embora subordinada aos limites da lei. O administrador público na prática de ato discricionário deve ter competência legal para praticá-lo, ou seja, deve ele obedecer à norma legal para realizar um ato se atentando para a finalidade que deve ser o interesse público. Caso não seja atendidas estes requisitos o ato poderá se tornar nulo, pois um ato administrativo deve sempre visar o interesse coletivo.

Na visão de Marmelstein (2011) o ato será nulo se existir um vício do desvio de poder ou finalidade, pois o principal objetivo do princípio da discricionariedade é o bem administrar, quando isto não ocorre corre-se o risco de se anular os atos por

caracterizar uma ilegalidade. Lembra o autor que os princípios da realidade e razoabilidade estão vinculados com os atos discricionários. Partindo do princípio que a Administração deve ter condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse coletivo, o princípio da razoabilidade confere que a Administração deve atuar de modo racional ajustando-se ao senso comum das pessoas.

Marmelstein (2011) afirma que a discricionariedade deve ser utilizada pela Administração Pública sempre não podendo prevalecer a vontade dos administradores. Deve sempre buscar o bem social, ou seja, a administração deve fazer o que diz a lei baseada nos princípios que consagram os valores expressos ou implícitos na Constituição Federal, quando não for assim, são passíveis os atos da Administração de revisão pelo Poder Judiciário.

1.1.4 Princípio da moralidade

Dantas (2011) elucida que o princípio da moralidade tem por objetivo resguardar o interesse público na tutela dos bens da coletividade, narra o artigo 37 da Constituição Federal em relação a isto, *in verbis*:

"exigindo que o agente público pautar sua conduta por padrões éticos que têm por fim último alcançar a consecução do bem comum, independentemente da esfera de poder ou do nível político-administrativo da Federação em que atue". (BRASIL, 1988)

Para Dantas (2011) o princípio da moralidade tem por base o princípio de legalidade, a honestidade e a legalidade fazem parte da regra moral visando reprimir o exercício abusivo dos direitos. Para este autor a moral administrativa é um conjunto de regras de conduta impostas a Administração para que ela consiga distinguir o bem e o mal, o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o honesto e o desonesto. Esta moral institucional está contida na lei e deve ser imposta pelo Poder Legislativo devendo vigorar no ambiente institucional vislumbrando sempre a utilização de qualquer poder jurídico.

Dantas (2011) explica que ocorre o desvio de poder quando a Administração Pública se utiliza de meios ilícitos para atingir finalidades meta-jurídicas irregulares, ou seja ocorre uma imoralidade. Lembra o autor que a imoralidade está na intenção do agente. Para explicar melhor a questão o autor narrado acima afirma que “nem tudo que o que é legal é honesto”, isto implica em dizer que o desvio de poder deve ser visto como uma hipótese de ilegalidade, por isto deve-se sujeitar a moralidade ao controle

judicial. Explica ainda o autor que no desvio de poder, o vício está na intenção de quem pratica o ato, embora sabe-se que cabe ao Poder Judiciário examinar a legalidade dos atos Administrativos e não o mérito ou amoralidade deste.

Para Meirelles (2010), *sic*:

"A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública ... Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos – 'non omne quod licet honestum est'. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum(...) O certo é que a moralidade do ato administrativo, juntamente com a sua legalidade e finalidade, constituem pressupostos de validade, sem os quais toda atividade pública será ilegítima." (MEIRELLES, 2010, p.80)

O direito positivo brasileiro a Lei nº 4.717/65, coloca o desvio de poder como uma das hipóteses de ato administrativo ilegal, definido em seu art. 2º, parágrafo único, alínea e, como aquele que se verifica "quando o agente pratica o ato visando um fim diverso que aquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência". (MEIRELLES, 2010, p.83)

1.1.5 Princípio da supremacia do interesse público

Mello (2010) explica que o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular é o princípio geral do direito inerente a qualquer sociedade, por isto deve ser considerado uma condição de sua existência. A existência do Estado somente tem sentido se o interesse a ser por ele perseguido e protegido for o interesse público, ou seja, o Estado tem por função perseguir o interesse da coletividade. Com isto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o particular pode ser considerado um instrumento de garantia dos direitos dos indivíduos objetivando uma justiça social e o bem comum.

Mello (2010) faz referência aos interesses representados pela Administração Pública narrados no art. 37 da Constituição Federal de 1988, ele pode ser considerado a base de atuação do princípio da supremacia do interesse público. No princípio da supremacia do interesse público deve-se entender que sempre que existir um conflito

entre um desejo particular e um desejo de interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse da coletividade. Para este autor esta é uma das prerrogativas conferidas a administração pública, ela deve atuar com este interesse.

Mello (2010) explica que na formulação de leis ou normas deve-se atentar para o princípio da supremacia do interesse público onde o interesse público coletivo deve estar em um nível superior ao do particular. Lembra o autor que nem sempre isto acontece, frequentemente depare-se com o interesse particular prevalecendo sobre o interesse coletivo, na maioria das vezes prevalece o interesse das pessoas que possuem melhores condições financeiras. Por isto, cabe à administração pública identificar o interesse público para a tomada de decisões, caso isto não ocorra cabe ao Poder Judiciário examinar a predominância com as leis e a constituição.

Mello (2010) narra que:

“devemos pensar no que realmente é importante para a sociedade como um todo, e exigir nossos direitos, pois só “lutando” por aquilo que nos pertencem que estaremos cada vez mais perto da justiça social e digna”. (MELLO, 2010, p. 318)

Ávila (2013) afirma que não se pode confundir interesse público com interesse individual do Estado ou com interesse do agente público, o agente público não pode se prevalecer de uma conduta que satisfaça seu próprio interesse, ou seja, os interesses privados não podem prevalecer sobre o interesse público. Sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse coletivo deve prevalecer o interesse público. Lembra o autor que a tutela dos interesses públicos está a cargo da Administração Pública, e seus interesses estão previstos no artigo 37 da Constituição Federal. Quando a Administração precisa se colocar acima dos interesses particulares deve-se utilizar do princípio da supremacia do interesse público.

1.1.6 Princípio da dignidade da pessoa humana

Sarlet (2012) explica que o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser considerado um valor moral e espiritual relativo à pessoa, ou seja, para este autor o ser humano tem por mérito esse preceito e isto se reflete no princípio máximo do estado democrático de direito, o princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio se encontra enunciado nos direitos fundamentais da Constituição Brasileira de 1988.

Sarlet (2012) explica ainda que a dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores sociais e deve estar sempre adequado a realidade e ap

desenvolvimento da sociedade, devendo estar sempre condizente com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano. Para este autor,

“temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que asseguram a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos”. (SARLET, 2012, p.61)

Esclarece Sarlet (2012) que o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado o principal e mais amplo princípio constitucional, tendo uma abrangência muito ampla. A dignidade da pessoa humana não pode ser vista unicamente como um direito, seu contexto deve ser mais amplo, o princípio da dignidade da pessoa humana pode ser considerado uma condição pertencente a todo ser humano possui independentemente de qualquer requisito ou condição, seja ele de nacionalidade, sexo, religião, posição social etc. Deve o princípio da dignidade da pessoa humana ser considerado um valor constitucional supremo.

Sarlet (2012) explica que a dignidade da pessoa humana deve ser vista de forma ampla englobando o conceito de direitos fundamentais e direitos humanos constituindo um critério único de todos os direitos humanos.

Luna (2014) relata que o princípio da dignidade da pessoa humana se encontra inserido na Constituição Federal dentre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, no qual se constitui a República Federativa do Brasil, art. 1º, inciso III, *litteris*:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana”; (BRASIL, 1988)

Para Luna (2014) por ser um princípio fundamental deve ele se alastrar-se por todos os direitos do homem e do cidadão, estabelecidos como direitos e garantias fundamentais e direitos e deveres individuais e coletivos narrados no art. 5º e incisos. Por isto, deve permear e assegurar os direitos estabelecidos no texto constitucional, devendo assegurar os direitos a vida, saúde, integridade física, honra, liberdade física e psicológica, nome, imagem, intimidade, propriedade, e a razoável duração do processo e

meios garantidores da celeridade processual, entre outros. Estes direitos podem ser desmembrados em vários outros, em decorrência da efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana, como se vê, em inúmeros preceitos constitucionais.

Acredita Luna (2014) que como se refere à pessoa humana, ao ser humano, ao seu caráter espiritual segundo o valor dado aos homens pelo cristianismo, a sua dignidade ser respeitada. A Declaração Universal dos Direitos do Homem aprovada em Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948 estabelece que tal princípio deve ser o ponto principal do Direito e do Estado. A Constituição Federal brasileira ao estabelecer o princípio da dignidade da pessoa humana como princípio fundamental estabeleceu os direitos e mecanismos para estabelecimento das garantias destes direitos.

O ser humano, na visão de Luna (2014) precisa ser respeitado, não podendo sofrer tratamento, ou ser deixado de lado, ou não ser considerado como pessoa, ou ser privado dos meios necessários a tal condição, como à sua sobrevivência física, moral, psicológica, afetiva, econômica, jurídica, enfim, todas as condições pertinentes ao respeito ao ser humano. Lembra o autor Kant que em suas teorias estabeleceu como sendo a moral como princípio supremo que não deve ficar subordinada a nenhum fim ou condição, mas tão só da ação que deriva:

“No reino dos fins, tudo tem um preço ou uma dignidade. Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente; mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente, então tem ela dignidade” (KANT, 1993, p.18)

Por fim, pode-se dizer que a dignidade humana abrange um valor moral e ético inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano necessita desse preceito por ser ele um dos princípios máximo base do estado democrático de direito. Além disto, reconhecer o princípio da dignidade e verificar que ele é inerente a todos os seres humanos e de seus direitos, bem como fundamento da liberdade, da justiça, da paz e do desenvolvimento social.

1.1.7 Princípio da igualdade

Observa-se diante dos principais princípios basilares do Estado e do Direito e fundamento base de validade da ordem jurídica e mais ainda da ordem Constitucional que existe uma necessidade de se ter uma igualdade social como princípio norteador que deve ser aplicável em toda interpretação jurídica. A necessidade de formular princípios gerais e legais em matéria de igualdade foi definida com base em reconhecer a difusão

da discriminação e as deficiências na proteção do direito à igualdade, tanto a nível nacional e internacional, bem como na ausência de legislação abrangente sobre a igualdade em muitos países ao redor do mundo e o reconhecimento de que tal legislação é necessária para dar cumprimento às obrigações dos Estados sob o direito internacional e regional dos direitos humanos.

Ferreira (2010) relata que a luta contra a discriminação em diferentes grupos de status/identidade fazem parte da política de identidade e são incapazes de seguir uma abordagem universal dos direitos humanos com a igualdade e desenvolver a solidariedade com outros grupos desfavorecidos. Diante disto, os princípios para a igualdade foram discutidos em uma conferência intitulada “*Principles on Equality and the Development of Legal Standards on Equality*”, Princípios para a Igualdade e Desenvolvimento de Normas Jurídicas para a Igualdade, organizado pela organização inglesa “*The Equal Rights Trust – ERT*” em abril de 2008, em Londres. Os participantes de diferentes origens, incluindo acadêmicos, juristas e ativistas de direitos humanos de todas as regiões do mundo participaram neste evento e lançaram a “*Declaration of Principles on Equality*”, Declaração de Princípios sobre a Igualdade. O documento foi assinado inicialmente por 128 especialistas de 44 países e em seguida por centenas de outros, entre eles o Brasil.

Para Ferreira (2010) a Declaração de Princípios sobre a Igualdade estabeleceu, pela primeira vez, os princípios gerais do direito em matéria de igualdade como um direito humano básico. A Declaração contém 27 princípios sobre os quais se deve basear a legislação e as políticas nacionais de igualdade. Os princípios formulados e acordados pelos especialistas através de um processo consultivo de dois anos de duração são baseados em conceitos e jurisprudência desenvolvidos em contextos jurídicos internacionais, regionais e nacionais. A Declaração se destina a apoiar os esforços dos legisladores, do judiciário, organizações da sociedade civil e qualquer outra pessoa envolvida no combate à discriminação e promoção da igualdade, em particular através do desenvolvimento de legislação e políticas eficazes de igualdade.

Covre (2013) explica que a base jurídica dos 27 princípios da igualdade da Declaração de Princípios sobre a Igualdade pode ser encontrada também na Carta das Nações Unidas que reconhece a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e paz no mundo. No artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos que proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e

direitos sendo comum no artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Sarlet (2012) complementa Covre (2013) ao narrar que o princípio da igualdade tem uma relação direta com os principais princípios do Direito e especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, *verbis*:

“Não sendo por outro motivo que a Declaração Universal da ONU consagrou que todos os seres humanos são iguais em dignidade e direitos. Assim, constitui pressuposto essencial para o respeito da dignidade da pessoa humana a garantia da isonomia de todos os seres humanos, que, portanto, não podem ser submetidos a tratamento discriminatório e arbitrário, razão pela qual não podem ser toleradas a escravidão, a discriminação racial, perseguições por motivo de religião, sexo, enfim, toda e qualquer ofensa ao princípio isonômico na sua dupla dimensão formal e material.” (SARLET, 2012, p. 53)

Covre (2013) explica ainda que também é reconhecido no artigo 26 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do direito à não-discriminação como um direito humano autônomo e a obrigação correlativa dos Estados para realizar este direito e um número imenso de disposições em tratados internacionais e regionais, recomendações e interpretações de órgãos de organizações internacionais e regionais, incluindo o Conselho da Europa e uma farta jurisprudência de tribunais internacionais, regionais e nacionais relacionadas com a igualdade. Isto evidencia claramente a importância do princípio da igualdade no mundo e reflete um consenso moral e ético entre os direitos humanos e igualdade. A Declaração de Princípios sobre a Igualdade marcou a transição da política de identidade a um quadro unitário de direitos humanos sobre a igualdade fornecendo orientação sobre algumas das questões mais complexas e controversas que surgem em qualquer tentativa de desenvolver uma legislação abrangente da igualdade a nível nacional.

Uma crítica a Declaração de Princípios sobre a igualdade é que ela fornece apenas a síntese mais geral e abstrata das normas legais em matéria de igualdade, desapontando aos que procuram uma orientação mais detalhada sobre questões específicas, entretanto, o significado da Declaração consiste no fato de que documenta um grau de consenso moral e profissional entre especialistas globais no nível mais fundamental, refletindo ambos os valores fundamentais partilhados pelos signatários e um acordo negociado para expressar esses valores na forma e a linguagem dos princípios jurídicos universais. Como um terreno comum estabelecido, a declaração pode, portanto, servir de base para posterior elaboração de normas legais específicas relacionados com questões de igualdade. (COVRE, 2013)

Mesmo a Declaração de Princípios sobre a igualdade ocorrendo 10 anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 está não deixou margem a questionamentos em relação a igualdade, o artigo 5º narra sobre o princípio constitucional da igualdade ao afirmar que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”. (BRASIL, 1988)

Mello (2013) pontua que preconiza a Constituição Federal de 1988 que o princípio da igualdade deve prevê uma igualdade na lei que não pode ser discriminatória, ou seja, na elaboração das leis, atos normativos e medidas provisórias não pode existir nenhuma discriminação. Bem como uma igualdade perante a lei onde os poderes executivo e judiciário, na aplicação da lei, não façam qualquer discriminação. Por meio desse princípio são vedadas as diferenciações absurdas e arbitrárias limitando assim a atuação do legislador, da autoridade pública e do particular. Narra o artigo 4º, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988 sobre a necessidade de se ter uma igualdade racial, no artigo 5º, inciso I, da necessidade da igualdade entre os sexos; no artigo 5º, inciso VIII, sobre a igualdade de credo religioso, no artigo 5º, inciso XXXVIII, sobre a igualdade jurisdicional, no artigo 7º, inciso XXXII, sobre a igualdade trabalhista, no artigo 14 sobre a igualdade política e no artigo 150, inciso III, sobre a igualdade tributária.

Verifica-se que o princípio da igualdade atua perante a lei e na lei. Perante a lei diante do dever de aplicar o direito no caso concreto, a igualdade na lei passa a ser a necessidade das normas jurídicas em não fazer distinções, com exceção às distinções constitucionais autorizadas. Na lei o princípio da igualdade atua na edição da legislação, o legislador ou o Poder Executivo na edição de leis, atos normativos e medidas provisórias não pode diferenciar as pessoas através de tratamentos abusivos diferenciados. Também deve ser a lei aplicada pela autoridade pública sem se estabelecer diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça e classe social. Com isto o legislador precisa na edição das leis se ater ao princípio da igualdade, sob pena da lei ser considerada inconstitucional, ou seja, a autoridade política ou o intérprete encarregado da aplicação das leis e atos normativos, ao aplicá-las não pode criar ou aumentar desigualdades através de condutas discriminatórios, preconceituosas, racistas ou sexistas. (MELLO, 2013)

Ferreira (2013) faz a seguinte menção sobre o princípio da igualdade, *sic*:

“A igualdade perante a lei não basta para resolver as contradições criadas pela produção capitalista. O essencial é igual oportunidade para a consecução dos objetivos da pessoa humana. E para igual oportunidade é preciso igual condição. Igual oportunidade e igual condição entre homens desiguais pela capacidade pessoal de ação e direção. Porque a igualdade social não importa nem pressupõe um nivelamento entre homens naturalmente desiguais. O que ela estabelece é a supressão das desigualdades artificiais criadas pelos privilégios da riqueza, numa sociedade em que o trabalho é social, e consequentemente social a produção, mas o lucro é individual e pertence exclusivamente a alguns. Então, uma forma correta de se aplicar a igualdade seria tomar por ponto de partida a desigualdade. Depois, diante da desigualdade entre os destinatários da norma impor-se-ia promover uma certa igualização.” (FERREIRA, 2013, p. 516)

Na visão de Mello (2013) o princípio da igualdade consegue limitar a ação do legislador, da autoridade pública e do particular, ou seja, limita a atividade legislativa. O legislador precisa ter cuidado com ao criar normas que possam criar desigualdades, normas que possam ser consideradas abusivas ou ilícitas ou arbitrárias ou contrárias ao princípio da igualdade. Também não pode a autoridade pública, por exemplo, um magistrado aplicar atos normativos que propiciem criar situações de desigualdade. Deve ele então de todas as formas evitar as arbitrariedades ao exercer a jurisdição no caso litigioso concreto. Para isto deve ele se utilizar da jurisprudência no campo constitucional, recursos extraordinário e ordinário, como no campo infraconstitucional, legislação processual.

Já no caso do particular, narra Silva (2011), ele não pode ter uma conduta discriminatória em relação às outras pessoas, ou seja, não pode existir preconceitos, racismos ou outros atos diversos que possam refletir em um preconceito, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente, tendo por base as narrativas do art. 5º da Constituição e a legislação em vigor. Observa-se que o princípio da igualdade tem por base que as pessoas colocadas em situações diferentes devem ser tratadas de forma desigual, ou seja, tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Narra ainda Silva que, *litteris*:

“A igualdade perante o Juiz decorre, pois, da igualdade perante a lei, como garantia constitucional indissoluvelmente ligada à democracia. O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.” (SILVA, 2011, p. 98)

Complementando José Afonso da Silva, Nélson Nery Júnior (2010) esclarece que a repercussão do princípio constitucional da isonomia, no âmbito do Direito Processual Civil se dá baseado na Constituição Federal em seu artigo 5º, transcrevo:

“Artigo 5º, *caput*, e o inciso n. I da CF de 1988 estabelecem que todos são iguais perante a lei. Relativamente ao processo civil, verificamos que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico. Assim, a norma do artigo 125, n. I, do CPC, teve recepção integral em face do novo texto constitucional. Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades.” (NERY JÚNIOR, 2010, p. 44)

Nery Júnior (2010) acredita que o princípio constitucional da igualdade na visão do artigo 5º da Constituição Federal busca uma eficácia plena contra a discriminação, isto independe de qualquer norma regulamentadora, para assegurar a todas as pessoas, de forma indistinta, independentemente de raça, cor, sexo, classe social, situação econômica, orientação sexual, convicções políticas e religiosas, um tratamento igualitário perante a legislação brasileira através de uma igualdade material ou substancial. Assegura ainda o artigo 5º da Constituição Federal uma igualdade material tendo por base determinados fatores e uma igualdade proporcional ao negar a tratativa igual em situações provenientes de fatos desiguais. Ressalta-se que a Constituição Federal e a legislação brasileira podem fazer distinções e dar tratamento diferenciado em casos específicos definidos pelos juízos e tendo por base critérios valorativos, razoáveis e justificáveis, visando um tratamento isonômico aos desiguais.

As discriminações aceitas pela Constituição Federal são aquelas que visam assegurar a igualdade de direitos e obrigações, entre homens e mulheres, por exemplo, o artigo 7º, inciso XXX, da Constituição Federal proíbe a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, entretanto o artigo 7º, inciso XVIII que dispõe sobre a licença à gestante em período superior à licença-maternidade oferece um tratamento diferenciando à mulher em uma situação de gravidez, por ser este um ato exclusivamente feminino que não tem como ter paridade com os homens que não engravidam. Mesmo previsto no inciso I, do artigo 5º, da Constituição Federal um tratamento igualitário entre homens e mulheres, a gravidez passa a ser um fator de distinção que possibilita dar um tratamento diferenciado as mulheres grávidas, um caso específico que tem por base um critério valorativo, razoável e justificável que leva a um tratamento isonômico aos desiguais. (NERY JÚNIOR, 2010)

1.2 TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

RIBEIRO (2011) relata que o direito eleitoral é considerado um ramo do direito público, uma especialização do direito constitucional que tem por objetivo

assegurar a organização e o exercício pleno de direitos políticos através do voto. Narra a autora que:

“...o direito eleitoral, precisamente, dedica-se ao estudo das normas e procedimentos que organizam e disciplinam o funcionamento do poder de sufrágio popular, de modo a que se estabeleça a precisa equação entre a vontade do povo e a atividade governamental.” (RIBEIRO, 2011, p. 51)

Observa-se que o direito eleitoral visa assegurar o exercício dos direitos políticos, bem como define um campo de ação amplo que compreenderá as regras eleitorais entre elas, as regras partidárias, o alistamento eleitoral, a transferência de eleitores, o registro de candidaturas, a campanha eleitoral, a propaganda partidária e eleitoral, entre outras questões. Ribeiro (2011, p. 56) pontua o objeto do direito eleitoral como sendo:

- Regular o corpo eleitoral: pelo direito eleitoral se disciplinam as medidas tendentes a distribuir racionalmente os eleitores, considerando endereços, localizações e outras referências, formando as zonas eleitorais ou distritos eleitorais, que são divididos em seções eleitorais;
- Dispor sobre o sistema eleitoral: promover a organização do sistema eleitoral de forma a estabelecer regras para o sufrágio universal ou restrito, conforme o adotado no Estado, segundo a sua Constituição;
- Fixar a forma de escrutínio: ditar as normas que se devem cumprir quanto à forma de voto e escrutínio, dizendo se é secreto ou público, e de cédula individual ou única por candidato;
- Representação eleitoral: prescrever normas sobre a forma de eleição, considerando o sistema majoritário ou o proporcional;
- Capacidade política: disciplinar as regras da capacidade política ativa e passiva, dizendo quem pode votar e quem pode ser votado;
- Processo eleitoral: disciplinar as regras do processo eleitoral, fixando datas para as eleições, dispondo sobre a forma de apuração, recursos, impugnações e outras medidas necessárias para se garantir a soberania popular.

Gomes (2014, p. 18) complementa Ribeiro (2011) ao narrar que o direito eleitoral possui diversas classificações. Encontram-se classificações do direito eleitoral:

- Constituição Federal: esta é a expressão da vontade soberana da nação. Ela traça as normas gerais (art. 14, CF), deixando matérias a serem regulamentadas por lei complementar (art. 14, § 9º, CF). A Constituição

fixa as regras gerais e básicas do direito eleitoral inclusive quanto aos partidos políticos e capacidade política, por isso que é fonte principal;

- Leis complementares: são leis destinadas a completar a própria Constituição e vêm previstas no texto constitucional. A principal Lei Complementar em vigor, como fonte do direito eleitoral, à 64/90, que regulamenta o art. 14, § 9º, CF, e dispõe sobre causas de inelegibilidades, prazos de cessação e determina outras providências, como a investigação judicial. O próprio Código Eleitoral, na parte em que dispõe sobre a justiça eleitoral, é lei complementar por força do que consta no art. 121 , CF.

Para Gomes (2014, p. 21) as principais fontes próprias do direito eleitoral são:

- Código Eleitoral: o Código Eleitoral (Lei 4737/65) estabelece a maioria das regras do direito eleitoral, nos limites permitidos pela Constituição e que não sejam objeto de lei complementar, como por exemplo, o procedimento para o alistamento eleitoral, o cancelamento da inscrição eleitoral, a votação, apuração das eleições, crimes eleitorais e processo penal eleitoral. Aliás, segundo o art. 121 , caput, CF, cabe à lei complementar dispor sobre a organização e competência dos tribunais e juízes eleitorais, pelo que, nesta parte, o velho Código Eleitoral é de ser visto como lei complementar, posto que foi recepcionado pela Constituição;
- Lei Orgânica dos Partidos Políticos: a Lei 9096/95, que substituiu a antiga Lei 5682/71 e é a atual Lei Orgânica dos Partidos Políticos, é o regulamento de funcionamento dos partidos políticos dentro dos limites estabelecidos pelo art. 17 da Carta Magna, dispondo sobre a criação, fusão e extinção, além de fixar as regras de filiação e desfiliação partidária, prestação de contas pelos partidos, propaganda partidária e outras;
- c) leis eleitorais transitórias ou temporárias: denomino de leis eleitorais transitórias ou temporárias as que são elaboradas a cada eleição, derogando regras da legislação vigente, pelo menos para aquela eleição. São leis casuísticas que chegam causar espanto ao intérprete, posto que, como todos, são elaboradas justamente por quem tem o maior interesse, que são os políticos, muitas vezes legislando em causa própria. São exemplos as Leis 8214/91 (eleições de 1992), 8713/93 (eleições de 1994) e

a Lei 9100/95 (eleições de 1996). A Lei 9504/97, editada para regulamentar as eleições de 1998, valerá também para as eleições futuras, não se aplicando doravante as regras do Código Eleitoral, salvo supletivamente.

Gomes (2014, p. 25) nomeia como sendo fontes subsidiárias do direito eleitoral:

- Leis em geral: além das fontes principais e próprias, o direito eleitoral tem um elenco de fontes subsidiárias que se somam àquelas. São fontes subsidiárias porque só podem ser utilizadas à falta das principais ou próprias, para complementá-las e, em geral, são as demais leis que de qualquer forma sirvam de base para o direito eleitoral. Como exemplo, citam-se o Código Penal, donde se tomam por empréstimo os princípios de culpabilidade, imputabilidade e punibilidade, por exemplo, e o Código Civil, de onde retiram-se os conceitos de capacidade, maioridade e responsabilidade, entre outros. Também podem ser apontados como fontes subsidiárias os Códigos de Processo Penal e de Processo Civil, de onde são buscados os princípios e formas do processo e do procedimento eleitorais;
- Resoluções do TSE e TRE: também não podem ser desprezadas como fontes subsidiárias do direito eleitoral as resoluções ou provimentos do TSE e do TRE, aliás, fontes das mais importantes, haja vista o poder normativo que tem a justiça eleitoral para regulamentar eleições e outras questões relativas ao pleito. De fato, o TSE dispõe de poder normativo exercitado de duas formas: a uma, ao expedir instruções que julgar convenientes à execução do pleito eleitoral (art. 23, inciso IX, CE) e, a duas, ao responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem formuladas, em tese, por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político (art. 23, inciso XII, CE). Tanto para a primeira como para a segunda forma de instrução o TSE edita resoluções, que valem, no âmbito da justiça eleitoral, como verdadeiras leis, muitas vezes chegadas ao conhecimento dos juízes eleitorais por meio de fax ou outro, instantes antes de sua aplicação.

Oliveira Filho (2012) em sua obra “Teoria do processo eleitoral brasileiro”

explica que o processo é indispensável à realização do Direito, pois ele é um instrumento responsável pela estrutura e função devido a uma pluralidade de atos, procedimentos. Para este autor o processo eleitoral busca solucionar conflitos de interesses, mediante a intervenção de um juiz com a finalidade de assegurar o direito da parte. O processo eleitoral é considerado a forma estabelecida pela lei eleitoral e praxe para se tratarem as coisas em juízo, a ação sob o aspecto formal, uma série ordenada e processual de atos formalizados pela lei para o litígio eleitoral em juízo sobre uma causa ou relação de direito eleitoral.

Na visão de Oliveira Filho (2012, p. 33) no processo eleitoral existem princípios informativos e princípios fundamentais. Os princípios informativos são considerados regras universais, regras de ordem técnica, verdadeiros axiomas lógicos, jurídicos, políticos e econômicos. Por isto o processo eleitoral precisa ter uma estrutura lógica, todos os seus atos precisam ser presididos por esta finalidade, pois no processo eleitoral a sentença precisa ser revestida da autoridade de coisa julgada. Lembra ainda o autor que o processo eleitoral predomina um princípio jurídico devido a um ordenamento pré-existente, que precisa ser respeitado, previsto em uma codificação única ou em diversos diplomas legislativos. Além disto, o processo eleitoral é presidido ainda um princípio político que leva a determinadas premissas das tipologias dos regimes políticos. O domínio do princípio econômico busca o máximo de resultados para alcançar a verdade das eleições e a segurança do voto, isto com o mínimo de esforço.

Considera ainda Oliveira Filho (2012) que o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal são subsidiários do Código Eleitoral brasileiro, complementando-se um ao outro. Na teoria geral do processo eleitoral deve ocorrer a aplicação dos princípios informativos do processo em geral ao processo eleitoral, a aplicação adaptada dos princípios fundamentais do processo civil e do processo penal ao processo civil-eleitoral e penal-eleitoral. Na Justiça eleitoral brasileira como se verá a seguir determinados princípios fundamentais têm mais relevância no processo eleitoral do que no processo civil, exemplo, os princípios da celeridade processual e o da preclusão.

1.3 JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA

Para Carvalho (2009) a Justiça eleitoral brasileira deve ser considerada parte do Poder Judiciário conforme preceitua o art. 92 da Constituição Federal. A justiça eleitoral

não possui uma estrutura própria, ela funciona através de juízes de outros órgãos, do primeiro aos graus superiores. A justiça eleitoral surgiu no Código Eleitoral de 1932, entretanto possuiu uma sede constitucional apenas com a carta de 1934 no art. 63, mantendo-se inalterada em relação à sua estrutura. A Justiça eleitoral é considerada um instrumento de garantia da seriedade do processo eleitoral por estar no comando das eleições com o objetivo de evitar abusos e fraudes preservando assim os direitos e garantias através da definição de diretrizes claras e firmes tendo por base a legislação eleitoral.

Carvalho (2009) afirma que os órgãos da justiça eleitoral estão previstos no art. 118, CF, em cujo capítulo também se define as respectivas estruturas organizacionais, incluindo a composição numérica dos tribunais. São órgãos da justiça eleitoral o TSE, os TREs, os juízes e as juntas eleitorais. O autor faz uma sucinta referência ao histórico da justiça eleitoral brasileira narrando que a primeira Constituição republicana de 1891, não existia a justiça eleitoral na estrutura do Poder Judiciário. Em 1932 foi criada o Tribunal Superior da Justiça Eleitoral – TSE e em 1937 a Constituição extinguiu a justiça eleitoral e atribuiu à União, privativamente, o poder de legislar sobre matéria eleitoral da União, dos Estados e dos Municípios. Em 1945 o Decreto Lei 7.586 recriou e deu ao tribunal superior o nome até hoje mantido. O TSE recriado foi instalado em junho de 1945 no Rio de Janeiro e em abril de 1960 transferido para Brasília devido a mudança da Capital Federal. O TSE é considerado o órgão máximo da justiça eleitoral e tem suas principais competências fixadas pela Constituição Federal e pelo Código Eleitoral. Ele exerce um papel fundamental na construção e no exercício da democracia brasileira em ação conjunta com os Tribunais Regionais Eleitorais, responsáveis diretos pela administração mais próxima do processo eleitoral.

Em relação a sua composição, Cunha (2010, p. 111) explica que o art. 119 da Constituição estabelece que o Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á no mínimo, de sete membros. A Constituição não estabelece um limite ao número máximo de membros do TSE, apenas impõe um número mínimo de membros. O art. 121 da Constituição dispõe que a "Lei Complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais". Já o art. 8º da LOMAN, que é a Lei Complementar, fixa exatamente em 7 o número de membros e lhes atribui a qualificação de juízes, mesmo sendo alguns dos membros Ministros do STF ou do STJ. No exercício da função eleitoral eles são tratados pelo título de juiz eleitoral. Os juízes eleitorais devem ser escolhidos dentro dos seguintes critérios:

- Voto secreto em eleição: três Ministros do Supremo Tribunal Federal, escolhidos em votação secreta pelo plenário (art. 7º, inciso II, RISTF), estando presente o quorum mínimo de oito ministros (art. 143, RISTF);
- Voto secreto em eleição: dois Ministros do Superior Tribunal de Justiça (art. 10, inciso III, RISTJ), estando presente o quorum de 2/3 de seus membros (art. 171, RISTJ);
- Por nomeação do presidente da República: dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Embora não conste expressamente, os seis advogados a que se refere o texto não são escolhidos de uma única vez. Na verdade, são três por vaga, totalizando os seis, vez que são duas a serem preenchidas. Seguindo a regra geral da participação de advogados ou membros do Ministério Público nos tribunais federais, compete ao Conselho Federal da categoria (art. 54, inciso XIII, EAOAB) elaborar, por votação, uma lista sêxtupla para cada vaga e submetê-la ao STF, para que, por decisão do plenário, sejam escolhidos os três nomes, formando, então, uma lista tríplice, que será encaminhada ao presidente da República, a quem compete escolher dentre estes aquele que vai integrar o TSE.

Cunha (2010, p. 115) esclarece que a definição do presidente e do vice-presidente deverá ocorrer através de eleição, prega o art. 119, parágrafo único da Constituição que "o Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça". Formado o tribunal compete a ele próprio eleger seus órgãos administrativos, entre eles o presidente e o corregedor eleitoral. O art. 119 altera art. 17 da CE que estabelecia que o corregedor-geral eleitoral deve ser nomeado apenas corregedor eleitoral, já o do Estado deve ser chamado de corregedor regional eleitoral, isto com o intuito de evitar confusões.

Cunha (2010, p. 117) Cada Estado da federação e o Distrito Federal possuem um Tribunal Regional Eleitoral com uma composição idêntica, 7 membros. Dispõe o art. 120 da Constituição que "haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal" compostos por membros eleitos e nomeados com os seguintes critérios:

- Voto secreto em eleição: dois juízes dentre os desembargadores do

Tribunal de Justiça do respectivo Estado ou Distrito Federal, escolhidos pelo pleno do próprio Tribunal, em escrutínio secreto (art. 9º, inciso XVII, RITJGO);

- Voto secreto em eleição: dois juízes dentre os juízes de direito do respectivo Estado ou Distrito Federal, escolhidos pelo pleno do Tribunal de Justiça, em escrutínio secreto (art. 9º, inciso XVII, RITJGO);
- Voto secreto em eleição: um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal. Como até o presente são apenas cinco as capitais sedes de TRFs (Brasília, São Paulo, Rio de Janeiro, Recife e Porto Alegre), há 22 em que não há como se escolher juiz deste tribunal para compor o TRE. Nestes casos será escolhido, pelo TRF da região, um juiz federal de primeiro grau. Discutiu-se durante algum tempo se este juiz federal, depois de nomeado e empossado, teria direito à permanência na função mesmo sendo instalado o TRF, mas a resposta foi contrária. De fato, nomeado o juiz federal para a função eleitoral, à falta de TRF na capital, sendo criado e instalado este, a vaga deve ser imediatamente ocupada por um de seus integrantes, juiz de segundo grau, equivalente ao desembargador na justiça estadual;
- Por nomeação do presidente da República: da mesma forma como são escolhidos cada um dos dois advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral para comporem o TSE, por lista sêxtupla formada pelo Conselho Federal, de que será elaborada uma lista tríplice pelo STF, são escolhidos cada um dos dois que comporão o TRE, porém, cabendo ao Tribunal de Justiça formar a lista tríplice (art. 9º, inciso XVII, RITJGO). Embora sejam cortes estaduais, a nomeação também compete ao presidente da República.

Estabelece o art. 120, § 2º da Constituição que “o Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores”. Ocorre que normalmente se utiliza o critério de antiguidade para se definir o presidente, o vice-presidente e corregedor regional do biênio, mas no primeiro ano o mais antigo será vice-presidente e só no segundo ano é que assume a presidência. Não existe um cargo de juiz eleitoral, apenas uma função, que é exercida pelo próprio juiz de direito da comarca. Se existir mais de uma vara na comarca ou outros juízes de direito do que o número de

zonas eleitorais, o TRE designará qual deles será, ou serão, o juiz eleitoral. Narra o art. 32 do Código Eleitoral que o juiz, para exercer a função eleitoral, deve gozar das prerrogativas previstas no art. 95 da Constituição Federal, que são a inamovibilidade, a irredutibilidade de vencimentos e a vitaliciedade, sendo que esta última só é adquirida com a aprovação no estágio probatório. (CUNHA, 2010)

Narra Silva (2012) complementando Cunha (2010) em relação ao Código Eleitoral, que ele estabelece que o juiz substituto não pode ser juiz eleitoral porque não é vitalício nem tem a garantia da inamovibilidade enquanto não for titular de comarca. Quando o cargo de juiz substituto foi criado na Constituição de 1988 o nome do cargo referia-se ao cargo inicial da carreira da magistratura, não existindo então qualquer restrição à sua competência. Entretanto a legislação ensina que ao legislador ou intérprete é vedado chegar onde o constituinte não chegou e nem quis chegar. Com isto, revogou-se o art. 32, CE, nesta parte. No Estado todos os juízes recém-empossados, substitutos presidem eleições e recebem a gratificação pela função de juiz eleitoral.

Silva (2012) considera que a junta eleitoral é um órgão colegiado da justiça eleitoral com duração efêmera, com competência exclusiva e limitada para a apuração das eleições. Podem ser compostas tantas juntas eleitorais quantos forem os juízes de direito na comarca, mesmo que não tenham a atribuição de juiz eleitoral (art. 37, CE). A junta é composta por 1 juiz de direito, que a presidirá como juiz eleitoral, e mais 2 ou 4 cidadãos de notória idoneidade, indicados pelo juiz eleitoral ao TRE e nomeados pelo seu presidente, depois de aprovados pelo pleno respectivo. Compete, pois, ao TRE (art. 30, V, CE) aprovar os nomes que forem indicados pelo juiz eleitoral para comporem a junta eleitoral, mas ao presidente do tribunal compete a nomeação, o que deve ser no mínimo até 60 (sessenta) dias antes de cada eleição conforme preceitua o art. 36, Competência da Justiça Eleitoral.

Ribeiro (2011) faz menção à competência geral da Justiça eleitoral, para ele a Constituição Federal em seu art. 121, §§ 3º e 4º e o Código Eleitoral definem a competência da justiça eleitoral. O art. 121 narra que uma “lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais”. Já o Código Eleitoral faz menção a organização e a competência da Justiça eleitoral ao explicar que ele é a lei complementar referida no texto constitucional, embora quando de sua elaboração tenha sido feito como lei ordinária, que era o veículo legislativo adequado na época. A competência geral e comum da justiça eleitoral abrange as questões processuais (arts. 22, 29, 35 e 40, CE) e as questões administrativas

(arts. 23 30 e 35, CE). Com isto a competência em matéria processual é exercida pelos tribunais originariamente ou em grau de recurso, a dos juízes e juntas, em primeiro grau de jurisdição, cabendo recurso para o TRE.

Ribeiro (2011, p. 118) explica que em relação à competência normativa na justiça eleitoral a competência normativa é do TSE através de suas resoluções emitidas visando regulamentar o pleito eleitoral, quando a lei não o faz.

- Expedir instruções: dispõe o art. 23, inciso IX, CE, que compete ao TSE "expedir as instruções que julgar convenientes à execução deste Código".
- Responder a consultas: compete ainda ao TSE "responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhe forem feitas em tese por autoridade com jurisdição federal ou órgão nacional de partido político" (art. 23, inciso XII). Anota, a meu ver com razão, o saudoso Min. Nunes Leal que a competência normativa do TSE não é superior à do presidente da República, a quem compete, primordialmente expedir decretos e regulamentos para a fiel execução das leis (art. 84, inciso IV, CF). De fato, embora não se possa dizer com absoluto rigor que haja uma hierarquia entre as leis, afronta a Constituição Federal. Assim, a lei não pode contrariar a Constituição e os decretos, regulamentos, resoluções e demais atos normativos não podem contrariar as leis. Deste modo, a competência normativa do TSE é subsidiária haja vista que só poderá expedir resoluções para a fiel execução do Código Eleitoral e demais leis eleitorais se o presidente da República não houver regulamentado a matéria por meio de decretos com fundamento no art. 84, inciso IV, CF. Exercitando competência normativa, o TSE baixou resolução dispondo que o segundo turno das eleições seria realizado no prazo de 20 dias após o resultado do primeiro, não no último domingo de outubro, como consta do art. 77, CF, com a redação dada pela EC 16/97 (emenda da reeleição), mas logo após revogou-a porque afrontava o texto constitucional.

Ribeiro (2011) explica ainda que a competência da justiça eleitoral alcança a tudo e a todos que se relacionem com o pleito, incluindo o alistamento eleitoral, o voto, as impugnações, os cancelamentos e outros, mas cessa com a diplomação dos eleitos e o julgamento dos recursos interpostos. A única ação que pode ser julgada pelos tribunais eleitorais é o mandado de segurança contra atos do próprio tribunal, de seus membros ou presidente ou dos juízes. Isto ocorre devido ao disposto no art. 21, inciso VI,

LOMAN, que “compete aos tribunais privativamente julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos presidentes e os de suas câmaras, turmas ou seções”.

1.4 SISTEMAS ELEITORIAIS: REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

Para Dahl (2001) a Democracia proporciona oportunidades para uma participação efetiva do cidadão, possibilita uma igualdade de voto, possibilita a aquisição de entendimento esclarecido, possibilita exercer o controle definitivo do planejamento e também a inclusão dos adultos. Deve garantir a Democracia a todos os cidadãos oportunidades plenas como formular suas preferências, expressar por meio da ação individual ou coletiva, suas preferências a seus pares e ao próprio governo e ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo.

Na visão de Dahl (2001) a Democracia Representativa deve ter por base a participação popular como pressuposto de validade, a participação popular revelará o nível de Democracia. Pela teoria da Poliarquia, Robert Dahl, explica que a Democracia é um ideal buscado e a Poliarquia refere-se à efetiva participação democrática. A participação democrática precisa ser concreta e não abstrata, isto proporciona que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder, isto torna efetiva a participação dos cidadãos. Através da Democracia Representativa os cidadãos e os governantes conseguem estabelecer uma relação de poder baseada em uma política da retribuição. Para este autor a democracia necessita da existência de uma participação e consequentemente de um reconhecimento, uma tolerância. Para este autor tolerar e aceitar o outro. Para Dahl (2001) “o outro é o todo na medida em que participa, na medida em que é tolerado e, consequentemente, reconhecido”.

Observa-se nos dizeres de Dahl (2001) que grande parte das democracias se baseia no conceito de Democracia Representativa, os cidadãos exercem o direito de votar nas eleições e elegem seus governantes, os indivíduos que representarão o povo. A eleição então é uma forma de legitimar a autoridade pública, bem como legitimar os eleitos. A Democracia Representativa pode ser considerada uma democracia em grande escala e que abrange uma gama maior de direitos para seus cidadãos. Esse sistema necessita de seis instituições para que seu funcionamento seja perfeito, funcionários eleitos; eleições livres, justas e frequentes; liberdade de expressão; fontes de informação diversificadas; autonomia para as associações e uma cidadania inclusiva.

Para Dahl (2001) a Democracia Direta iniciou-se no aparecimento do sistema democrático, ocorrido na primeira metade do século V a.C. na Grécia, quando os cidadãos podiam participar diretamente no processo de tomada de decisões. O autor relata que as primeiras democracias da antiguidade foram democracias diretas, um exemplo de Democracia Direta foi Atenas, lá o povo se reunia nas praças e ali tomavam-se as decisões políticas. Lembra o autor que na Grécia antiga o "Povo" era composto por pessoas com título de cidadão ateniense. Porém, mulheres, escravos e mestiços não tinham direito a esse título, exclusivo para homens que fossem filhos e netos de atenienses.

Explica Dahl (2001) que na Democracia Direta os cidadãos não delegam o seu poder de decisão, as decisões são tomadas através de assembleias gerais. Em casos de se necessitar de um representante, este só recebe os poderes que a assembleia decidir por um determinado tempo, podendo estes poderes ser revogados a qualquer momento. Na democracia direta, o poder do representante se assemelha ao que é conferido por um mandato comercial. Ocorre que a impossibilidade da uma democracia direta acarreta a necessidade de uma delegação de interesses via eleição de representantes.

Para Dahl (2001) a Democracia Representativa seria resultado da expansão da Democracia Direta. A Democracia Representativa se caracterizaria por existir regimes políticos com baixos índices de coerção, elevados índices de persuasão e uma relativa autonomia dos indivíduos no que respeita ao poder constituído. Já a Democracia Direta tem por característica a necessidade de uma grande mobilização de indivíduos ou grupos para a participação política. O autor acredita que não existe sentido para a existência de uma Democracia Direta nas sociedades modernas, mais populosas e bem mais complexas, para ele é uma impossibilidade objetiva, ou seja, na sociedade moderna, só pode existir uma Democracia Representativa, não podendo existir uma Democracia Direta.

Já Dalton *et al.* (2003) analisam a relação entre democracia, eleitores e os partidos políticos, para eles estamos enfrentando um período de enfraquecimento das ligações partidárias com o eleitorado devido à combinação de fatores individuais e sistêmicos que estão a transformar as democracias industriais avançadas contemporâneas. Um destes fatores é o crescente nível educacional que contribui para o aumento dos recursos cognitivos e políticos médios dos cidadãos, que passa a se interessar pelos assuntos públicos. Outro fator é o desenvolvimento dos meios de comunicação e a proliferação de grupos de interesse públicos que entram em choque

com a articulação de interesses dos partidos políticos. Outros autores afirmam que o enfraquecimento dos laços partidários é um mito, o que ocorre é que o eleitorado de hoje não é mais voláteis do que os do passado. Nesta discussão os autores analisam dados demonstrativos atuais do enfraquecimento dos laços partidários nas democracias desenvolvidas da Europa ocidental. A tese do desalinhamento tem por base um amplo e contínuo declínio no papel dos partidos políticos face aos eleitores contemporâneos, e não a uma diminuição temporária da satisfação do eleitorado com os partidos, como defendem alguns autores. Este desalinhamento na visão destes autores advém das novas formas de política democrática, como a expansão da democracia direta, a abertura de processos administrativos à participação do eleitorado e o aumento do recurso aos tribunais por grupos de cidadãos.

Acreditam Dalton *et al.* (2003) que este desalinhamento afasta os eleitores da atividade partidária, como a participação nas eleições, com isto a medida que o público abandona os partidos, estes deixam de depender do público para desempenharem algumas das suas funções-chave. A consequência disto será o declínio da participação nas campanhas eleitorais é a mudança do envolvimento político global, bem como a busca por outras formas de ação política como vem ocorrendo no Brasil. Observa-se que no Brasil começam a surgir formas de participação não convencionais, como protestos e manifestações, isto advém de uma mudança de valores entre os jovens, da ascensão de novos movimentos sociais e de novas preocupações e questões políticas e da crescente mobilização cognitiva dos eleitorados.

Na visão de Nicolau (2006) um dos motivos para a existência de um desalinhamento que afasta os eleitores da atividade partidária, como a participação nas eleições, é o sistema eleitoral de Lista Aberta utilizado nas eleições proporcionais. Nesta modalidade é apresentado ao eleitor tanto a possibilidade de votar em seu candidato preferido quanto de votar na legenda do partido. Explica o autor que o atual sistema de Lista Aberta permite aos eleitores votar em um nome ou em um partido, com isto as cadeiras obtidas pelos partidos (ou coligações entre partidos) são ocupadas pelos candidatos mais votados de cada lista. Ressalta-se que as coligações entre os partidos funcionam como uma única lista em que os mais votados da coligação, independentemente do partido ao qual pertençam, elegem-se.

A seleção dos candidatos ocorre através de uma lista de candidatos que é apresentada pelos partidos, o número de candidatos pode variar em decorrência das coligações. Existe uma quota de candidatos por gênero que deve ser respeitada pelos

partidos, isto visando uma maior participação de mulheres. Ocorre que o número de mulheres inscritas pelos partidos tem sido inferior ao estabelecido nas quotas. Existem também critérios para se candidatar a um cargo eletivo, entre eles, tempo de filiação, domicílio eleitoral, ser alfabetizado e idade mínima de 21 anos em caso de candidatar a deputado federal. Em relação as estratégias de campanha eleitoral cada candidato pode organizar sua campanha da maneira que desejar, isto dentro de seus recursos disponíveis. Os candidatos têm direito a aparecer no Horário Gratuito de Propaganda Eleitoral – HGPE, veiculado no rádio e na televisão, isto dentro das normas específicas. Nicolau (2006) define então os efeitos da Lista Aberta sobre os partidos, para ele a lista aberta tende a estimular as campanhas centradas no candidato e estimula a competição entre os membros de uma mesma legenda. Por fim, o autor relata que os principais efeitos da Lista Aberta sobre os eleitores são a falta de uma lista completa de todos os candidatos na cédula eleitoral e não poder dizer que o voto de legenda seja expressão exclusiva de identificação partidária de longo prazo, voto partidário.

1.5 A INFLUÊNCIA DO MARKETING POLÍTICO NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Manhanelli (2012) explica que devido à alta concorrência eleitoral os partidos/candidatos vêm tentando obter diferenciais que conquistem a aprovação e simpatia da sociedade, construindo uma imagem do candidato ou partido que seja sólida e consiga transmitir confiabilidade e segurança à população, elevando, por conseguinte, o seu conceito em nível de opinião pública, cativando-o. Nesse sentido, o Marketing político eleitoral é capaz de promover isso em uma sociedade, gerando uma consciência entre os eleitores. Quanto melhor for a comunicação, maior será a compatibilidade entre o discurso do candidato e os anseios do eleitorado e consequentemente será mais bem aceita a imagem do candidato pelo eleitor. O Marketing político eleitoral é uma função que envolve todas as técnicas de comunicação disponíveis no mercado, visando a formação da imagem positiva do candidato ao seu eleitorado potencial. O Marketing eleitoral transformou-se em um instrumento indispensável para as campanhas políticas e os mandatos dos candidatos brasileiros. Nota-se que, nas campanhas eleitorais, todos os candidatos caem na mesmice, pois em regra, uns copiam os outros, existe uma falta criatividade e coragem para fazer diferente.

Acredita Manhanelli (2012) que as campanhas eleitorais brasileiras deixaram de ser intuitivas e se tornaram racionais, os palpites gratuitos cederam lugar à pesquisa;

os temas principais, com determinados jargões, aparentemente corretos, mas aleatórios, agora têm origem em slogans com conceito e estratégia. Enfim a propaganda política deixou para trás o amadorismo para se tornar profissional. Comparando com campanhas de produtos e serviços de um lado está o produto/serviço e do outro o mercado consumidor. Na campanha eleitoral de um lado o candidato e do outro os eleitores. Para o autor o Marketing político abrange todos os recursos utilizados na troca de benefícios entre candidatos e eleitores. Esses benefícios, no sentido candidato/eleitores seriam, essencialmente, as promessas, as vantagens do candidato e a sua linha de comunicação. No sentido oposto, ou seja, eleitores/candidatos são os votos e as informações necessárias para obtê-los.

Manhanelli (2012) afirma que além dos eleitores propriamente ditos, existem outros grupos que precisam ser estimulados, tais como o partido político, os contribuintes da campanha eleitoral e os grupos de interesse alinhados à candidatura. No Marketing político eleitoral o êxito ou o fracasso dependerá em muito das reações dos eleitores expressas sob a forma de padrões de compra, cabendo aos candidatos procurar atender seus desejos em todos os aspectos, encontrando as dimensões do comportamento e tornando as ofertas dos partidos compatíveis com as expectativas de seu público-alvo. Para isso, o mercado de eleitores pode ser segmentado em função da idade, do sexo, da classe social e de uma série de fatores relacionados às pessoas, inclusive porque não é possível ajustar uma única oferta para todos.

Hooley e Saunders (2010) narram que é necessário introduzir variáveis específicas aos candidatos, tais como gosto, atitude, status, prestígio, função, entre outros itens que não são aceitos da mesma forma por diferentes eleitores. Através do conhecimento mais preciso sobre o eleitor, é possível prever com mais segurança seus padrões de comportamento de seleção do candidato. O comportamento do eleitor traduz-se na procura por candidatos aos quais mantém uma relação, sobretudo com relação aos fatores culturais, que afetam as expectativas individuais sobre determinados candidatos. Estas questões são importantes na análise do comportamento do eleitor, pois deixa transparecer sua aceitação de estilos, sua resistência, seus costumes e seus hábitos de escolha do candidato. Os hábitos de vida dos eleitores relacionam-se com fatores tais como renda, atividade profissional, estilo de moradia, formas de lazer, etc.

Hooley e Saunders (2010) narram ainda que um dos problemas mais clássicos da ciência política é estudar e determinar o padrão de comportamento dos eleitores. Como ele pensa e decide o seu voto e se existe ou não algum motivo para a escolha do

seu candidato, bem como quais aspectos que padronizam essa escolha. Cabe então ao marketing político detectar as qualidades do candidato, direcionando estratégias no sentido de alcançar o eleitorado que mais se identifique com estas qualidades, e por outro lado, amenizar as deficiências que o candidato possua.

Na visão de Silva (2011, p. 23) o comportamento do eleitor tem por base três leis fundamentais de posicionamento, a saber:

- Lei da Indiferença: o eleitor não consegue definir em qual candidato votar, para ele todos os candidatos são iguais e não existe diferença entre votar em um ou outro candidato;
- Lei da Procrastinação: o eleitor adia sempre a decisão em quem votar. Esta lei atinge 10% dos eleitores que entram na cabine eleitoral para cotar sem saber em quem votará. Decide então na última hora e frequentemente é o responsável por decidir uma campanha mais acirrada;
- Lei da efemeridade: nesta lei o eleitor decide seu voto tendo em vista as ideias e os desejos da sociedade que se encontram em evidência, por exemplo, proteção ambiental, combate a corrupção, melhora na segurança pública, entre outras questões. Se um candidato se posiciona como defensor de uma causa ou uma ideia que condiz com os anseios do eleitor ele ganhará sua confiança de terá seu voto.

Os partidos políticos estão reconhecendo cada vez mais a relevância estratégica da marca do candidato na definição da eleição. As marcas dos candidatos são um componente fundamental do Marketing político eleitoral por ser a bandeira que ele defenderá durante seu mandato. Pode-se dizer então que marca do candidato quando bem construída, oferece diferenciação e valor, que o candidato possui uma personalidade independente e esta personalidade se encontra além do cargo político pretendido. A marca do candidato passa a ser então um componente estratégico fundamental e para se conseguir alcançar o sucesso é necessária uma equidade da marca consistente e diferenciada, concebida através de elementos que vão desde a sua conscientização ao campo das associações exclusivas e singulares. (HOOLEY & SAUNDERS, 2010)

Lima (2008) explica que o conceito de marca do candidato é um termo utilizado para alcançar certo número de elementos considerados básicos diferenciados que coletivamente definirão a marca a ser utilizada pelo candidato. O conceito se

dividirá então em componentes de atributos e benefícios do candidato, componentes linguísticos, componentes perceptuais ou benefícios emocionais, conceito, alma, identidade, imagem, espírito, personalidade, posicionamento, entre outros valores que gerarão um valor patrimonial de marca, funcionalidade e simbolismo, estatura e vitalidade à marca do candidato que influenciam a mente dos eleitores com nomes, replicando e infectando as cabeças deles, isso com uso de uma tática fundamental que é a comunicação.

Além disso, Lima (2008) acredita que a marca do candidato designa e faz-se representar, seja por símbolo, por índice ou por ícone, ou por todos ao mesmo tempo. A marca do candidato pode ser estruturada da linguística à ciência cognitiva ou pensada sociológica e antropologicamente como um sinal de comunicação entre indivíduos na sociedade. Enfim, é um campo vastíssimo. Vale lembrar que uma marca é um produto ou serviço ao qual foi dada uma identidade, um nome e valor adicional de uma imagem de marca. A imagem do candidato é então desenvolvida pela propaganda ou em todas as outras comunicações associadas a eleição.

Al Ries e Laura Ries (2011, p.37) em “As 22 consagradas leis de marcas”, são categóricos quanto ao aspecto da marca, no que tange à relação mente, percepção e singularidade, para eles a essência do processo de marketing é construir uma marca na mente dos consumidores (...) um bem-sucedido programa de branding se baseia no conceito da singularidade. Ele cria na mente do cliente em potencial a percepção de que não há outro produto no mercado como o seu.

Para Ries e Ries (2011) a gestão estratégica da Marca deve se traduzir em um amplo esforço para ofertar as soluções que não desequilibrem, negativamente, a relação expectativa e percepção do eleitor, ou seja, um esforço que passa pelo envolvimento de todo o partido com o eleitor e suas necessidades. Cabe agora aos responsáveis pelas propostas eleitorais um trabalho que não é simples, ao contrário da visão convencional, tal esforço não pode ser simplesmente terceirizado para as agências de comunicação e propaganda. As agências, sob esse novo contexto, ficarão cada vez mais limitadas para atuar em todos os aspectos relevantes que uma proposta forte deve traduzir para o eleitor.

Grandi *et al.* (2012, p. 57) define duas linhas de atuação do Marketing político eleitoral:

- Marketing político: está relacionado com a formação da imagem em longo prazo. É utilizado não apenas por políticos, mas também por qualquer pessoa

que deseje projetar-se publicamente. Empresários, sindicalistas, apresentadores de televisão, dirigentes de clubes de futebol são alguns exemplos.

- Marketing eleitoral: está relacionado com a formação da imagem em curto prazo. Estratégia e tática são montadas de tal forma que no momento da eleição o candidato possua o maior número de votos possível, e cumpra seus objetivos. O fator crucial é o tempo.

Pode-se dizer então que o Marketing eleitoral tem como princípio implantar técnicas de Marketing político e comunicação social de forma integrada visando conquistar a aprovação e simpatia dos eleitores, construindo assim uma imagem de um candidato de forma sólida e transmitindo uma confiabilidade e segurança e com isto elevando o seu conceito público. No mercado eleitoral a essência do Marketing será então a venda do perfil do candidato ao eleitor ou ações estratégicas visando o lançamento e a sustentação de um candidato no mercado eleitoral e a vitória nas eleições. (GRANDI *et al.*, 2012)

Grandi *et al.* (2012) relatam que no Brasil os componentes do marketing político moderno consideram a existência de um eleitorado de massa, a competição entre dois ou mais partidos para os votos deste eleitorado e uma série de regras que governam esta competição. Com isto a principal relação dentro do mercado político é baseada no conceito central da teoria de marketing, ou seja, a troca entre o candidato e o eleitor. Sendo assim, os eleitores votam nos políticos em troca da promessa de ter seus interesses defendidos e promovidos, apoiando com a analogia da venda. Pode-se dizer então que o eleitor brasileiro é indefinido, indeciso ou neutro, o indiferente à política que constitui a maioria esmagadora do eleitorado. Trabalha-se sobre o eleitor e não sobre o voto. O voto é uma decorrência da posição do eleitor. Esta declaração demonstra que o foco tradicional é a influência sobre o eleitor e não a compreensão do seu comportamento.

A estratégia para formação da imagem positiva do candidato inicia-se no marketing eleitoral, é sustentada pelo marketing político, retornando ao marketing eleitoral. Forma-se, então, uma cadeia de construção crescente de imagem, ampliando o espaço político através da aceitação popular, ou seja, a diminuição do índice de rejeição do candidato/candidata. A tarefa principal de um político é atender às necessidades de seus eleitores, de acordo com a plataforma de seu partido e os anseios gerais da

sociedade. Donde se conclui que a política está intrinsecamente relacionada à promoção de interesses e valores. (GRANDI *et al.*, 2012)

Sequela (2013) explica que o conceito de legitimidade passa a ser fundamental para a prática da política. Por legitimidade, deve-se compreender o processo pelo qual os eleitores ou os governados consideram os valores políticos compatíveis com seus valores. Trata-se do caminho para chegar à posição de mando e conquista. O marketing político, entendido como o esforço planejado para se cultivar a atenção, o interesse e a preferência de um mercado de eleitores, é o caminho indicado e seguro para o sucesso de quem deseja lutar na política. A utilização das técnicas do marketing político é decorrência da própria evolução social. O conflito de interesses, as pressões sociais, a quantidade de candidatos, a segmentação de mercado, as exigências de novos grupamentos de eleitores, o fortalecimento dos grupos de pressão, a competição desmesurada, a decadência da sociedade coronelista no país, a urbanização, a industrialização, os novos valores ditados pela indústria cultural e o crescimento vegetativo da população constituem, entre outros, os elementos determinantes da necessidade da utilização dos princípios do marketing aplicado à política.

Sequela (2013) explica ainda que uma das condições necessárias para a consolidação de qualquer democracia é a capacidade da classe política de perceber, compreender e atender as diferentes demandas originadas dos diversos setores que compõem a sociedade. O aumento da importância do processo eleitoral no controle e distribuição dos benefícios do Estado para a sociedade civil está fazendo com que a disputa por um cargo se torne mais brutal a cada pleito, na medida em que os diversos segmentos da população desenvolvem um esforço intenso para eleger o candidato mais afinado com suas ideias e visão de progresso.

Kuntz (2009) pontua que o marketing político destina-se a um aprimoramento do nível das campanhas, esta expressão aparece frequentemente ligada a um caráter negativo, associado a práticas totalitárias ou manipulativas, à esquerda e à direita. Segundo esta visão, qualquer pessoa, desde que devidamente capitalizada e assessorada por “*experts*” no assunto seria capaz de se eleger, mesmo que desprovida de ideias ou motivações diretamente relacionadas com representação política. As ações de marketing político ou eleitoral, contudo, não são suficientes para explicar o comportamento do eleitor. A forma como os eleitores percebem as mensagens e construções do marketing dependem de como o próprio eleitor interage com o meio social que lhe fornece conjuntos de significados que formam suas premissas de consumo.

Em relação à visão dos eleitores, pesquisas realizadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e divulgadas pela Revista Veja (2014), mostram que os eleitores brasileiros não compreendem muito bem os assuntos políticos e nem estão aptos a tomar uma decisão racional coerente com suas vontades políticas, devido à baixa escolaridade. Segundo O Tribunal Superior Eleitoral revela que dos 106 milhões de eleitores, mais de 70 milhões têm escolaridade abaixo do 1º grau completo, ou seja, 66,19% do eleitorado brasileiro receberam pouco ou nenhum ensino. Com isto é improvável que o eleitor brasileiro seja capaz de imprimir alguma racionalidade à sua escolha, o comportamento do eleitor se baseia da seguinte forma, voto no “defensor dos interesses do povo”; sofisticação política como determinante do comportamento eleitoral; voto por “identificação ideológica”; o voto por avaliação de desempenho e o “novo eleitor não racional”.

A irracionalidade é associada às emoções e vista como a maneira errada de fazer uma escolha. A maioria dos estudos nesta área atribui ao personalismo alto poder explicativo quanto ao comportamento político e eleitoral do brasileiro. Basicamente, o comportamento do eleitor brasileiro não se baseia na ideologia e sim na emoção. Logo, a maioria dos eleitores se identificaria com o comportamento eleitoral “não-racional”, na qual os atributos afetivos superam a lealdade ao partido ou uma análise mais aprofundada do candidato. Sendo assim, apresentam-se três modalidades de comportamento, a modalidade não-racional tradicional, o novo comportamento não-racional e o racional. (VEJA, 2014)

Manhanelli (2012) defende a ideia de que ainda há uma modalidade em desenvolvimento, que é aquela na qual o eleitor baseia sua escolha na imagem que tem do candidato, imagem está, formada pela mídia e pelo marketing político. Esse eleitor seria desprovido de coerência política e dono de uma inconstância eleitoral. Este tipo seria produto da expansão da importância da mídia eletrônica e do marketing político nos processos eleitorais e do enfraquecimento dos partidos, tudo isso levando a um processo de personalização da política.

Segundo Manhanelli (2012), durante a ditadura, uma série de levantamentos revelou uma realidade preocupante: avaliações das principais questões políticas nacionais, as avaliações dos serviços públicos e das políticas públicas pareciam não ter relação com as preferências partidárias, nem com as intenções de voto, concluindo que o voto não estava diretamente ligado com o desempenho governamental. Com base nesse estudo, alguns leigos de direita tiveram certeza que o eleitor brasileiro era irracional e se tivesse a oportunidade de votar para eleger um presidente ou governador,

escolheria os mandatários com base nos critérios emotivos. De acordo com esse raciocínio, não se pode afirmar que o eleitor não-racional provém das classes sociais mais baixas. Pessoas de vários níveis sociais podem fazer suas escolhas de acordo com suas emoções e empatia pelo candidato.

Pode-se duvidar que todas as ações dos indivíduos são conscientemente racionais e, excluem as emoções, os gostos e valores pessoais e sociais. Acredita-se na importância de entender como o eleitor constrói a ideia do voto de uma forma mais abrangente, supondo que as emoções formam processos essenciais para sua decisão. Tem-se que considerar que o consumo pode tomar várias formas e os indivíduos podem construir a sua própria forma pessoal. Assim, cada cidadão pode construir, diferentemente dos demais, sua relação com o voto. (MANHANELLI, 2012),

Hooley & Saunders (2010) apresentam a hipótese de que o voto pode ser compreendido como uma ação social. Os eleitores têm diferentes motivações, que obedecem um padrão de comportamento definido. O voto é compreendido como estratégia do indivíduo para expressar a sua identidade com o candidato, a sua oposição ou a sua crença no poder de realização de objetivos do político.

1.6 REFORMA POLÍTICA NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

Na visão de Rands (2007) foi muito grande o abuso do poder econômico nas as eleições gerais de 2014 no Brasil. Ocorreu um aumento com grande intensidade das formas individualistas de solução de problemas por ser a ação do Estado lenta e burocrática, as pessoas procuraram nestas eleições obter favor imediato dos políticos. Isto fortaleceu o personalismo na política e comercialização de votos. Acredita este autor que a responsabilidade destes acontecimentos advém das regras do sistema eleitoral brasileiro. As regras atuais podem favorecer ou dificultar os interesses de cada setor e do conjunto da sociedade, um problema comum a todas as democracias que buscam a representatividade, autenticidade e legitimidade da representação política.

As coligações partidárias são consideradas as responsáveis pelas distorções representativas, pois nem sempre as coligações nem são feitas por afinidades programáticas, isto beneficia candidatos cujas idéias são divergentes dos eleitores levando a uma falta de representatividade, a falta de coesão das bancadas eleitas e uma falta de compromisso como os projetos apoiados pelo eleitorado. Expõe o autor em seu artigo o cenário brasileiro do sistema eleitoral e a solução proposta por ele se encontra no projeto de reforma política em curso. O financiamento público das campanhas

eleitorais e ampliação da capacidade de fiscalização da Justiça Eleitoral permitiriam reverter a falta de representatividade, autenticidade e legitimidade da representação política. (RANDS, 2007)

Para Cardoso e Graeff (2007) qualquer proposta de mudança das regras eleitorais favorecerá uns e prejudicará outros, entretanto tem-se que considerar que existem falhas nas instituições representativas que não podem ser subestimadas. Acreditam os autores que a escassez do vínculo dos representantes eleitos com o partido é característica do sistema proporcional com lista aberta adotado no Brasil para a Câmara dos Deputados e os legislativos estaduais e municipais. Isto proporciona uma desunião entre representantes e representados, pois o voto é dado geralmente à pessoa do candidato e não ao partido. Nessas condições a escolha de um candidato passa a ser aleatória. Discute então os autores os prós e contras do sistema distrital, para eles este sistema pressupõe princípios que podem ser manipulados para favorecer um candidato, partido ou grupo de interesse. Já no sistema misto ou proporcional com lista preordenada, a disputa tende a ser mais difícil, o candidato precisa buscar uma colocação que garanta a eleição dele dentro do número de vagas que o partido vier a ganhar. Isto propicia um risco de manipulação do eleitor, podendo ele se tornar refém de oligarquias partidárias. O sistema distrital diminui a influência da direção partidária e o representante deve exercer seu mandato prestando contas ao mesmo tempo ao partido e ao eleitorado de seu distrito. Outro ponto positivo e sua simplicidade, o candidato mais votado no distrito é eleito.

Acreditam Figueiredo e Limongi (2007) que as propostas de reforma política no Brasil são abrangentes e enfatizam os efeitos negativos da representação proporcional com lista aberta, do federalismo e da separação de poderes no desempenho dos governos. Elas visam apenas alterar as instituições no sentido de favorecer o majoritarismo e estreitar as relações entre Executivo e Legislativo. As principais medidas da atual proposta de reforma política são a adoção da lista partidária fechada nas eleições para o Legislativo, a proibição das coligações eleitorais para as eleições proporcionais, porém com permissão de formação de federações partidárias que devem se manter durante a legislatura e o financiamento público de campanhas eleitorais. A principal justificativa para a adoção da lista fechada é que o aumento do controle do partido sobre os deputados eleitos produz efeitos positivos no comportamento parlamentar, afetando, assim, sua relação com o Executivo.

Figueiredo e Limongi (2007) acreditam que o financiamento público de campanhas visaria a diminuição da dependência do financiamento das empresas, contribuindo para a diminuição dos gastos de campanha e coibindo a utilização de formas ilegais de financiamento. A crítica dos autores diz respeito a manipulação dos objetivos pretendidos, para eles deduzir comportamentos de variáveis institucionais não é uma tarefa simples e a reforma pode produzir efeitos inversos aos pretendidos.

Por fim, Nicolau (2007) avalia cinco opções de sistema eleitoral que são debatidos atualmente, três versões referentes a representação proporcional (lista aberta, lista fechada e lista flexível), o sistema majoritário-distrital e a combinação do sistema majoritário com proporcional. No sistema de lista aberta incentiva a competição entre os candidatos de uma mesma legenda e enfraquece os partidos, bem como proporciona uma distribuição desigual geográfica dos deputados eleitos, estimulando assim o clientelismo e à corrupção. Para este autor não existe associação empírica ou lógica entre a lista aberta e a corrupção, entretanto o controle dos gastos de campanha é mais difícil em sistemas de representação proporcional com voto preferencial. Já o sistema de lista fechada fortalece os partidos e pode ser considerada a melhor opção no caso de adoção do financiamento público de campanha.

Nicolau (2007) afirma ainda que também diminuiria o número de partidos oligarquizados, estimulando assim uma ligação mais direta dos representantes com os seus eleitores. Já o sistema de lista flexível tem como vantagem fortalecer os partidos sem privar os eleitores da possibilidade de votar em candidatos individuais, entretanto na prática, quanto mais eleitores votam na legenda, mais o sistema se aproxima de um sistema de lista fechada. Já o sistema distrital reduz a fragmentação partidária e permite um maior controle dos eleitores sobre os seus representantes. Os sistemas mistos garante simultaneamente a accountability territorial (deputados eleitos em distritos de um representante) e a representação partidária (deputados eleitos em listas partidárias). A grande dificuldade deste sistema é conseguir criar um consenso mínimo para responder a todos os desafios técnicos.

Speck (2010) propõe três ações para melhorar o controle sobre os gastos de campanha, a primeira refere-se a limitação dos gastos de campanha, ou seja existir um limite máximo para gastar nas campanhas eleitorais. A segunda ação a criação de um sistema híbrido de financiamento público e privado, como vantagem cita o autor os candidatos terão que justificar a sua escolha perante os eleitores e resolve o embate entre o financiamento público exclusivo e o sistema adotado atualmente. Por fim, a

terceira ação em que o cidadão decide sobre a forma de distribuição dos recursos através de uma espécie de voucher de recursos públicos, que ele poderá a cada ano alocar ao partido de sua escolha. Como vantagem um forte incentivo para estabelecer uma comunicação mais regular com os eleitores e melhor chance de competição dos novos partidos.

Nicolau (2007) defende ações ligadas ao financiamento público de campanhas, a primeira refere-se a manter o sistema atual de financiamento misto de campanha, pois acredita ele que maior equilíbrio entre os competidores, embora possa violar o direito de os indivíduos contribuírem com partidos e candidatos que defendem suas causas. A segunda ação é a introdução de um rigoroso sistema de sanções que permitisse severas punições para os transgressores. A terceira ação seria a criação de um sistema de auditoria por sorteio onde 10% dos candidatos seria rigorosamente investigado. A quarta ação seria o barateamento da campanhas eleitorais através de ações específicas como o adiamento em um mês do início oficial da campanha de rua e a transformação de parte do horário eleitoral gratuito em transmissão “ao vivo”. A quinta ação seria a simplificação da prestação de contas através de um utilização de um sistema online e a diferenciação das contribuições de valores altos das de valores reduzidos. Por fim, a ultima ação seria garantir o acesso às informações sobre os gastos de campanha através sistema de informações online já utilizado pelo TSE.

Analisando os dois estudos vemos que ambos tem em comum o financiamento público de campanhas e sugerem manter o sistema atual de financiamento misto de campanha. Além disto suas sugestões são complementares, basenado-se na distribuição equitativa dos gastos, controle, fiscalização e barateamento dos gastos por parte dos cidadãos.

Em relação ao financiamento político no Brasil, a história relata que nos processos eleitorais no Brasil do Império (1822-1889) e da República Velha (1889-1930), a influencia do processo de industrialização e urbanização, o primeiro escândalo no Brasil, a primeira lei de partidos políticos, os atos do o governo militar, entre outros fatos históricos. Os fatos mais recentes narrados foram o retorno do multipartidarismo em 1979, as eleições diretas para os governos estaduais em 1982, as eleições para as prefeituras das maiores cidades em 1985 e para a presidência em 1989. Também aborda a Constituição de 1988 e a reforma das constituições estaduais e o reflexo no Poder Legislativo que reconquistou espaço no sistema político brasileiro, tornando-se peça-

chave tanto na produção de leis como na alocação de recursos orçamentários. (SPECK, 2010)

Speck (2010) explia que o sistema de regulação do financiamento político advindo destas reformas se encontram em vigor até hoje. Evidencia então o autor que o financiamento de campanhas é excessivamente caro e que o o Estado financia diretamente os partidos políticos que também recebem recursos privados. Já as campanhas eleitorais são financiadas somente com recursos privados. Em relação ao financiamento político e a corrupção o autor o risco de corrupção é somente um entre vários outros temas relacionando o financiamento político com o contexto mais amplo do sistema eleitoral e partidário. Aborda então o autor a perspectiva do cidadão e sua influência sobre o processo representativo, a perspectiva do candidato e o equilíbrio da disputa eleitoral e a perspectiva dos representantes eleitos e as consequências do financiamento sobre o exercício do mandato.

Para Speck (2010) as principais consequências do financiamento sobre a corrupção são favorecimento em decisões políticas aos financiadores e o abuso de recursos públicos para promover a reeleição. A corrupção é difícil de ser evidenciada devido as diferenças entre suborno e doações políticas que dificultam a investigação. A solução indicada pelo autor é a regulação do financiamento político e combate à corrupção, para isto ele indica que se faz necessário diminuir a influência dos políticos eleitos sobre setores da administração pública e fortalecer a transparência e dos canais de reclamação e a fiscalização e aplicação de sanções. Conclui o autor que necessário se faz uma reforma da administração pública tornando-a menos permeável à compensação de doadores de campanhas políticas, bem como implantar um sistema de financiamento equilibrado.

CAPÍTULO II – INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL BRASILEIRO

2.1 ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Decomain (2014) afirma que a democracia representativa brasileira tendo por base o Estado de Direito deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Por isto, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 14 estabelece que a “soberania popular será exercida pelo sufrágio

universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”.

Esclarece Decomain (2014) que o sufrágio universal mencionado no art. 14 da CF refere-se a não existência de distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. Já o voto direto e secreto com valor igual para todos estabelece um direito único e pessoal pertinente a pessoa, não pode existir intermediários, sendo ele sigiloso e de igual valor para todos. Vale lembrar que as eleições ocorrem em um ambiente adequado durante um período de tempo onde vigora determinadas regras, existindo assim uma estrutura pertinente composta por candidatos, mesários, juízes eleitorais, fiscais, eleitores, partidos políticos, cédulas, urnas, cabines, seções eleitorais, entre outros.

Como visto a elegibilidade se encontra assegurada na Constituição de 1988 entre os direitos políticos, como direito fundamental do indivíduo, de natureza análoga aos direitos e garantias, em seu artigo 14. Também se encontra expressa no Código Eleitoral Brasileiro no artigo 3º, que narra que “Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e incompatibilidade”.

Mendes (2006, p. 102) diz que o direito à elegibilidade possui uma natureza de “um direito subjetivo de ser votado”, podendo ser considerado “um dever geral de abstenção da coletividade, dever este traduzido na não realização de ações/omissões que ameacem ou lesionem o seu livre exercício, tais como discriminações ideológicas, raciais, sociais, políticas ou de outra ordem”. Para este autor a elegibilidade é um direito sujeito a algumas condições, ou seja, sendo a candidatura apresentada para registro, é assegurada ao cidadão que se candidata a um cargo eletivo a sua apreciação pelo Poder Judiciário. Vale lembrar que apenas os cidadão que preencherem os requisitos legais serão considerados aptos a se tornar um candidato a um cargo público em uma eleição política. Para o autor a elegibilidade caracteriza a situação daqueles que preenchem as condições legais para se apresentarem candidatos à uma eleição. Já a a inelegibilidade se caracteriza como a situação daqueles que não preenchem as condições legais para se apresentarem candidatos à uma eleição, não possui as condições gerais de elegibilidade, ou seja, não pode ser eleito, é considerado inelegível. No ordenamento jurídico brasileiro o termo assume um significado bem mais amplo e detalhado.

Na visão de Pinto (2006, p. 159) a inelegibilidade refere-se à “ausência da elegibilidade”, ou seja, um cidadão se encontra impossibilitado tornar-se candidato a

qualquer cargo eletivo. Para este autor um cidadão inelegível é aquele que não preenche todos os requisitos que a lei prevê não pode ter o direito de ser candidato e de ser votado, ou seja, ele não possui um acesso à capacidade eleitoral passiva. A inelegibilidade é, “a ausência de aptidão para postular um mandato eletivo”. A inelegibilidade ocorre para este autor quando um cidadão não consegue cumprir as hipóteses de condições de elegibilidade ou até mesmo a ocorrência de uma das situações da Lei Complementar nº. 64/90.

Na visão de Costa (2008) a inelegibilidade pode ser considerada um estado jurídico de ausência ou perda de elegibilidade. Para ele a elegibilidade é um direito subjetivo público, o direito de um cidadão se candidatar e ser votado, já a inelegibilidade pode ser considerado um estado jurídico negativo de quem não possui um direito subjetivo público, seja por nunca tê-lo tido ou por ter perdido este direito. A inelegibilidade é portanto uma impossibilidade jurídica de um cidadão se candidatar a um cargo público eletivo por não preencher os requisitos legais que lhe dão uma condição de elegibilidade, ou seja, tornar-se elegível.

“A elegibilidade é o direito de ser votado. Mas tal direito não é um estado jurídico constante no tempo, ininterrupto, como uma qualidade personalista agregada à vida do nacional. De maneira alguma. O direito de ser votado é sempre o direito de se candidatar em determinada eleição, após a obtenção do registro de sua candidatura. Obtido o registro, nasce o direito subjetivo de ser votado, exercido durante todo o processo eleitoral, até a apuração. Encerrada a eleição, consumiu-se tal direito, deixando de existir. Para os vencedores, nascem outros direitos (à diplomação, à posse, ao exercício do mandato, etc.), mas não há mais falar-se em elegibilidade”. (COSTA, 2008, p. 152).

Afirma ainda Costa que:

“a inelegibilidade ocorre por ter o cidadão descumprido alguma disposição normativa e ter incorrido em alguma hipótese que afasta o direito de manter-se no poder. Entrementes, é curial advertirmos que existem inelegibilidades criadas como sanção a fatos ilícitos eleitorais, assim como existem inelegibilidades hipotizadas como salvaguarda dos princípios do equânime tratamento aos candidatos e da moralidade administrativa”. (COSTA, 2008, p. 146)

Moraes (2010) afirma que ao contrário da inelegibilidade é a elegibilidade, ela qualifica um cidadão a submeter seu nome a um pleito eleitoral. Por isto, a inelegibilidade desqualifica o cidadão a submeter seu nome a um pleito eleitoral. Para este autor existem situações de elegibilidade, elas são exigências que devem ser satisfeitas para que se possa pleitear um cargo eletivo, caso contrario, se as exigências não forem satisfeitas criam-se barreiras que impossibilitarão satisfazer as

condições de elegibilidade, impossibilitando assim a concorrência aos pleitos eleitorais.

Para Decomain (2014) existem inúmeras condições (positivas e negativas) exigidas pelo sistema eleitoral para que um cidadão possa se habilitar a concorrer a um pleito eleitoral, ou seja fazer inscrição a uma determinada candidatura e ter o direito de ser votado. Cabe ao cidadão apresentar à Justiça Eleitoral provas mostrando que ele satisfaz a todas as condições requeridas pelas leis possibilitando assim que ele possa exercer uma representação política.

Neste estudo considerar-se-á inelegibilidade um estado jurídico negativo de um cidadão que não possui elegibilidade, seja por nunca a ter ou por tê-la perdida. O cidadão que não possui elegibilidade, não possui um registro de candidatura devido a ausência de algum dos seus pressupostos, por isto é considerado inelegível, não possuindo assim o direito de ser votado.

Para Soares (2012) a natureza jurídica se encontra incluída no conceito de estado eleitoral, elegível ou inelegível, candidato ou diplomado, cada qual com suas consequências. O inelegível é aquele que não pode ser eleito, já o elegível possui o direito subjetivo público de participar das eleições, bem como de ocupar um cargo público eletivo, participar do governo. O candidato possui tanto direitos como deveres.

Moraes (2006) pontua que existem dois tipos de inelegibilidade, a primeira é a inelegibilidade inata e a segunda a inelegibilidade cominada, esta dividida em simples e potenciada.

2.1.1 Inelegibilidade inata

Para Moraes (2010) a inelegibilidade inata refere-se às condições de elegibilidade, as condições necessárias para atender as exigências constitucionais de elegibilidade. Cumprindo-se as condições de elegibilidade registra-se o cidadão como candidato possuidor do direito de ser votado em eleições. Caso o cidadão não consiga cumprir as condições necessárias para atender as exigências constitucionais de elegibilidade torna-se ele inelegível de forma inata.

Para Costa (2008, p. 153) a inelegibilidade inata é a ausência de elegibilidade por parte do cidadão por ele não preencher os requisitos para se tornar elegível. A inelegibilidade inata “é aquela comum a todos os nacionais que não tenham registro de candidatura, aqueles que não conseguiram atenderem aos dispositivos legais acerca

da condição de elegibilidade”, ou seja, eles se encontram impedidos de registrar sua candidatura e concorrer as eleições.

A visão de Pinto (2006) condiz com o pensar de Costa (1998), para ele a inelegibilidade inata é a comum a todos aqueles que não preencham qualquer das condições de elegibilidade, próprias ou impróprias, ou mesmo aqueles que não conseguem preencher algum pressuposto de admissibilidade do processo de pedido de registro de candidatura.

2.1.2 Inelegibilidade cominada

Afirma Costa (2008, p. 153) que a inelegibilidade cominada advém da “aplicação de sanção pela prática de ato ilícito”, impossibilitando assim ao candidato participar de eleições, bem como “obstruir os efeitos de uma eventual vitória do mesmo”. Para este autor pode ser considerada uma punição aplicada ao candidato ou ao cidadão eleito por ter cometido um ilícito eleitoral que impossibilita o mesmo a assumir um cargo público eletivo.

Costa (2008, p. 153) relata que o direito objetivo imputa a sanção de inelegibilidade de quatro formas, a saber:

- I. Cominação de inelegibilidade apenas para a eleição na qual o cidadão está interessado em concorrer;
- II. Cominação de inelegibilidade por um tempo determinado, abrangendo todas as eleições que ocorram dentro desse período;
- III. Juntando as duas formas de prescrição da inelegibilidade para a eleição na qual o ato ilícito visava influir, bem como a inelegibilidade para eleições futuras que se realizem dentro de um determinado período prefixado de tempo;
- IV. Aplicando de forma sucessiva as duas espécies de inelegibilidades em prolongadas no tempo.

Costa (2008, p. 155) aponta duas espécies da inelegibilidade cominada, a inelegibilidade cominada simples e a inelegibilidade cominada potenciada. Considera o autor que a inelegibilidade cominada simples é aquela que impede o cidadão de concorrer na eleição em que o ilícito ocorreu, ou seja, é a sanção de perda da elegibilidade para a eleição corrente, a eleição na qual foi declarada a prática do ato ilícito. A decretação possui o escopo “*mondar o ius honorum*” do candidato,

impedindo assim sua candidatura ou mesmo sua diplomação e consequentemente o exercício do seu mandato eletivo devido ao ato ilícito praticado.

A inelegibilidade cominada simples pode ser considerada então uma punição ao cidadão que praticou um ato ilícito eleitoral causando assim sua impossibilidade de ascender ou manter-se em cargo eletivo na época da infração. Vale lembrar que a sanção tem efeitos legais somente para a eleição em que ocorreu o ato ilícito eleitoral, não existindo sanções em relação as eleições futuras. (COSTA, 2008)

Em relação à inelegibilidade cominada potenciada, Pinto (2006) esclarece que ela pode alcançar mais de uma eleição, isto depende apenas do que consta no ordenamento, ou seja, do tempo de aplicação prevista da sanção. Para este autor na eleição seguinte pode ser aplicada a sanção para o deferimento do registro de candidatura, mesmo que o nacional seja portador de todas as condições de elegibilidade, típicas e atípicas, bem como preencha os requisitos processuais fixados pela legislação ordinária.

Para Moraes (2010) a inelegibilidade cominada potenciada é aquela que proíbe o nacional de concorrer ao mandato eletivo em um determinado período de tempo, seja ele certo ou indeterminado, isto dependerá da existência de uma condição extintiva. A principal diferença entre a inelegibilidade cominada simples e a inelegibilidade cominada potenciada é que a primeira objetiva apenas punir o cidadão que comete ato ilícito eleitoral, já a segunda objetiva punir o cidadão que cometeu ato ilícito eleitoral ou não, prevendo punição também para atos de outra natureza.

Costa (2008) argumenta que as espécies de potenciação da inelegibilidade cominada deve ser vista como uma sanção com efeito eleitoral, não desconsiderando que não seja necessariamente aplicada a atos ilícitos eleitorais. Pode então o cidadão cometer um ato tipificado como ilícito no campo penal que o levará a uma restrição eleitoral em futuras eleições. Lembra o autor que o ato ilícito não precisa ser exclusivamente eleitoral para que a sanção seja a extinção de suas pretensões políticas ou a manutenção do cargo eletivo. A inelegibilidade cominada potenciada pode prever diversos obstáculos para o cidadão que cometeu um ato ilícito eleitoral impedindo assim de concorrer a cargo eletivo em eleição futura através do impedimento do deferimento do pedido de registro de candidatura.

2.2 CLASSIFICAÇÕES DA INELEGIBILIDADE

Soares (2012, p.276) classifica a inelegibilidade da seguinte forma:

I. Quanto à abrangência:

- Absoluta: impedimento para o exercício de qualquer cargo político-eletivo;
- Relativa: impedimento para apenas alguns cargos ou ante a presença de determinadas circunstâncias.

II. Quanto à extensão:

- Em sentido amplo: compreende as condições de elegibilidade previstas no art. 2º da LC 64/90;
- Em sentido restrito: compreende apenas as situações que lhes são próprias.

III. Critério espacial ou territorial – refere-se à circunscrição eleitoral de abrangência:

- Nacional;
- Estadual;
- Municipal.

IV. Critério temporal:

- Superveniente: é aquela surgida no período compreendido entre o registro de candidatura e o pleito. Em tais casos, o pedido de registro pode/deve ser deferido, mas, caso eleito, poderá ter a diplomação questionada via RCED (Recurso Contra Expedição de Diploma). Caso a inelegibilidade seja constituída após as eleições, ela somente irá gerar efeitos para as eleições futuras, já que, no dia das eleições, o candidato era elegível.

V. Quanto à natureza:

- Constitucionais;
- Infraconstitucionais, somente através de Lei Complementar, atualmente a LC 64/90.

VI. Quanto à duração:

- Temporárias: baseada em circunstâncias transitórias ou provisórias, por exemplo, a condição de proscrito, a condenação penal ou a não filiação a partido no prazo legal;
- Permanentes: baseada em situação de fato ou estado permanente ou duradouro, por exemplo, a perda de direitos políticos.

VII. Quanto ao modo de incidir:

- Direta: causa o impedimento do próprio envolvido no fato que a desencadeou;

- Reflexa ou indireta: provoca o impedimento de terceiros como cônjuges e parentes.

VIII. Quanto à origem:

- Originária ou inata: ocorre independentemente da prática de qualquer conduta por parte do cidadão ou de terceiros em seu benefício. Decorre do status da pessoa ou situação jurídica e não possui caráter punitivo ou sancionatório. A norma legal que a instituir terá eficácia plena e imediata sobre as situações que se encontrarem sob seu império;
- Sanção ou cominada: decorre da prática de certas ações vedadas pelo ordenamento jurídico em razão de conduta ilícita. A sanção de inelegibilidade é de oito anos. Entre os instrumentos à constituição de inelegibilidade-sanção existem os seguintes: embora a norma tenha eficácia imediata, não alcança fatos passados e já julgados como forma de agravamento.
- AIJE – Ação de Investigação Judicial Eleitoral – LC 64/90 arts. 19 a 22;
- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) por captação ilícita de sufrágio LE art. 41- A;
- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) de doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha – LE art. 30ª;
- Ação Eleitoral (art. 1º, I, j da LC 64/90) por conduta vedada a agentes públicos em campanhas eleitorais LE art. 73ss.

Jorge (2014, p.111) propôs uma nova classificação para a inelegibilidade, a saber:

Critério	Tipo	Definição
Origem	Originária	São aquelas que advêm original e diretamente da Carta Política
	Derivada	São as legislações infraconstitucionais
Dimensão	Absoluta	São aquelas que abrangem todos os cargos, sem restrições.
	Relativa	São as que delimitam o alcance a apenas alguns cargos, restringindo seu escopo de atuação.
Duração	Transitória	São aquelas cuja condição limitante imposta pode ser superada, ou por ação de inelegível, ou por ação do tempo,

		com prazo delimitado.
	Permanente	São as que, embora não tenham caráter perpétuo (o que é constitucionalmente vedado), são definitivas enquanto se mantiver a condição, sem prazo determinado.
Conteúdo	Própria	São aquelas que prescrevem proibições de ordem pública, sem estarem necessariamente vinculadas à prática de atos.
	Imprópria	São as que advêm de preenchimento de determinados requisitos por aqueles que desejam se candidatar, vinculadas à prática de atos.
Aplicação	Ampla	São aquelas que mesmo quando não alegadas na fase de registro da candidatura, poderão ser invocadas posteriormente, após a eleição, enquanto não se consolidarem os efeitos da diplomação
	Restrita	São as que caducam no tempo, se não forem alegadas ou tornadas operantes nos procedimentos de registro de candidaturas.
Momento	Endógena	São aquelas que decorrem de abuso de poder econômico ou político, sendo a única que se constitui no curso do processo eleitoral, por decisão da Justiça Eleitoral, em virtude de fatos abusivos ocorridos na campanha.
	Exógena	São as que nascem ou se configuram estritamente fora do processo eleitoral.

Tabela 1: Classificação das inelegibilidades.

Fonte: Jorge, 2014.

Observa-se que existem diversos tipos de inelegibilidades em relação à classificação, cada qual com suas nomenclaturas próprias, bem como critérios, tipos e definições. Neste ponto vale sugerir uma padronização para facilitar o entendimento e evitar dúvidas.

2.3 CAUSAS CONSTITUCIONAIS DE INELEGIBILIDADES

Niess (2006) afirma que na Constituição Federal de 1988 existe em seu texto a previsão de casos de inelegibilidade. A Constituição refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, também aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao

cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Niess (2006) explica que são considerados inalistáveis os estrangeiros, os conscritos e os menores de 16 anos de idade por não preencherem os requisitos de elegibilidade previstos na Constituição Federal. Também considera-se inalistáveis os analfabetos que são considerados inelegíveis não podendo participar de um processo eleitoral. Outra questão abordada refere-se a inelegibilidade devido a prática de crime pelo titular do mandato eletivo, a impossibilidade do cônjuge ou parente de titular de mandato a concorrer em eleições e questões pertinentes a desincompatibilização.

2.3.1 Os inalistáveis

Para Decomain (2014) o artigo 14, § 4º da Constituição Federal de 1988 deixa clara que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos, os inalistáveis são definidos no parágrafo 2º, “não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos”. Os que são considerados inalistáveis as pessoas que não podem tirar o título de eleitor, os estrangeiros e os conscritos durante o serviço militar obrigatório. Estrangeiros são as pessoas que não possuem a nacionalidade brasileira e os conscritos são os que prestam serviço militar obrigatório. Vale lembrar que o serviço militar obrigatório ocorre quando o jovem possui 18 anos. Durante o período do serviço militar obrigatório o conscrito não pode se candidatar, votar e nem ser votado. O serviço militar obrigatório é regulado pela Lei n.º 4.375, de 17 de agosto de 1964, regulamentada através do Decreto n.º 57.654, de 20 de janeiro de 1966.

Em relação ao menor de 16 anos de idade também não podem tirar o título eleitoral, não consta na Constituição de 1988 a possibilidade de alistamento aos menores de 16 anos de idade. Na Constituição o alistamento é facultativo aos maiores de 16 anos e aos menores de 18 anos, por isto pode-se os menores de 16 anos de idade são considerados inelegíveis.

“A Constituição Federal diz que o alistamento eleitoral e o voto são facultativos aos maiores de dezesseis e menores de dezoito anos. Para os maiores de dezoito anos, são obrigatórios (CF, art. 14, § 1º, I e II, c). Inexistindo referência aos menores de dezesseis anos, implícito resulta que para eles o alistamento eleitoral sequer é facultativo. Noutras palavras,

é proibido. Os menores de dezesseis anos não podem alistar-se eleitores, e, conseqüentemente, também não podem votar. Sendo-lhe interdito o alistamento eleitoral, conclui-se que não preenchem essa condição constitucional de elegibilidade o que os torna inelegíveis”. (DECOMAIN, 2014, p. 53)

Em relação aos estrangeiros, narra Decomain (2014), eles não possuem direitos políticos e estes são imprescindíveis para as condições de elegibilidade previstas na Constituição de 1988. Além disto, por não possuírem nacionalidade brasileira não gozam do direito de se candidatar a um cargo público eletivo, nem direito ao voto. Para este autor “estrangeiros” são considerados as pessoas que não possuam nacionalidade brasileira, conforme previsto no art. 12 da Constituição de 1988 são considerados brasileiros, *litteris*.

“I – Natos:

- a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;
- b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;
- c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira;(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

II - naturalizados:

- a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;
 - b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de trinta anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
 - b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira.
- § 1º - Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro nato, salvo os casos previstos nesta Constituição.
- § 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição.(Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)
- § 2º - A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Diante disto, as pessoas que não possuem a nacionalidade brasileira pelo direito eleitoral são consideradas inalistáveis, por isto são inelegíveis.

Costa (2008) discute a questão dos analfabetos, este é considerado imprescindível para a elegibilidade, por isto o analfabeto não pode candidatar-se a uma

função pública eletiva, ou seja, exercer sua capacidade eleitoral passiva, sendo então considerado inelegível. Para este autor, o § 4º do art. 14 da Constituição de 1988 é claro ao dizer que são inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos. Para ele o alistamento narrado no art. 14, § 3º, inciso III da Constituição é considerado uma condição imprescindível de elegibilidade. É através do alistamento que o cidadão exerce seu direito de colocar como um eleitor, ou seja, exerce seu direito de votar e ser votado. Não existindo as condições de elegibilidade, existirá uma inelegibilidade inata. No caso do analfabeto, mesmo atendendo a todas as condições de elegibilidade que constam no § 3º do art. 14, ele será considerado inelegível inatamente, não podendo então se registrar sua candidatura.

Diante do narrado, verifica-se que os estrangeiros, os conscritos, os menores de 16 anos e os analfabetos se encontram impossibilitados de se candidatar a qualquer cargo eletivo por não conseguirem atender aos requisitos fundamentais de elegibilidade.

2.3.2 A Reeleição

Outra questão a ser discutida em relação às causas constitucionais de inelegibilidades refere-se à reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos em apenas um mandato sucessivo. Como prega a Constituição de 1988 o candidato eleito somente pode concorrer a um mandato sucessivo, ou seja concorrer a apenas uma reeleição. Jorge (2004) conceitua reeleição como sendo o “o direito concedido pela Constituição a um cidadão que já exerce um cargo de poder de concorrer novamente, em eleições ao mesmo cargo, possibilitando a ele exercer suas funções por mais um período de tempo”.

Costa (1998, p.126) afirma que a “reelegibilidade é a elegibilidade para o mesmo cargo, por um período subsequente.” O mesmo autor faz menção ao § 5º do art. 14 da Constituição de 1988 que afirma que, *in verbis*:

“§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subsequente.”
(BRASIL, 1988)

Pode-se dizer então que o nacional que desejar se candidatar após dois mandatos sucessivos, ou seja, quiser concorrer a um terceiro mandato será considerado inelegível.

Na visão de Decomain (2004) a Constituição de 1988 admite apenas um mandato sucessivo, entretanto, nada impede que o titular do mandato concorra a outro cargo após a reeleição no cargo anterior ou retornar ao cargo em outra oportunidade. Para este autor a se admite a reeleição apenas para um mandato sucessivo, ou seja, nenhum cidadão pode de forma sucessiva, mais de duas vezes, se candidatar a presidente da república, governador ou prefeito, mas nada impede a candidatura alternada. Com isto um presidente poderá se candidatar a um terceiro mandato de presidente desde que outro candidato tenha sucedido a ele por um mandato, ou seja, desde que após sua reeleição outro o tenha ocupado o mesmo cargo público eletivo.

Decomain (2004) lembra que se faz necessário ao candidato que pretende se candidatar a uma reeleição o registro de sua candidatura. Sendo deferido fica ele autorizado a participar de um novo processo eleitoral. Vale lembrar que só será considerado elegível o cidadão que houver preenchido todos os requisitos de elegibilidade. Isto mesmo que ele já esteja desempenhando suas funções em um determinado cargo público eletivo.

Costa (1998) dá um bom exemplo desta questão ao narrar, transcrevo:

“Se o Presidente da República, *exempli gratia*, desejar novamente concorrer ao principal cargo do Governo Federal, deverá cumprir as condições de elegibilidade para pleitear o registro de sua candidatura: estar filiado a partido político, no prazo legal, sendo por ele indicado em convenção; possuir domicílio eleitoral regularmente constituído, em caso de transferência de circunscrição ou zona eleitoral; e estar em pleno exercício dos direitos políticos. As outras condições, todas elas, o Presidente da República obviamente já as possui, pela simples razão de já possuí-las ao tempo da primeira eleição para o mesmo cargo.” (COSTA, 1998, p.126)

Costa (1998) afirma ainda que quem possui elegibilidade a exerce através do prélio eleitoral através do exercício do direito de ser votado sendo o resultado da eleição vitoriosa ou desfavorável. Para o cidadão possa se candidatar novamente ele terá que registrar sua candidatura novamente, cumprindo a todas as condições de registrabilidade. Não se registrando ele estará inelegível para concorrer na eleição o mesmo ocorre quando o cidadão tiver decretada sua inelegibilidade, ele perderá a elegibilidade que possuía anteriormente. Lembra o autor que a reelegibilidade necessita de todas as condições de elegibilidade narradas neste estudo, mesmo sendo o cidadão detentor de um cargo eletivo. Precisarás ele cumprir novamente com todas essas condições para concorrer novamente em uma eleição a um cargo público eletivo.

Por fim explica Decomain (2004) que os candidatos à reeleição, para chefe do poder executivo, não necessitam afastar-se de seus cargos com antecedência para poderem concorrer, *sic*.

“Não há necessidade de renúncia ao cargo, ou desincompatibilização, com qualquer antecedência que seja, para que o Chefe do Executivo possa candidatar-se à reeleição. A candidatura ocorre com a permanência do candidato no cargo. Essa possibilidade foi muito discutida, e muitos vêm nela caminho aberto para o cometimento de abusos no exercício do cargo, com vista a facilitar a reeleição.” (DECOMAIN, 2004, p. 127).

2.3.3 Inelegibilidades pelo parentesco com chefe de Poder Executivo

Decomain (2004) relata que o § 7º do art. 14 da Constituição de 1988 aborda as inelegibilidades pelo parentesco, *verbis*.

“Art. 14, § 7º - São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.” BRASIL, 1988)

Para este autor essa inelegibilidade é primordial no impedimento do nepotismo e consequentemente a perpetuação no poder. O autor conceitua parentes como sendo:

“pessoas que se acham ligadas entre si pela existência de algum ascendente comum, ou por vínculo de casamento. Parentes por consanguinidade são as pessoas que possuem algum ascendente comum. Parentes por afinidade de um dos cônjuges são os parentes por consanguinidade do outro.” (DECOMAIN, 2004, p. 131).

Explica Decomain (2004) que em relação ao cônjuge do titular do cargo do Poder Executivo, sua inelegibilidade desaparece com a dissolução do casamento, anulação, divórcio, óbito do Chefe do Poder Executivo, ou até mesmo com a separação judicial, neste caso, a sentença deverá ter transitado em julgado. Ressalta, entretanto o autor que se ficar comprovado que a separação não passa de uma simulação, com o objetivo de propiciar a elegibilidade, então esta não terá desaparecido.

O Tribunal Superior Eleitoral – TSE decidiu que a inelegibilidade deve abranger além do cônjuge, o companheiro ou companheira, ou seja, existe inclusive em caso de união estável. O § 7º ainda estabelece a inelegibilidade em caso de já ser titular de mandato eletivo e estiver concorrendo à reeleição, neste caso a inelegibilidade pelo parentesco não existe.

Ao determinar a impossibilidade de cônjuges e parentes de exercerem funções públicas no mesmo território que o titular esta regra busca evitar o nepotismo, ou seja, designar o favorecimento de parentes em detrimento de pessoas mais qualificadas, especialmente no que diz respeito à nomeação ou elevação de cargos.

Para Pinto (2006) a jurisprudência em relação aos cargos pretendidos pelos cônjuges ou parentes interpreta o § 7º, do art. 14, da CF, afirmando que a inelegibilidade nele prevista não desaparece, mesmo renunciando o titular do cargo a seu mandato, mesmo em caso de reeleição ou em caso de falecimento. Ocorre que quando se trata de candidatura a outro cargo, com exceção de Chefe do Executivo, é ela admissível, desde ele renuncie pelo menos seis meses antes das eleições. Com isto observa-se que o cônjuge e parentes, consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do presidente, governadores e prefeitos são inelegíveis para esses cargos se os titulares já tiverem sido reeleitos.

2.3.4 Perda do mandato por condenação devido à prática de crime de responsabilidade

Para Costa (1998) o art. 85 da Constituição Federal é claro ao enumerar os bens jurídicos que se violados pode representar crime de responsabilidade por parte do Presidente da República, *verbis*.

“Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a segurança interna do País;
- V - a probidade na administração;
- VI - a lei orçamentária;
- VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.” (BRASIL, 1988)

Costa (1998) complementa relatando que as normas de processo e julgamento devem ser regulados pela Lei 1.079/50.

Como visto, pode ocasionar o impeachment do Presidente da República crimes contra a Constituição Federal, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Poderes Constitucionais da Federação; o exercício dos direitos políticos, individuais, sociais; a segurança interna do País; a

proibidade na administração; a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais, ou seja, quaisquer destes motivos podem ocasionar a perda do cargo público e a inabilitação pelo período de oito anos.

Em relação aos crimes de responsabilidade narra o artigo 86 da Constituição Federal, *ipsis litteris*:

“Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º - O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;
II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º - Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º - O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.” (BRASIL, 1988)

Costa (1998) explica que primeiro a Câmara dos Deputados deve admitir a acusação através de sua maioria, ou seja, dois terços de seus integrantes. Em seguida cabe ao Senado Federal o julgamento da acusação. O art. 52 da Constituição Federal faz menção à competência do Senado para julgar o Presidente da República, o Vice-Presidente da República quando existir crimes de responsabilidade. Cabe a eles também julgar os Ministros de Estado quando ocorrer crimes de responsabilidade quando ocorrem ligados com os do Presidente ou Vice-Presidente da república, *in verbis*:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade e os Ministros de Estado nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles ;

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério

Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)[...]” (BRASIL, 1998)

Para Costa (1998) no julgamento pelo Senado o Presidente do Supremo Tribunal Federal ocupará o cargo de Presidente do Senado sendo que a condenação só ocorrerá se pelo menos dois terços dos votos dos senadores for favorável.

Decomain (2004) apresenta a mesma opinião de Costa (1998), para ele a Constituição Federal relata sobre os diversos bens jurídicos cuja violação pode representar crime de responsabilidade. Explica o autor que o parágrafo único do art. 85 da Constituição refere-se a tipificação de tais crimes à lei não exigindo que seja complementar. A lei responsável por regular estes crimes é a nº 1.079, de 10 de abril de 1950.

Decomain (2004) esclarece que o Presidente ou Vice-Presidente da República da República que forem condenados pelo cometimento de crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado quando cometem crimes da mesma natureza conexos com os praticados pelo Presidente ou Vice-Presidente deverão ficar inabilitados para o exercício de qualquer cargo público pelo prazo de oito anos, conforme narrado no parágrafo único do art. 52 da Constituição.

2.3.5 Perda do mandato por condenação devido à infringência do disposto nos incisos I e II do Art. 55 da Constituição Federal

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "b", considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“b) os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa e das Câmaras Municipais, que hajam perdido os respectivos mandatos por infringência do disposto nos incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, dos dispositivos equivalentes sobre perda de mandato das Constituições Estaduais e Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos oito anos subsequentes ao término da legislatura.” (BRASIL, 1990)

Ferreira (2007) faz menção ao art. 54 da Constituição Federal que diz,

“Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo". (BRASIL, 1988)

Para Ferreira (2007) os deputados federais, estaduais e vereadores que tiverem seu mandato cassado pelos motivos narrados no art. 54 acima ou cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar, estarão inelegíveis até o final do mandato e mais oito anos após o término dele.

Ferreira (2007) acredita que a perda do mandato e a consequente inelegibilidade por oito anos de senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores pode ser evitada através da renúncia. Narra o autor que em 1993 no escândalo dos "anões do orçamento" os envolvidos que renunciaram ao cargo público ocupado escaparam à cassação. Após este episódio o Congresso Nacional, devido à opinião pública, promulgou algumas normas visando que a renúncia de políticos envolvidos em escândalos continuasse sendo utilizada para evitar a inelegibilidade pelo período de oito anos.

Em relação aos funcionários públicos, Ferreira (2007) explica que esta norma não é válida, em caso de alguma falta em que o servidor público que atente contra o patrimônio público e que denotem improbidade administrativa ele é demitido. A Constituição preceitua "tratar desigualmente os desiguais" com isto as normas aplicáveis aos funcionários públicos não podem ser aplicadas aos senadores, deputados e vereadores.

Decomain (2004) em relação a renúncia, afirma que se ela é juridicamente aceita questiona-se a norma prevista na Lei das Inelegibilidades que aumentou de três para oito anos o prazo de inelegibilidade de indivíduos que perderam o mandato por condenação devido à infringência do disposto nos incisos I e II do Art. 55 da Constituição Federal. Lembra o autor que o prazo de oito anos pode se estender a doze ou até mesmo dezesseis anos dependendo do prazo que o político foi eleito, pois o tal

prazo é contado somente a partir do término da legislatura. Renunciando o ocupante de um cargo público eletivo não será aplicada a sanção.

Na visão de Decomain (2004), devido a esta insensatez o Congresso aumentou para oito anos o prazo de inelegibilidade estabelecendo também que em caso de renúncia do parlamentar ele ficaria sujeita a uma condição suspensiva que só produziria seus efeitos se a decisão final não fosse a perda do mandato. Narra o art. 1 do art. 55, *sic*:

“Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

Decreto Legislativo nº 16, de 24.3.1994, que submete a condição suspensiva a renúncia de parlamentar contra o qual pende procedimento fundado nos incisos I e II do artigo 55 da Constituição e determina outras providências.

Art. 1º A renúncia de parlamentar sujeito à investigação por qualquer órgão do Poder Legislativo, ou que tenha contra si procedimento já instaurado ou protocolado junto à Mesa da respectiva Casa, para apuração das faltas a que se referem os incisos I e II do art. 55 da Constituição Federal, fica sujeita à condição suspensiva, só produzindo efeitos se a decisão final não concluir pela perda do mandato.

Parágrafo único. Sendo a decisão final pela perda do mandato parlamentar, a declaração da renúncia será arquivada.” (BRASIL, 1998)

Decomain (2004) relata que se evidenciou a intenção do Congresso em evitar que se repetisse a impunidade, em qualquer situação a renúncia do ocupante de um cargo público ficaria suspensa na dependência de uma decisão final. Em caso de absolvição a renúncia produziria seus efeitos, já em caso de condenação o parlamentar perderia seu mandato ficando inelegível pelo prazo de oito anos.

O art. 55 da Constituição Federal relata ainda que perderá o mandato o senador ou deputado cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar. Não existe nenhuma menção a renúncia como forma de evitar a perda do mandato e consequentemente a inelegibilidade. O art. 55 narra ainda que “a renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º”. (DECOMAIN, 2004)

Ferreira (2007) interpreta esta questão narrando que a renúncia teria seus efeitos suspensos até a decisão final. Se no final ficasse decidido pela perda do mandato ela arquivada. Uma provável hipótese seria no caso do parlamentar renunciar após a instauração do procedimento, a renúncia teria os seus efeitos suspensos. No caso de uma

decisão favorável no final do processo, ela seria arquivada, ou seja ela perderia os seus efeitos e o parlamentar poderia continuar no exercício do seu mandato.

Ferreira (2007) pontua que pelo decreto legislativo a renúncia do parlamentar, mesmo que ela seja anterior à instauração do procedimento pela Mesa da Casa, não impedirá que ocorra um processo de cassação do mandato por quebra de decoro parlamentar que poderá levar a inelegibilidade pelo prazo de oito anos. Observa-se que a renúncia somente produzirá seus efeitos no caso de absolvição do parlamentar, isto impedirá que a renúncia seja utilizada para permitir a impunidade do parlamentar.

2.3.6 Inelegibilidade dos agentes políticos dos poderes executivos estadual e municipal

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "c", considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;”

Para Pinto (2006) explica que esta Lei aborda os casos de inelegibilidade dos governadores, vice-governadores, prefeitos e seus vices. Igualmente aos senadores e deputados que ficam inelegíveis pelo prazo mínimo de oito anos a partir do término dos seus mandatos, os governadores, vice-governadores, prefeitos e seus vices podem ficar inelegíveis pelo mesmo prazo após o término do mandato.

Pinto (2006) argumenta que quando se estipula a inelegibilidade de ex-prefeitos e ex-governadores e seus vices uma inelegibilidade de oito anos após o término do mandato parece que este prazo não advém da diferença de periodicidade do mandato, um senador o mandato perdura por oito anos, já o governador o mandato possui um prazo de quatro anos. No pensar deste autor se a inelegibilidade tem por objetivo impossibilitar o exercício de um mandato, o prazo de oito anos como é o caso do governador, prefeito e vices conseguiria o político atender a duas eleições sem participação. Oito anos é o suficiente para impedir que o ocupante do cargo público

consiga se candidatar nas duas eleições seguintes desde que alcance as datas previstas das eleições.

Pinto (2006) como exemplo explica, um prefeito eleito em 2002 exercerá seu mandato de 1º de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2006, período de quatro anos. Com a cassação pela Lei das Inelegibilidades, independentemente da data em que for cassado e na vigência do seu mandato, ficará inelegível a partir do fim do mandato até 31 de dezembro de 2009. Como as eleições se realizarão no último ano de mandato o prefeito ficará impossibilitado de participar das eleições para o mandato subsequente, bem como para as eleições de 2013.

Decomain (2004) explica que a intenção desta sanção é apenas punitiva e não com interesse de banir os cidadãos do pleito eleitoral. Para este autor o prazo de oito anos visa impedir a participação no processo eleitoral considerado que um pleito eleitoral no Brasil ocorre de dois em dois anos. Quando se estipulou a inelegibilidade pelos oito anos subsequentes ao término do mandato, a principal eficácia refere-se as eleições municipais, estaduais e federais subsequentes ao do término do seu mandato.

2.3.7 Inelegibilidade dos condenados pela Justiça Eleitoral

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, 1, "d", dessa Lei, considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;”
(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010) (BRASIL, 2010)

Na visão de Costa (1998) são inelegíveis aqueles que tiverem representação julgada procedente na Justiça Eleitoral, em casos específicos, para o processo eleitoral corrente e para os ocorridos nos oito anos posteriores. Explica o autor que a Lei das Inelegibilidades pode restringir a participação popular direta no processo eleitoral por limitar o pedido de impugnação de candidaturas, as denúncias de culpados e promoção e por limitar a possibilidade de apresentar representação à Justiça Eleitoral a apenas três instituições, partidos políticos, candidatos e o Ministério Público Eleitoral.

Para Costa (1998) resta ao cidadão apenas o trabalho do Ministério Público Eleitoral para buscar provas, indícios e circunstâncias que visem uma investigação judicial para apurar se houve indevido, desvio ou abuso de poder econômico ou até mesmo poder de autoridade por parte de um candidato ou de um partido político. Não existindo meios de denúncia acessíveis aos cidadãos o pleito eleitoral ocorre sem a lisura e transparência necessária desestimulando a participação popular.

A participação popular, na opinião de Costa (1998) deve oferecer a possibilidade de um indivíduo de forma isolada, oferecer uma representação, favorecendo assim o eleitor. O autor explica que existem instrumentos coletivos de ação como o mandado de segurança coletivo e a ação civil pública. Estes instrumentos permitem que uma entidade de defesa do cidadão constituída há alguns anos tenha a legitimidade para oferecer uma representação a Justiça Eleitoral.

Lembra Costa (1998) que a inelegibilidade, objeto de representação, se baseia em dois pilares, o primeiro abuso de poder econômico e o segundo no abuso de poder político. O abuso de poder tem que se caracterizar pelo favorecimento de um candidato, um exemplo dado pelo autor e em relação ao “caixa dois” em campanhas eleitorais, ele mostra de forma clara que a corrupção eleitoral está ligada diretamente ao financiamento caracterizando assim o abuso de poder político. O interesse maior do financiamento de campanhas está nos grandes grupos empresariais que dependem dos negócios públicos, por exemplo, compras, despesas de custeio e de manutenção da administração pública, concessões de serviços públicos, entre outros.

Ferreira (2007) explica que “caixa dois” ocorre quando recursos externos às contas declaradas oficialmente são utilizados para financiar campanhas e gastos com eleições ou a manutenção de partidos. É considerada uma fraude porque a legislação vigente estabelece limitações para o recebimento de doações e para os custos de campanhas. Todos os candidatos que se utilizam de verbas não declaradas, fraudulentas, que não constam dos balancetes contábeis, que possuem um controle público são consideradas caixa dois. Para este autor deve existir um caixa único, declarado, oficial e legalizado que englobe todos os recursos que o candidato ou partido utilizaram.

Ferreira (2007) defende a existência de um financiamento público de campanha visando diminuir e punir o abuso de poder econômico por parte do candidato ou partido. O financiamento público de campanha permitiria a identificação dos recursos que não fossem públicos, impedindo assim a utilização de um caixa dois. Considera o autor que

o caixa dois é difícil de ser detectado devido as origens e fontes dos recursos serem de diversos financiadores.

Pinto (2006) tem uma opinião contrária a Ferreira (2007), para ele os financiamentos públicos de campanha continuariam permitindo a prática do “caixa dois”. A mudança da forma de financiamento de campanha não modifica a estrutura atual dos partidos políticos, as pessoas continuam sendo as mesmas e são elas que estão a frente do caixa dois. Uma mudança só seria possível se ocorresse através do próprio partido político, através de seus integrantes.

Decomain (2004) acredita que o abuso de poder econômico caracteriza-se pela existência de um nexo de causalidade entre os recursos financeiros sejam estes públicos ou privados e um candidato ou partido. O autor nomeia como exemplo propaganda política que é realizada fora dos períodos permitidos pela Justiça Eleitoral, também a utilização indevida de meios de comunicação e a distribuição de camisetas.

Ferreira (2007) explica que uma dos principais problemas que ocorrem refere-se à rejeição de contas devido à existência de gastos superiores à arrecadação visando ter vantagens no pleito eleitoral. Quando ocorre a rejeição de contas devido à existência de gastos superiores cabe ao Ministério Público ajuizar duas possíveis ações, a primeira, recurso contra expedição de diploma e a segunda a impugnação de mandato eletivo. O autor relata ainda que existe uma relação direta entre o abuso do poder econômico e o abuso do poder político, por isto deve-se considerar os dois tipos de abuso graves e atribuir a eles uma inelegibilidade.

2.3.8 Inelegibilidade por condenação na Justiça Comum

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, também conhecida como "Lei das Inelegibilidades" em seu art. 1º, inciso I, alínea "e", considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
 8. de redução à condição análoga à de escravo;
 9. contra a vida e a dignidade sexual; e
 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;.”
- (BRASIL, 1990)

Decomain (2004) narra que a definição da Lei estipula que os condenados por crimes legalmente especificados devem ficar inelegíveis durante o cumprimento da pena e por mais três anos contados do seu término. Explica o autor que esta norma não cobre todos os tipos de crimes, apenas os que constam em uma relação. Nesta relação os crimes que tornam o cidadão inelegível são:

- Crimes contra a economia popular (Lei nº 1.521/51);
- Crimes contra a fé pública (Código Penal, arts. 289 a 311);
- Crimes contra a administração pública (Código Penal, arts. 312 a 337);
- Crimes contra o patrimônio público (Código Penal, arts. 312 a 337);
- Crimes contra o mercado financeiro (Lei nº 4.728/65);
- Crimes pelo tráfico de entorpecentes (Lei nº 6.368/76);
- Crimes eleitorais (LC 64/90, art.1º, I, e).

Para Decomain (2004) esta norma tenta impedir o acesso de condenados por crimes graves a cargos públicos eletivos, embora não seja tão eficaz. A Lei das Inelegibilidades estipula que a condenação ocorre em última instância da Justiça. Com isto os condenados utilizam-se de inúmeros recursos protelatórios permitindo assim que se candidatem aos pleitos eleitorais. Lembra o autor que uma sentença final condenatória normalmente demora anos. Com isto o condenado consegue se candidatar a um cargo público eletivo e exercer diversos mandatos antes da sentença final.

Na visão de Decomain (2004) a imunidade parlamentar é um dos grandes privilégios do Legislativo, ela permite a eleição de criminosos estimulando que estes busquem refugio na política evitando assim uma punição. Com isto, corre-se o risco da gestão pública ocorrer por criminosos aumentando assim a ocorrência de gestão fraudulenta dos bens públicos.

O Supremo Tribunal Federal, voto do Ministro Carlos Veloso contrário ao Mandado de Segurança nº 22087-2, de 1996, cito:

“(...) inelegibilidade não constitui pena. Destarte, é possível a aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Complementar nº 64, de 1990, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência. No acórdão 12.590, Rec. 9.797-PR, do TSE, o Relator, eminente Ministro Sepúlveda Pertence, deixou claro expresso que ‘a inelegibilidade não é pena, sendo-lhe impertinente o princípio da anterioridade da lei penal’”. (STF, 1996)

Niess (2006) afirma que está claro que a inelegibilidade não pode ser considerada uma punição de um crime, mas deve ser um ato que visa prevenir o interesse público. Impedir uma candidatura não pode significar considerar alguém culpado e imputar-lhe uma pena, deve ser visto apenas como uma medida que visa proteger a coletividade.

2.3.9 Inelegibilidade por serem declarados indignos do oficialato

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "f", dessa Lei, considera inelegíveis para todos os cargos, *sic*:

“f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;” (BRASIL, 1990)

Pinto (2006) explica sobre esta questão que a estrutura militar tem por base a imposição de uma hierarquia fundamentada na disciplina e no respeito, um militar sempre deve obedecer a seus superiores. Os superiores devem dar exemplos de conduta a seus comandados. Um oficial quando condenado à prisão por tribunal civil ou tribunal militar torna-se indigno do oficialato, por exemplo, crime de espionagem, desrespeito ao símbolo nacional, atentado contra a administração militar, falsidade ideológica, entre outros. Por isto considera-se que um cidadão que seja declarado indigno do oficialato, um criminoso que praticou um crime contra a Pátria, que desonrou sua nacionalidade possa se candidatar em um pleito eleitoral a um cargo público, ou seja, que ele seja um representante do povo. Explica ainda o autor que este dispositivo contém uma falha por não dizer a partir de quando e contado os oito anos de inelegibilidade. Qual prazo será contado, a data da data de declaração da indignidade ao oficialato ou a data posterior ao cumprimento da pena militar imposta.

2.3.10 Inelegibilidade por Contas Julgadas Irregulares

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "g", considera inelegíveis para todos os cargos, *verbis*:

“g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;” (BRASIL, 1990)

Para Ferreira (2007) cabe ao Tribunal de Contas da União analisar e julgar as contas dos administradores públicos que são os responsáveis pela gestão do dinheiro, dos bens e dos valores públicos da administração direta e indireta, onde se inclui as fundações, as sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Federal, e todas as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público conforme consta no Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

Ferreira (2007) explica que o processo de “accountability” refere-se à obrigação de membros de um órgão administrativo ou representativo de prestar contas a instâncias controladoras ou a seus representados, também se utilizam o termo responsabilização. A obrigação de prestar contas advém da responsabilidade conferida ao gestor público.

A Lei das Inelegibilidades, pontua Ferreira (2007), torna inelegíveis para qualquer cargo público eletivo os cidadãos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade. Cabe aos Tribunais e Conselhos de Contas tornar disponível à Justiça Eleitoral a relação das contas rejeitadas, ou seja, contas que se encontram na situação irregular. O candidato que tiver as contas rejeitas por conta de irregularidades insanáveis, seja elas, contratação sem licitação, gastos efetuados sem nota de empenho, falta de notas fiscais, falta de recibos ou quitações, poderá ser declarado inelegível caso não tenha impetrado um recurso suspensivo, seja este no Tribunal de Contas ou na Justiça comum.

Ferreira (2007) esclarece que o Tribunal de Contas deve enviar a relação dos responsáveis que tiveram contas julgadas irregulares no exercício da função pública nos últimos cinco anos a Justiça Federal e ao Ministério Público Eleitoral. Com isto a Justiça Eleitoral pode declará-los inelegíveis impedindo-os a se candidatarem ao pleito eleitoral. A lista dos candidatos inelegíveis devido a contas julgadas irregulares se

encontra disponibilizada na Internet a fim de possibilitar um controle por parte da sociedade.

Decomain (2004) explica que uma forma de burlar este problema e suspender a inelegibilidade e impetrar um simples recurso no Judiciário contestando o julgamento das contas e assim suspendendo os efeitos, perante o TSE. Pode-se inclusive questionar a competência do TCU enquanto instância político-administrativa, e não judiciária. Lembra o autor que Constituição Federal assegura o livre direito de levar ao Judiciário qualquer demanda judicial, e só a Justiça Eleitoral é quem pode legitimar ou não a eleição de algum candidato.

Decomain (2004) explica ainda que se o cidadão que teve as contas rejeitadas impetrar uma ação na Justiça comum objetivando discutir a decisão de rejeição de contas, decisão está de caráter administrativo, a inelegibilidade fica suspensa automaticamente. O julgamento da ação normalmente ocorre depois de passadas as eleições depois que o candidato tenha tomado posse do cargo público não surtindo assim o efeito desejado. Narra à súmula nº 1 do TSE, *sic*:

“Súmula nº 1.

Proposta a ação para desconstituir a decisão que rejeitou as contas, anteriormente à impugnação, fica suspensa a inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g)

Ac.-TSE, de 24.8.2006, no RO nº 912; de 13.9.2006, no RO nº 963; de 29.9.2006, no RO nº 965 e no REspe nº 26.942; e, de 16.11.2006, no RO nº 1.067, entre outros: a mera propositura da ação anulatória, sem a obtenção de provimento liminar ou tutela antecipada, não suspende a inelegibilidade. Ac.-TSE, de 8.3.2007, no RO nº 1.239: "A revogação de tutela antecipada que suspendeu os efeitos de decisão de rejeição de contas, ocorrida após a realização do pleito, à proclamação dos eleitos e às vésperas da diplomação, não tem o condão de alterar a situação do candidato que concorreu na eleição já respaldado pela referida tutela". Ac.-TSE nºs 237/1998, 815/2004, 24.199/2004 e Ac.-TSE, de 31.10.2006, no RO nº 1.104: transitada em julgado a sentença, não acolhendo o pedido, volta a correr o prazo, persistindo a inelegibilidade pelo tempo que faltar. V., ainda, Ac.-TSE, de 28.10.2008, no REspe nº 31.942: "Havendo decisão de rejeição de contas que seja irrecorrível e que aponte vícios de natureza insanável, somente o Poder Judiciário pode suspender a incidência da cláusula de inelegibilidade. [...] A existência de recurso de revisão (ou recurso de rescisão) não desfaz a natureza irrecorrível do julgado administrativo impugnado".

Referências:

Lei Complementar nº 64/90, art. 1º, I, g;

Recursos especiais nºs 9.816, 10.136, 10.626 e 10.503.

Ministro PAULO BROSSARD, presidente e relator – Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE – Ministro CARLOS VELLOSO – Ministro AMÉRICO LUZ – Ministro JOSÉ CÂNDIDO – Ministro HUGO GUEIROS – Ministro TORQUATO JARDIM – Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral.” (TSE, 2006)

2.3.11 Inelegibilidade dos agentes públicos condenados por abuso de poder

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "h", dessa Lei, considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;” (BRASIL, 1990)

Na visão de Ferreira (2007) a lei faz menção aos detentores de cargos efetivos ou em comissão na Administração Pública direta, indireta ou fundacional que tenham cometido o crime de abuso de poder econômico ou político, ou seja, tenham se beneficiado ou tenham beneficiado outro. Existe uma diferença entre o abuso de poder na inelegibilidade dos condenados pela Justiça Eleitoral para o abuso de poder na inelegibilidade dos agentes públicos condenados por abuso de poder. O primeiro refere-se exclusivamente a Justiça Eleitoral, já na segunda o julgamento do abuso de poder ocorre na Justiça Comum. Outra diferença é que na primeira os atores são os indivíduos que querem se candidatar a um pleito eleitoral e na segunda são exclusivamente os agentes públicos.

2.3.12 Inelegibilidade dos diretores, administradores ou representantes de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, objeto de liquidação

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 1º, inciso I, alínea "i", dessa Lei, considera inelegíveis para todos os cargos, transcrevo:

“i) os que, em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, que tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial, hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;” (BRASIL, 1990)

Para Niess (2006) explica que a inelegibilidade dos diretores, administradores ou representantes de estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, objeto de liquidação refere-se exclusivamente aos cidadãos que exercem suas atividades profissionais em áreas específicas, tanto nas esferas pública ou privada, e que foram

incapazes de gerir suas empresas. Esta inelegibilidade alcança todos os ocupantes de uma função de direção, administração ou representação, no período de doze meses anteriores à decretação. Acredita o autor que por considerados estabelecimentos de créditos, financiamentos e seguros, a natureza dos gestores pressupõe uma competência, honestidade e zelo de quem as dirige, administra ou representa, por existir em suas ações um interesse público.

Na visão de Decomain (2004) precisam existir restrições nos direitos políticos de administradores, representantes e diretores de empresas em caso de má gestão, tornando-os inelegíveis. Sendo uma empresa da área financeira liquidada, mesmo que extrajudicialmente, pode ocorrer a inelegibilidade de seus gestores. Explica o autor que não existe um prazo certo de vigência da inelegibilidade, ela perdurará até que o agente seja desonerado de qualquer responsabilidade. Normalmente uma instituição financeira mal gerida sofre uma intervenção, liquidação ou entram em um processo de falência. O Banco Central então decreta sua intervenção por representar riscos a seus investidores, poupadores, com isto seus gestores têm seus bens bloqueados. O bloqueio durará até a apuração das responsabilidades individuais de cada um. O prazo da inelegibilidade será o mesmo. Estas medidas visam resguardar a economia popular caso os gestores resolvam se desfazer de seus bens e com isto não ter patrimônio em seu nome para ressarcir o prejuízo causado. Se no final o gestor for considerado inocente, ele terá seus bens desbloqueados e voltará a ser elegível novamente.

2.3.13 Inelegibilidade relativas

Pinto (2006) explica que as Inelegibilidades relativas ou inelegibilidades por incompatibilidades referem-se ao candidato que ocupa um cargo em determinadas modalidades e deseja participar de um pleito eleitoral. Para isto ele precisará se afastar de suas funções, ele deve desincompatibilizar-se, pedir exoneração da função e afastar-se da condição que o torna inelegível. O prazo designado para isto pode variar de três, quatro ou até seis meses antes do pleito eleitoral.

2.3.14 Inelegibilidade para o exercício de chefe do Executivo Federal

Pinto (2006) explica que a lei é clara ao dizer que são inelegíveis para Presidente e Vice-Presidente da República os Ministros de Estado, os chefes dos órgãos

de assessoramento direto, civil e militar, da Presidência da República, o chefe do órgão de assessoramento de informações da Presidência da República, o chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, o Advogado-Geral da União e o Consultor-Geral da República, os chefes do Estado-Maior da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os Comandantes do Exército, Marinha e Aeronáutica, os Magistrados, os Presidentes, Diretores e Superintendentes de autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas e as mantidas pelo poder público, os Governadores de Estado, do Distrito Federal e de Territórios, os Interventores Federais, os Secretários de Estado, os Prefeitos Municipais, os membros do Tribunal de Contas da União, dos Estados e do Distrito Federal, o Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, os Secretários-Gerais, os Secretários-Executivos, os Secretários Nacionais, os Secretários Federais dos Ministérios e as pessoas que ocupem cargos equivalentes que até 6 (seis) meses antes da eleição, tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades.

Explica ainda Pinto (2006) que aqueles que tenham exercido, nos 6 (seis) meses anteriores à eleição, nos Estados, no Distrito Federal, Territórios e em qualquer dos poderes da União, cargo ou função, de nomeação pelo Presidente da República, sujeito à aprovação prévia do Senado Federal ou os que tiverem competência ou interesse, direta, indireta ou eventual, no lançamento, arrecadação ou fiscalização de impostos, taxas e contribuições de caráter obrigatório, inclusive parafiscais, ou para aplicar multas relacionadas com essas atividades ou os que antes da eleição, tenham exercido cargo ou função de direção, administração ou representação nas empresas de que tratam os arts. 3º e 5º da Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962, quando, pelo âmbito e natureza de suas atividades, possam tais empresas influir na economia nacional, também são considerados inelegíveis.

Detalha ainda Pinto (2006) que os que, detendo o controle de empresas ou grupo de empresas que atuem no Brasil, nas condições monopolísticas previstas no parágrafo único do art. 5º da lei citada na alínea anterior, não apresentarem à Justiça Eleitoral, até 6 (seis) meses antes do pleito, a prova de que fizeram cessar o abuso apurado, do poder econômico, ou de que transferiram, por força regular, o controle de referidas empresas ou grupo de empresas. Também os que tenham, dentro dos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, ocupado cargo ou função de direção, administração ou

representação em entidades representativas de classe, mantidas, total ou parcialmente, por contribuições impostas pelo poder Público ou com recursos arrecadados e repassados pela Previdência Social. Os que, até 6 (seis) meses depois de afastados das funções, tenham exercido cargo de Presidente, Diretor ou Superintendente de sociedades com objetivos exclusivos de operações financeiras e façam publicamente apelo à poupança e ao crédito, inclusive através de cooperativas e da empresa ou estabelecimentos que gozem, sob qualquer forma, de vantagens asseguradas pelo poder público, salvo se decorrentes de contratos que obedeçam a cláusulas uniformes ou hajam exercido cargo ou função de direção, administração ou representação em pessoa jurídica ou em empresa que mantenha contrato de execução de obras, de prestação de serviços ou de fornecimento de bens com órgão do Poder Público ou sob seu controle, salvo no caso de contrato que obedeça a cláusulas uniformes também são inelegíveis.

Por fim, Pinto (2006) faz menção aos membros do Ministério Público, não se tenham afastado das suas funções até 6 (seis) meses anteriores ao pleito e os servidores públicos, estatutários ou não dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais, também são considerados inelegíveis.

2.3.15 Inelegibilidade para o exercício de chefe do Executivo Estadual

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 3º, considera inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, *sic*:

“III - para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresas que operem no território do Estado ou do Distrito Federal, observados os mesmos prazos;

b) até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções:

1. os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal;
2. os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea;
3. os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios;

4. os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres;” (BRASIL, 1990)

Costa (1998) vê este artigo como consequência do artigo anterior, para ele os inelegíveis são aqueles que até 6 (seis) meses depois de afastados definitivamente de seus cargos ou funções, os chefes dos Gabinetes Civil e Militar do Governador do Estado ou do Distrito Federal, os comandantes do Distrito Naval, Região Militar e Zona Aérea, os diretores de órgãos estaduais ou sociedades de assistência aos Municípios e os secretários da administração municipal ou membros de órgãos congêneres.

2.3.16 Inelegibilidade para o exercício de chefe do Executivo Municipal

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 4º, considera inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, *verbis*:

“IV - para Prefeito e Vice-Prefeito:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, observado o prazo de 4 (quatro) meses para a desincompatibilização;
- b) os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito, sem prejuízo dos vencimentos integrais;
- c) as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito;”

Este artigo da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, na visão de Costa (1998) também deve ser visto como uma consequência do artigo terceiro que se refere a inelegibilidade para os cargos de Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal. Explica o artigo que são considerados inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito os membros do Ministério Público e Defensoria Pública em exercício na Comarca, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito e as autoridades policiais, civis ou militares, com exercício no Município, nos 4 (quatro) meses anteriores ao pleito.

2.3.17 Inelegibilidade para o exercício do Mandato de Senador

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 5º, considera inelegíveis para o exercício do Mandato de Senador, *sic*:

“V - para o Senado Federal:

- a) os inelegíveis para os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República especificados na alínea a do inciso II deste artigo e, no tocante às demais alíneas, quando se tratar de repartição pública, associação ou empresa que opere no território do Estado, observados os mesmos prazos;
- b) em cada Estado e no Distrito Federal, os inelegíveis para os cargos de Governador e Vice-Governador, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;” (BRASIL, 1990)

Ferreira (2007) relata que este artigo da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990 aborda o rol das pessoas abrangidas na lei que são inelegíveis para o cargo de senador da República, caso não peçam exoneração de seus cargos ou de suas funções na esfera federal ou estadual, no prazo de quatro a seis meses antes do pleito eleitoral.

2.3.18 Inelegibilidade para o exercício do Mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 6º, considera inelegíveis para o exercício do Mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, cito:

- “VI - para a Câmara dos Deputados, Assembléia Legislativa e Câmara Legislativa, no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos;” (BRASIL, 1990)

Ferreira (2007) relata que se encontram inelegíveis para o exercício do Mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, os inelegíveis para o Senado Federal, nas mesmas condições estabelecidas, observados os mesmos prazos.

2.3.19 Inelegibilidade para o exercício do Mandato de Vereador

A Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, em seu art. 7º, considera inelegíveis para o exercício do Mandato de Deputado Federal, Estadual ou Distrital, *sic*:

“VII - para a Câmara Municipal:

- a) no que lhes for aplicável, por identidade de situações, os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização;
- b) em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.” (BRASIL, 1990)

Ferreira (2007) relata que se encontram inelegíveis para o exercício do mandato de vereador os inelegíveis para o Senado Federal e para a Câmara dos Deputados e em cada Município, os inelegíveis para os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, observado o prazo de 6 (seis) meses para a desincompatibilização.

CAPÍTULO III – INELEGIBILIDADES NO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS

3.1 TEORIA GERAL DO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS

Explicam Freire *et al.* (2009) que Portugal é uma democracia representativa, por isto o poder soberano advém do povo e é delegado aos cidadãos através das decisões pelas eleições. A Constituição da República Portuguesa estabelece como princípios gerais do sistema eleitoral:

- Têm direito de sufrágio todos os cidadãos maiores de 18 anos, ressalvadas as incapacidades previstas na lei geral.
- O exercício do direito de sufrágio é pessoal, direto, secreto e periódico.

Freire *et al.* (2009) explicam ainda que o processo de votação português vai variar em função da causa eleitoral, por exemplo, na eleição para o Presidente da República o sistema estipulado pela Constituição da República Portuguesa é o maioritário a duas voltas. Já nas eleições para a Assembleia da República para os órgãos das regiões autónomas e das autarquias locais e para o Parlamento Europeu o sistema estipulado pela Constituição da República Portuguesa é o de representação proporcional, realizando-se a conversão em mandatos segundo a aplicação do método de Hondt. O método Hondt é um modelo matemático utilizado para converter votos em mandatos com vista à composição de órgãos de natureza colegial.

Freire *et al.* (2009) relatam que tudo o que possa ser objeto de contestação, disputa ou conflito de interesses em relação ao julgamento da regularidade e da validade dos atos de processo eleitoral e de competência dos tribunais. Vale lembrar que em Portugal, assim como no Brasil, o direito de voto é único, pessoal, direto, presencial, secreto e universal. Também lá se têm uma capacidade eleitoral ativa os cidadãos com mais de 18 anos de idade. O mesmo limite define a capacidade eleitoral passiva, com

exceção da eleição do Presidente da República em que apenas se podem candidatar cidadãos que já tenham completado 35 anos de idade. O sistema eleitoral português abrange a eleição de dois órgãos de soberania, o Presidente da República e a Assembleia da República. No Direito Eleitoral Português são elegíveis também as assembleias legislativas das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, os órgãos das autarquias locais e os deputados ao Parlamento Europeu.

Freire *et al.* (2009) esclarecem que o Direito Eleitoral Português como regras comuns do sistema eleitoral:

- A apresentação e verificação da regularidade das candidaturas faz-se junto dos tribunais (tribunais comuns - legislativas, autárquicas e regionais; Tribunal Constitucional - presidenciais e europeias);
- Existe um período de campanha eleitoral (de aproximadamente 12 dias) em que os partidos/candidatos têm direito a meios específicos de campanha, nomeadamente a tempos de antena na televisão e rádio, a espaços adicionais de afixação de propaganda e à utilização de salas de espetáculo e recintos públicos;
- Vigora a todo o tempo o princípio da liberdade de propaganda, que se consubstancia na liberdade de meios e de conteúdo de propaganda;
- As entidades públicas estão especialmente sujeitas a um dever de imparcialidade e neutralidade perante as candidaturas;
- Os órgãos de comunicação social estão vinculados a um dever de tratamento jornalístico não discriminatório das candidaturas;
- Vigora a proibição de divulgação de sondagens na véspera e no dia da realização do ato eleitoral, até ao fecho das urnas;
- Vigora o princípio da transparência e fiscalização das contas eleitorais;
- À Comissão Nacional de Eleições cabe a tarefa de assegurar a igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas, assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em atos de recenseamento e eleitorais e promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais;
- Os atos jurisdicionais e administrativos, em matéria eleitoral, estão, em regra, sujeitos à sindicância do Tribunal Constitucional.

Em relação ao sistema eleitoral, Maxwell (2015) pontua que a Lei 14/79 faz menção a organização dos círculos eleitorais. O território eleitoral divide-se, conforme narrado no art. 12, em círculos eleitorais, correspondendo a cada um deles um colégio eleitoral. Os círculos eleitorais do continente coincidem com as áreas dos distritos administrativos, são designados pelo mesmo nome e têm como sede as suas capitais. Existe um círculo eleitoral na Região Autónoma da Madeira e um círculo eleitoral na Região Autónoma dos Açores, designados por estes nomes e com sede, respectivamente, no Funchal e em Ponta Delgada. Quando os eleitores residirem fora do território nacional eles serão agrupados em dois círculos eleitorais, um abrangendo todo o território dos países europeus, outro o dos mais países e o território de Macau, e ambos com sede em Lisboa.

Estabelece ainda a Lei Eleitoral da Assembleia da República que o número total de deputados será de 230, sendo que o número total de deputados pelos círculos eleitorais do território nacional será de 226, distribuídos de forma proporcional em relação ao número de eleitores de cada círculo, segundo o método da média mais alta de Hondt, de harmonia com o critério fixado no artigo 16.º. Cada um dos círculos eleitorais corresponde dois deputados. (MAXWELL, 2015)

Maxwell (2015) explica que a responsabilidade de gerir as eleições cabe a Comissão Nacional de Eleições que tem como atribuições genéricas:

- Promover o esclarecimento objetivo dos cidadãos acerca dos atos eleitorais e referendários, designadamente através dos meios de comunicação social;
- Assegurar a igualdade de tratamento dos cidadãos em todos os atos de recenseamento e operações eleitorais/referendarias;
- Assegurar à igualdade de oportunidades de ação e propaganda das candidaturas a determinada eleição e dos intervenientes nas campanhas para os referendos.

Maxwell (2015) faz menção as atribuições específicas da Comissão Nacional de Eleições de Portugal são:

- Elaborar e publicar o mapa-calendário das eleições e dos referendos, com as datas e a indicação dos atos que devem ser praticados com sujeição a prazo;
- Elaborar e publicar o mapa com o número de deputados à AR e à ALRAA

e a sua distribuição pelos círculos eleitorais;

- Definir e tornar público a cor dos boletins de voto da eleição do PE, quando esta coincida com outros atos eleitorais;
- Registrar a declaração dos partidos políticos de participação no esclarecimento das questões submetidas a referendo, nacional e local;
- Verificar a regularidade do processo de constituição dos grupos de cidadãos eleitores e correspondente inscrição, em referendos nacionais e locais;
- Registrar a declaração de cada órgão de imprensa relativamente à posição que assume perante as campanhas e as comunicações da imprensa sobre a pretensão de inserir matéria respeitante à campanha eleitoral;
- Proceder à distribuição dos tempos de antena na rádio e na televisão entre as diferentes candidaturas aos atos eleitorais (à exceção das eleições AL, da competência do tribunal da comarca com jurisdição na sede do distrito ou Região Autónoma) e os vários intervenientes na campanha dos referendos nacionais;
- Decidir os recursos interpostos das decisões relativas à utilização das salas de espetáculos e dos recintos públicos;
- Decidir os recursos das decisões tomadas pelas comissões eleitorais (existentes em cada posto consular), nas eleições para o Conselho das Comunidades Portuguesas;
- Autorizar a realização de sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário, credenciar os entrevistadores indicados para esse efeito e fiscalizar o cumprimento das respetivas regras, bem como anular, por ato fundamentado, autorizações previamente concedidas;
- Elaborar o mapa dos resultados oficiais das eleições e dos referendos e publicar no DR;
- Aplicar as coimas às estações de rádio e televisão por violação das regras relativas ao direito de antena e a sondagens em dia de ato eleitoral ou referendário;
- Aplicar as coimas correspondentes a contra ordenações praticadas por partidos políticos, coligações ou grupos de cidadãos, por empresas de comunicação social, de publicidade, de sondagens ou proprietárias de salas

de espetáculos, em eleições AL e nos referendos (nacional e local);

- Presidir (através da designação de um dos seus membros) às assembleias de apuramento geral dos votos dos residentes no estrangeiro, na eleição AR;
- Apreciar a legalidade das receitas e despesas e a regularidade das contas da campanha para o referendo, nacional e local.
- Para melhor exercício das funções, a Comissão Nacional de Eleições pode designar delegados onde o julgar necessário.

Em relação ao regime da eleição, Maxwell (2015) afirma que o art. 14 da Lei Eleitoral da Assembleia da República que os deputados da Assembleia da República serão eleitos por listas plurinominais em cada círculo eleitoral, dispondo o eleitor de um voto singular de lista. Na organização das listas as listas propostas à eleição devem conter indicação de candidatos efetivos em número igual ao dos mandatos atribuídos ao círculo eleitoral a que se refiram e de candidatos suplentes em número não inferior a dois nem superior a cinco. Os candidatos de cada lista considerar-se-ão ordenados segundo a sequência da respectiva declaração de candidatura.

A seguir consegue-se visualizar a distribuição dos assentos na Assembleia nas eleições de 2005, 2009 e 2011.

Eleitorado		2005	2009	2011
	Aveiro	15	15	16
	Beja	3	3	3
	Braga	18	18	19
	Bragança	4	4	3
	Castelo Branco	5	5	4
	Coimbra	10	10	10
	Évora	3	3	3
	Faro	8	8	8
	Guarda	4	4	4

	Leiria	10	10	10
	Lisboa	48	48	47
	Portalegre	3	2	2
	Porto	38	38	39
	Santarém	10	10	10
	Setúbal	17	17	17
	Viana do Castelo	6	6	6
	Vila real	5	5	5
	Viseu	9	9	9
	Açores (Açores)	5	5	5
	Madeira	5	6	6
	Europa	2	2	2
	Fora da Europa	2	2	2
	Total	230	230	230

Tabela 2: Distribuição dos assentos na Assembleia nas eleições de 2005, 2009 e 2011.

Fonte: Salgado, 2013.

Em relação aos critérios de eleição, Salgado (2013) explica que narra o art. 16 da Lei Eleitoral da Assembleia da República que a conversão dos votos em mandatos faz-se de acordo com o método de representação proporcional de Hondt, obedecendo às seguintes regras:

- Apura-se em separado o número de votos recebidos por cada lista no círculo eleitoral respectivo;
- O número de votos apurados por cada lista é dividido, sucessivamente, por 1, 2, 3, 4, 5, etc., sendo os quocientes alinhados pela ordem decrescente da sua grandeza numa série de tantos termos quantos os mandatos atribuídos ao círculo eleitoral respectivo;

- Os mandatos pertencem às listas a que correspondem os termos da série estabelecida pela regra anterior, recebendo cada uma das listas tantos mandatos quantos os seus termos na série;
- No caso de restar um só mandato para distribuir e de os termos seguintes da série serem iguais e de listas diferentes, o mandato cabe à lista que tiver obtido menor número de votos.

Para Salgado (2013) o responsável pela data da realização das eleições dos deputados à Assembleia da República em Portugal é o Presidente da República, ele deve marcar a data com a antecedência mínima de 60 dias ou, em caso de dissolução, com a antecedência mínima de 55 dias. No caso de eleições para nova legislatura, essas devem realizar-se entre o dia 14 de setembro e o dia 14 de outubro do ano correspondente ao termo da legislatura. Ressaltando-se que o dia das eleições será o mesmo em todos os círculos eleitorais, devendo cair em um domingo ou no dia de um feriado nacional.

Salgado (2013) faz menção ao artigo 22 que afirma que as coligações para fins eleitorais devem ser anotadas pelo Tribunal Constitucional, bem como comunicadas até à apresentação efetiva das candidaturas em documento assinado conjuntamente pelos órgão competentes dos respectivos partidos a esse Tribunal, com indicação das suas denominações, siglas e símbolos, bem como anunciadas dentro do mesmo prazo em dois dos jornais diários mais lidos. Após se tornarem públicas o resultado definitivo das eleições elas deixam de existir, entretanto, podem elas se transformar em coligações de partidos políticos, conforme prevê o artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 595/74, de 7 de novembro.

Neste ponto tem-se que fazer menção ao Tribunal Constitucional, ele tem por objetivo, conforme art. 221 da Constituição Portuguesa, administrar a justiça em matérias de natureza jurídico-constitucional. O Tribunal Constitucional é composto por treze juizes, dez designados pela Assembleia da República e três cooptados por estes. Seis de entre os juizes designados pela Assembleia da República ou cooptados são obrigatoriamente escolhidos de entre juizes dos restantes tribunais e os demais de entre juristas. O mandato dos juizes do Tribunal Constitucional tem a duração de nove anos e não sendo renovável. O Presidente do Tribunal Constitucional é eleito pelos respectivos juizes e os juizes têm direito as garantias de independência, inamovibilidade,

imparcialidade e irresponsabilidade e estão sujeitos às incompatibilidades dos juízes dos restantes tribunais. (SALGADO, 2013)

Na visão de Salgado (2013) é de responsabilidade do Tribunal Constitucional analisar a inconstitucionalidade e a ilegalidade dos atos das eleições, verificar os impedimentos temporários do exercício das funções do Presidente, a perda do cargo, julgar em última instância a regularidade e a validade dos atos de processo eleitoral, nos termos da lei, verificar a legalidade da constituição de partidos políticos e suas coligações, apreciar a legalidade das denominações dos partidos, siglas e símbolos usadas pelos partidos, decidir pela extinção de um partido, verificar a constitucionalidade e a legalidade dos referendos nacionais, regionais e locais, incluindo a apreciação dos requisitos relativos ao respectivo universo eleitoral, julgar as ações de impugnação de eleições e deliberações de órgãos de partidos políticos, entre outras questões.

Vale lembrar que são consideradas inconstitucionais as normas que infrinjam o disposto na Constituição ou os princípios nela consignados e que a inconstitucionalidade orgânica ou formal de tratados internacionais regularmente ratificados não impede a aplicação das suas normas na ordem jurídica portuguesa, desde que tais normas sejam aplicadas na ordem jurídica da outra parte, salvo se tal inconstitucionalidade resultar de violação de uma disposição fundamental conforme previsto no art. 277 da Constituição Portuguesa.

Em relação aos partidos políticos, Maxwell (2015) relata que desde o 25 de abril de 1974 em que ocorreu a Revolução dos Cravos, um levante militar derrubou o direitista regime autoritário que tinha estado no poder desde 1926, Portugal desenvolveu um sistema partidário centrado em torno de cinco grandes forças políticas:

- Partido Socialista (PS);
- Partido social Democrata (PPD / PSD, originalmente do Partido Democrático Popular);
- Partido Comunista Português (PCP);
- Partido Popular (CDS-PP; anteriormente o Centro Partido social Democrata);
- Bloco de Esquerda (BE), uma coalizão eleitoral dos três partidos de

extrema esquerda.

Para Maxwell (2015) nas eleições legislativas de 2009, o Partido Socialista perdeu a maioria absoluta que tinha alcançado em 2005, no entanto, manteve o maior número de cadeiras na Assembleia e manteve-se no poder sob um governo minoritário.

Maxwell (2015) explica que inicialmente o sistema multipartidário não promovia a estabilidade governamental: entre 1976 e 1987, não houve menos de dez governos constitucionais. No entanto, uma vez que as eleições legislativas de 1987 e 1991, Portugal se aproxima de um sistema de dois partidos em que o PPD / PSD - um partido de direita de centro-apesar de seu nome – e o PS foram alternando no poder. O PPD / PSD governou com uma maioria absoluta na Assembleia da República, de 1987 até 1995, quando o PS ganhou as eleições legislativas e formou um governo minoritário que permaneceu no poder até as eleições legislativas de 2002, em que o PPD / PSD prevaleceu por uma margem relativamente estreita e formou um governo de coalizão com o CDS-PP, de direita, partido democrático orientado Christian. No entanto, em 2005, a coalizão governista de centro-direita foi esmagadoramente derrotada pelo Partido Socialista, que pela primeira vez na história Português obteve a maioria absoluta dos assentos na Assembleia da República.

Gallagher (2014) complementa Maxwell (2015) ao narrar que a segunda emenda à Constituição Português promulgada em 8 de julho de 1989 introduziu alterações no número máximo de lugares na Assembleia dos Deputados. A Assembleia dos Deputados teve uma mudança no número de deputados, narra o art. 150 que a Assembleia deve ter 230 deputados, uma redução de 20 deputados. Os distritos permaneceram como antes. A reforma eleitoral 1997 ocorreu a quarta alteração da Constituição Português, isto em 20 de setembro de 1997. A Assembleia da República, Câmara dos Deputados, passou a ser composta por 180 deputados e não mais 230. Na verdade, no entanto, o número de deputados manteve-se em 230.

Para Gallagher (2014) um ponto a destacar e como ocorrem a apresentação das candidaturas. Narra o art. 23 que a apresentação de candidaturas deve ocorrer através dos órgãos competentes dos partidos políticos. Deve ela ocorrer até o 41.º dia anterior à data prevista para as eleições, perante o juiz do círculo judicial com sede na capital do círculo eleitoral. Nos círculos eleitorais com sede em Lisboa e Porto a apresentação das candidaturas ocorre perante os juizes dos juízos cíveis. Já nos círculos das Regiões

Autónomas dos Açores e da Madeira a apresentação ocorre perante o juiz do círculo judicial com sede na respectiva capital.

Gallagher (2014) pontua que os requisitos de apresentação são narrados no art. 24, ela ocorre através da entrega da lista contendo os nomes e demais elementos de identificação dos candidatos e do mandatário da lista, bem como da declaração de candidatura, e de lista apresentada por coligação, a indicação do partido que propõe cada um dos candidatos. As listas devem detalhar a identificação do candidato, entre os dados necessários devem constar obrigatoriamente a idade, filiação, profissão, naturalidade e residência, identificação, entre outras informações.

Além disto, deve a declaração de candidatura ser assinada conjunta ou separadamente pelos candidatos, constando dela a declaração que o candidato não se encontra em qualquer situação de inelegibilidade, que o candidato não se encontra inscrito em outra lista de candidatura e que aceitam a candidatura pelo partido ou coligação eleitoral proponente da lista e concordam com o mandatário indicado na lista. Apresentadas as listas ocorre a publicação das mesmas na porta do edifício do tribunal e nos dias seguintes ocorre a verificação da regularidade do processo, bem como da autenticidade dos documentos apresentados em relação à elegibilidade dos candidatos. Caso ocorra uma irregularidade processual, o juiz mandará notificar imediatamente o mandatário da lista para a suprir no prazo de dois dias. (GALLAGHER, 2014)

O referendo também precisa ser abordado em relação ao sistema eleitoral português por ser uma prática de propor à votação do eleitorado, para aprovação ou rejeição, medidas propostas ou aprovadas por um órgão legislativo. A Constituição de Portugal define referendo no artigo 115. O referendo é convocado pelo Presidente de Portugal com base numa proposta apresentada pela Assembleia ou pelo Governo. O Presidente pode recusar uma proposta de referendo apresentada a ele pela Assembleia ou pelo Governo se considerado inconstitucional ou ilegal. Referendos são vinculativas se afluência é maior do que 50% dos eleitores registrados. Os cidadãos de Portugal têm o direito de apresentar à Assembleia uma iniciativa para um referendo. O referendo pode ser realizado apenas em questões de relevante interesse nacional que a Assembleia da República ou pelo Governo deve decidir, ao aprovar uma convenção internacional ou passar um ato legislativo. O referendo não pode ser realizado sobre as alterações à Constituição, orçamento, impostos, finanças e competências da Assembleia, salvo quando assunto é objeto de uma convenção internacional, exceto quando a convenção

internacional diz respeito à paz ou de retificação de fronteiras. (GALLAGHER, 2014)

Gallagher (2014) narra que em Portugal ocorreram quatro referendos:

- Referendo constitucional em 1933
- Primeiro referendo do aborto em 1998
- Regionalização referendo em 1998
- Segundo referendo do aborto em 2007

O referendo constitucional de 1933 não estava em conformidade com os padrões de um sufrágio democrático, como, por exemplo, as abstenções foram contadas como votos favoráveis. Isso resultou no estabelecimento do Estado Novo regime. Quanto mais tarde três referendos, realizada no contexto de um estilo ocidental de democracia liberal tiveram participação inferior a 50%, então eles não eram obrigatórios. No entanto, as decisões de todos os três referendos foram homologadas. (GALLAGHER, 2014)

Na tabela a seguir consegue-se visualizar as principais nuances do sistema eleitoral português:

Nome do Parlamento	Assembleia da República
Estrutura do parlamento	Unicameral
ENQUADRAMENTO JURÍDICO	
Lei eleitoral	16 de maio de 1979 Lei 14/79 (alterada pela Lei Orgânica 2/2001 de 2001/08/25)
Modo de designação	Eleitos diretamente 230
Eleitorados	22 círculos plurinominais.
Sistema de votação	Proporcional: sistema de lista partidária fechada, com representação proporcional com base no método de Hondt; Cada lista deve ter tantos nomes do de lugares a serem preenchidos na circunscrição. Eleitores só podem votar em uma lista. De acordo com o artigo 15 da Lei nº. 14/79, conforme alterada, "o número de candidatos efetivos nas listas propostas para a eleição deve ser igual ao número de lugares atribuídos à circunscrição referido nas listas, com não menos de dois, e não mais de cinco candidatos alternativos". As vagas que surgirem entre eleições gerais são preenchidas pelo primeiro dos candidatos "próximos-in-line" que aparecem na mesma lista do partido

	O voto não é obrigatório.
Requisitos de eleitores	Idade: 18 anos Cidadania Português (cidadãos portugueses que têm dupla nacionalidade não sejam privadas dos seus direitos eleitorais) desqualificações: Pessoas declarado legalmente incompetente cumprindo uma sentença imposta por um tribunal de direito; Pessoas com doença mental (mesmo que não seja declarado legalmente incompetente para cumprir uma pena imposta por um tribunal) na admissão a uma instituição psiquiátrica ou declarados mentalmente incompetente por dois médicos; Pessoas privadas de seus direitos políticos em virtude de uma ordem judicial ou tribunal.
CANDIDATOS	
Elegibilidade	Eleitores qualificados: Idade: 18 anos Cidadania Português Desqualificações: Presidente da República; Servir governadores civis e vice-governadores; Servir magistrados ou do Ministério Público; Sentado juízes não abrangidos pela alínea anterior; Militares permanentes e membros das forças militares, durante serviço ativo; Diplomatas de carreira porção; Qualquer pessoa que exerça funções diplomáticas à data da apresentação da candidatura, se não forem abrangidos pela alínea anterior; Os membros da Comissão Nacional de Eleições. Casos especiais de incompatibilidades para circunscrição em que a atividade profissional é exercida: Administração e chefes de repartições fiscais; Agentes religiosos ou de culto com poderes jurisdicionais. Caso especial de conflito de interesses para o círculo eleitoral que cobre o país de outra nacionalidade: Os cidadãos portugueses com dupla nacionalidade não estão autorizados a funcionar por círculos eleitorais no exterior que cobre o país de outra nacionalidade.

Incompatibilidades	Presidente da República; Os membros do Governo; Os membros do Tribunal Constitucional, do Supremo Tribunal de Justiça, o Tribunal de Contas, o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior da Administração e Fiscal Tributais; Procurador-Geral e Provedor de Justiça; Deputados ao Parlamento Europeu; Membros do Governo das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira; Embaixadores nomeados de fora do serviço diplomático; Governadores civis e vice-governadores; Presidentes de conselhos municipais e vereadores designados para tempo inteiro ou mensagens a tempo parcial; Funcionários e empregados de outras organizações públicas estaduais; Os membros da Comissão Nacional de Eleições; Os membros dos gabinetes ministeriais ou o equivalente legal; Funcionários de organizações internacionais ou estrangeiras estaduais; Presidente e Vice-Presidente do Conselho Económico e Social; Os membros da Alta Autoridade para a Comunicação Social; Os membros do Conselho de empresas estatais, empresas com capitais estatais ou empresas em que o Estado é o acionista maioritário, bem como instituições públicas independentes.
Requisitos para candidatura	Os candidatos são nomeados pelos partidos políticos. No entanto, as listas apresentadas podem conter nomes de pessoas que não são membros do partido; De acordo com o artigo 15 da Lei nº. 14/79, conforme alterada, "o número de candidatos efetivos nas listas propostas para a eleição deve ser igual ao número de lugares atribuídos à circunscrição referido nas listas, com não menos de dois, e não mais de cinco candidatos alternativos"

Tabela 3: Caracterização do Sistema Eleitoral de Portugal.

Fonte: Autor, 2016.

Verifica-se que Portugal tem realizado eleições livres desde a queda da ditadura em 1974, e desde esta data os direitos de voto dos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro têm sido substancialmente expandida. Direitos de voto externos foram concedidos desde o início, mas apenas para as eleições para o parlamento nacional. Goldey (2014) explica que após a entrada de Portugal na Comunidade Europeia, em 1986, os direitos de voto externos foram concedidas para cidadãos portugueses no exterior a votar para o listas nacionais para as eleições do Parlamento Europeu. Mais recentemente, 1997 marcou uma mudança importante no processo de votação externa em Portugal. A Constituição foi revista pela quarta vez, e um dos temas específicos para a reforma foi as regras que regem as eleições. Apenas pequenas alterações foram

introduzidas, mas neste pacote constitucional, acordado pelos dois maiores partidos, o Partido Socialista e o Partido Social Democrata, os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro tornou-se elegível para votar em ambas as eleições presidenciais e referendos nacionais, bem como as eleições legislativas. Este tinha sido promovido em particular pelo PSD nas negociações constitucionais.

Goldey (2014) explica ainda que a experiência das eleições legislativas desde 1976 mostraram que o PSD consistentemente teve a maioria dos votos entre os eleitores externos, o que ajuda a explicar por que o lobby do partido para uma extensão do direito de voto dos imigrantes. Estas mudanças empatou os direitos eleitorais dos cidadãos portugueses, dentro e fora Portugal para todas as eleições a nível nacional, embora a votação externa não foi estendido para eleições locais. Os cidadãos portugueses com direito a voto externos foram pela primeira vez capaz de exercer seu direito de voto para o presidente da República em 2001. Ironicamente, a extensão dos direitos de voto coincidiu com uma diminuição acentuada na participação de voto externo como medido pela taxa de participação nas eleições legislativas.

Como narrado nas eleições legislativas, o sistema eleitoral que tem sido adotado é o sistema eleitoral proporcional por representação através do método de Hondt com listas fechadas apresentadas em distritos multi-membros. Os cidadãos portugueses que vivem no exterior são agrupados em dois distritos eleitorais, cada um elege dois membros do Parlamento. Um distrito eleitoral abrange todos os Países europeus e o outro o resto do mundo, países fora da Europa. O princípio da proporcionalidade não é totalmente observado na votação externa para legislativo.

Nicolau (2010) esclarece que o sistema de representação proporcional é adotado por diversos países, a maioria dos países latino-americanos, entre eles, Chile, Colômbia, Equador, Argentina, etc., países europeus, entre eles, Itália, Polónia, Portugal, Suécia, Suíça, Espanha, Grécia, etc., países africanos, entre eles, África do Sul, Cabo Verde, etc., entre outros. O sistema de representação proporcional se baseia em inúmeros métodos específicos de votação, no caso do Portugal utiliza-se a lista partidária fechada, com representação proporcional com base no método de Hondt. Alguns países como a Argentina, Bulgária, Israel, Espanha, entre outros se utilizam da lista fechada e outros como a Áustria, Bélgica, Grécia, entre outros utilizam a lista flexível (mista).

Contra Nicolau (2010) que a função eleitoral do voto proporcional surgiu na Europa no fim do século XIX visando obter uma melhor representação dos partidos

políticos, frente ao ascendente sufrágio universal. O voto proporcional veio a ser o sistema eleitoral mais utilizado no mundo, escolhido pela maioria das democracias atuais. No sistema de representação proporcional por lista fechada, caso de Portugal, o eleitor vota em uma lista de candidatos preparada pelo partido, ou seja, vota no partido. Ele não consegue indicar sua preferência por um ou mais candidatos na lista. No final da votação deve-se calcular o número de cadeiras que os partidos ocuparão no parlamento de acordo com algum quociente eleitoral. No caso específico de Portugal o cálculo se dá pelo método de Hondt também conhecido como método dos quocientes ou método da média mais alta D'Hondt. Este método aloca a distribuição de deputados e outros representantes eleitos na composição de órgãos de natureza colegial. O método usado em Portugal também é utilizado em países como Cabo Verde, Timor-Leste, Argentina, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Espanha, Finlândia, Islândia, Países Baixos, Paraguai e Uruguai, entre outros.

Nicolau (2010) esclarece ainda que o método de Hondt consiste numa fórmula matemática ou algoritmo destinada a calcular a distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes, em que cada mandato é sucessivamente alocado à lista cujo número total de votos dividido pelos números inteiros sucessivos, começando na primeira unidade que seja maior. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato. Em caso de igualdade em qualquer quociente, o mandato é atribuído à lista menos votada. Utilizando representação matemática, o método pode ser representado pela fórmula a seguir:

$$\frac{V}{s + 1}$$

V: número total de votos apurado para a lista;

S: número de lugares já colocados na lista em cada iteração do cálculo.

O processo repete-se até todos os lugares estarem atribuídos. O método Hondt baseia-se na atribuição dos mandatos por forma a que a proporcionalidade entre os votos recebidos pelas listas seja reproduzida, tanto quanto possível, na composição do órgão eleito, sem descurar a introdução de um fator de discriminação positiva em relação às minorias, permitindo-lhe uma representação que a simples divisão aritmética

dos votos lhes negaria. Ao contrário do que acontece em órgãos colegiais compostos por simples maioria, nos compostos utilizando estes métodos, as minorias em geral conseguem representação razoável. O método pode ser utilizado com o estabelecimento de limiares mínimos de eleição, sendo nesse caso eliminados de consideração os votos que recaiam nas listas cuja percentagem no total seja inferior ao mínimo estabelecido. Outra variante permite que o eleitor determine a sequência de atribuição dos mandatos dentro de cada lista, sendo os mandatos atribuídos à lista ocupados por ordem decrescente dos votos no candidato. Pode-se dizer que o método Hondt é um sistema de votação favorável à representação das minorias. (NICOLAU, 2010)

No sistema proporcional precisa-se calcular o número de candidatos que cada partido poderá eleger. Para isto existe um quociente partidário mínimo, que varia de acordo com o país. Se o partido não receber uma porcentagem dos votos mínima em relação a esse quociente ele não consegue nenhuma vaga no parlamento. Por isto, os votos totais são calculados e são avaliados de acordo com o método do resto maior ou o método da maior média. No primeiro caso, utiliza-se um quociente eleitoral que pode ser o número total de votos dividido pelo número de cadeiras no parlamento (Hare) ou o número total de votos dividido pelo número de cadeiras no parlamento mais um, tudo isso somado a um (Droop). (NICOLAU, 2010)

Para Nicolau (2010) esse quociente é subtraído do total de votos que cada partido recebeu, de forma que os partidos recebem uma cadeira para cada subtração possível num primeiro turno. Quando esse recurso de esgota, são entregues cadeiras restantes para os partidos com maiores totais de votos. Observa-se no texto analisado que o sistema proporcional permite uma maior representatividade das classes minoritárias, ou seja, um partido que não tenha apoio do eleitorado não consegue se eleger. Entretanto, pode o sistema proporcional provocar uma ineficácia por parte do Estado, tendo em vista a divisão da participação em várias correntes, dificultando assim uma tomada de decisão uniforme.

3.2 ELEGIBILIDADE E INEGIBILIDADE NO DIREITO ELEITORAL PORTUGUÊS

Braga e Antunes (2015) esclarecem que a Lei portuguesa n.º 14 de 16 de Maio de 1979, Lei Eleitoral da Assembleia da República, estabelece os critérios do sistema eleitoral português. Estabelece o art. 1 e 2 as capacidades e incapacidades eleitorais

ativas. Como capacidade eleitoral ativa nomeia a Lei:

- Gozam de capacidade eleitoral ativa os cidadãos portugueses maiores de 18 anos.
- Os portugueses havidos também como cidadãos de outro Estado não perdem por esse facto a capacidade eleitoral ativa.

Como incapacidade eleitoral ativa estabelece a referida Lei:

- Os interditos por sentença com trânsito em julgado;
- Os notoriamente reconhecidos como dementes, ainda que não interditos por sentença, quando internados em estabelecimento psiquiátrico ou como tais declarados por uma junta de dois médicos;
- Os que estejam privados de direitos políticos, por decisão judicial transitada em julgado.

Braga e Antunes (2015) esclarecem ainda que o art. 4 da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei 14/79, narra que são elegíveis para a Assembleia da República os cidadãos portugueses eleitores e são considerados inelegíveis, conforme narrado no art. 5 da mesma Lei para a Assembleia da República:

- a) O Presidente da República;
- b) Os governadores civis e vice-governadores em exercício de funções;
- c) Os magistrados judiciais ou do Ministério Público em efetividade de serviço;
- d) Os juízes em exercício de funções não abrangidos pela alínea anterior;
- e) Os militares e os elementos das forças militarizadas pertencentes aos quadros permanentes, enquanto prestarem serviço ativo;
- f) Os diplomatas de carreira em efetividade de serviço;
- g) Aqueles que exerçam funções diplomáticas à data da apresentação das candidaturas, desde que não incluídos na alínea anterior;
- h) Os membros da Comissão Nacional de Eleições.

Na visão de Braga e Antunes (2015) não podem se candidatar a cargo público os governadores civis, os administradores de bairro, os diretores e chefes de repartições de finanças e os Ministros de qualquer religião ou culto com poderes de jurisdição, bem

como os cidadãos portugueses que tenham outra nacionalidade conforme previsto no art. 6. Ressalta o art. 9 que desde a data da apresentação de candidaturas e até ao dia das eleições os candidatos que sejam presidentes de câmaras municipais ou que legalmente os substituam não podem exercer as respectivas funções. Estabelece o artigo 28 que ninguém poderá ser candidato por mais de um círculo eleitoral ou figurar em mais de uma lista, sob pena de inelegibilidade.

A Lei Eleitoral da Assembleia da República estabelece em seu art. 28 que pode ocorrer a rejeição de candidaturas dos candidatos inelegíveis. Quando isto ocorre o mandatário da lista é imediatamente notificado para que proceda à substituição do candidato ou candidatos inelegíveis no prazo de dois dias, caso contrário ocorre a rejeição de toda a lista. Se a lista não contiver o número total de candidatos, caberá ao mandatário completá-la no prazo de dois dias, caso contrário ocorrerá a rejeição de toda a lista. Pode ocorrer a substituição do candidato eliminado em virtude de julgamento definitivo de recurso fundado na inelegibilidade, conforme dita o art. 37 da Lei 14/79. (BRAGA & ANTUNES, 2015)

Braga e Antunes (2015) pontuam que o art. 128 da Lei 14/79 narra em relação a candidatura de cidadão inelegível que aquele que, não tendo capacidade eleitoral passiva, dolosamente aceitar a sua candidatura será punido com prisão de seis meses a dois anos e multa de 10.000\$ a 100.000\$.

Em relação a elegibilidade para uma votação externa, Braga e Antunes (2015) acreditam que o eleitor externo só conseguirá exercer o direito a voto se ele se registar, embora, o registro não seja obrigatório conforme narra o art. 3 da Lei 13 de 22 de março de 1999. O registro pode ser feito a qualquer momento até 60 dias antes uma eleição. Aqueles cujo 18º aniversário cai entre registro e dia da eleição pode, no entanto, registar até 55 dias antes da eleição. Para a votação externa, o registro ocorre principalmente nos consulados. Se não houver nenhuma entidade consular em um determinado país, então o registro ocorre normalmente na embaixada ou de outro centro de registo designado. Existem cerca de 200 centros de registo no estrangeiro, alguns dos que abrangem mais de um país. Existe também um pequeno número de países onde há mais de um centro por causa do grande número de cidadãos portugueses naquele registro países.

Para Freire *et al.* (2009) os critérios de elegibilidade variam de acordo com o tipo de eleição. Para as eleições legislativas, os critérios são os mesmos que aqueles para eleitores internos, os eleitores têm que ter mais de 18 anos. Para eleições do Parlamento Europeu, até recentemente, apenas os cidadãos portugueses residentes no

estrangeiro que estavam vivendo em outro país da União Europeia poderiam votar, excluindo assim todos os cidadãos portugueses que viviam fora da UE. No entanto, isso tem sido recentemente alterado pela Lei Orgânica n. 1 de janeiro de 2005 que permitiu que todos os eleitores residentes no exterior para votar nas eleições para o Parlamento Europeu. Os critérios de elegibilidade para a votação externa nas eleições presidenciais mudaram desde que os direitos de voto foram estendidos. Todos aqueles que foram registrados para votar nas eleições legislativas de 31 de dezembro de 1996, também pode votar em eleições presidenciais.

Freire *et al.* (2009) explicam que os critérios de elegibilidade de voto de todos os outros cidadãos portugueses residentes no exterior foram definidos por lei ordinária, que considerou a existência de laços eficazes à comunidade nacional conforme previsto no art. 121 da Constituição da República. Recentemente novos critérios para o estabelecimento de “laços efetivos” foram adotadas, a saber:

- Portugueses residentes nos Estados membros da União Europeia ou nos países de língua oficial portuguesa que tenham deixado de ter residência habitual no território nacional há menos de 15 anos.
- Portugueses residentes nos demais Estados são igualmente admitidos ao recenseamento eleitoral do Presidente da República no caso de terem deixado de residir habitualmente no território nacional há menos de 10 anos.
- Portugueses que se tenham deslocado a Portugal e aí permanecido pelo menos 30 dias nos últimos cinco anos e tenham feito prova de conhecimento da língua portuguesa.

Freire *et al.* (2009) acreditam que a Lei n.º 5/2005 também afirma que os critérios de elegibilidade para os cidadãos portugueses residentes no exterior para votar em referendos são idênticos aos critérios aplicados para tais cidadãos nas eleições presidenciais. No entanto, isso deve ser interpretado com cautela, pois os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro não tem sido chamado para votar em qualquer referendo, não sendo clara esta regra em qualquer referendo nacional.

Na visão de Freire *et al.* (2009) o art. 6 da Lei Orgânica n.º 1 de 14 Agosto de 2001, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, estabeleceu em relação as inelegibilidades gerais que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- O Presidente da República;
- O Provedor de Justiça;
- Os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas;
- O Procurador-Geral da República;
- Os magistrados judiciais e do Ministério Público;
- Os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior do Ministério Público, da Comissão Nacional de Eleições e da Alta Autoridade para a Comunicação Social;
- Os militares e os agentes das forças militarizadas dos quadros permanentes, em serviço efetivo, bem como os agentes dos serviços e forças de segurança, enquanto prestarem serviço ativo;
- O inspetor-geral e os subinspectores-gerais de Finanças, o inspetor-geral e os subinspectores-gerais da Administração do Território e o diretor-geral e os subdiretores-gerais do Tribunal de Contas;
- O secretário da Comissão Nacional de Eleições;
- O diretor-geral e os subdiretores-gerais do Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral;
- O diretor-geral dos Impostos.

Freire *et al.* (2009) acreditam ainda que pela mesma Lei são igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais:

- a) Os falidos e insolventes, salvo se reabilitados;
 - b) Os cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio activo ou passivo.
- I. V. artºs 18º, 50º, 216º nº 3, 222º nº 5 e 270º da CRP.
 - II. O legislador optou – diferentemente do que sucedia na versão anterior da lei eleitoral – por distinguir, em 2 artigos distintos, as inelegibilidades gerais das especiais (ou locais), sendo que aquelas – exaustivamente enumeradas, são válidas para todas as autarquias e órgãos e estas têm um âmbito mais restrito, limitando-se aos órgãos dos círculos onde os visados exercem funções ou jurisdição.
 - III. As inelegibilidades como restrições a um direito fundamental devem

limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

IV. Nos casos apontados neste artigo, pretendeu-se consoante as situações:

- Garantir a liberdade de escolha dos cidadãos;
- Preservar a isenção, independência e prestígio de determinados cargos;
- Assegurar a independência e imparcialidade de determinados funcionários da Administração Central;
- Impedir a *captatio benevolentiae*;
- Evitar que cidadãos comprovadamente incapazes de gerir interesses patrimoniais próprios possam aceder à gestão de interesses patrimoniais públicos;
- Impedir que cidadãos estrangeiros inelegíveis no seu país de origem possam ser eleitos em Portugal, etc...

V. Analisando as situações de inelegibilidade do n° 1, convirá reter o seguinte:

- a) no caso dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, são os respectivos estatutos que prescrevem a inelegibilidade (V. art° 11° da Lei 21/85, de 30 de Julho e art° 61° da Lei 47/86, de 15 de Outubro, respectivamente);
- b) quanto aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efectivo, veja-se o disposto nas recentes alterações à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas introduzidas pela Lei Orgânica n° 4/2001, de 30 de Agosto (v. na legislação complementar), alterações que vêm alargar sensivelmente os direitos cívicos e políticos dos militares e agentes militarizados.

Freire *et al.* (2009) pontuam que a inelegibilidade abarca igualmente as forças de segurança que vêm enumeradas taxativamente no art° 14° da Lei 20/87, de 12 de junho, Lei de Segurança Interna. Excetua-se desse elenco a Guarda Florestal cujos membros possuem, assim, plena capacidade eleitoral passiva, neste sentido cfr. Acórdão do TC 557/89, publicado no DR II Série de 04/04/90.

- c) Nas restantes situações, e nas anteriores também, está em causa a preservação da dignidade, isenção, independência e prestígio de

determinados cargos ou funções públicas que pela sua elevada responsabilidade, nuns casos, quer, noutros casos, pela necessidade de impedir que, ainda que não desejada ou determinante, surja o espectro da “intervenção” directa ou indirecta no normal e imparcial decurso do processo eleitoral.

- V. No que diz respeito às inelegibilidades do nº 2, deve notar-se quanto à alínea a) que o objectivo é o de evitar que eleitores incapazes de bem gerir o seu próprio património possam vir a administrar um património – por vezes muito valioso, variado e avultado – que é o de todos os cidadãos.

Quanto à alínea “b” dá-se, com ela, cumprimento ao disposto na Directiva nº 94/80/CE, sobre as eleições autárquicas (arts. 5º e 9º), que visa conceder um tratamento igualitário entre eleitores nacionais e não nacionais, como, aliás, se refere no texto introdutório da citada Directiva (v. 8º considerando, na Legislação Comunitária anexa).

- VII - Ainda sobre inelegibilidades ver também o artº 13º (inelegibilidade) da Lei 27/96, de 1/08/96 (regime jurídico da tutela administrativa) que determina que “a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos pela Lei nº 34/87, de 16 de Julho, implica a sua inelegibilidade nos actos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico”.

Já a Lei nº 34/87 regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos.

Goldey (2014) relata que a Lei Orgânica nº 1 de 14 de agosto de 2001, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, evidencia que o legislador optou, diferentemente do que sucedia na versão anterior da Lei Eleitoral da Assembleia da República, Lei 14/79, por distinguir, em 2 artigos distintos, as inelegibilidades gerais das especiais, sendo que aquelas são válidas para todas as autarquias e órgãos e estas têm um âmbito mais restrito, limitando-se aos órgãos dos círculos onde os visados exercem funções ou jurisdição. Para o legislador as inelegibilidades como restrições a um direito fundamental deveriam limitar-se ao estritamente necessário à salvaguarda de

outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos. A intenção era a de:

- Garantir a liberdade de escolha dos cidadãos;
- Preservar a isenção, independência e prestígio de determinados cargos;
- Assegurar a independência e imparcialidade de determinados funcionários da Administração Central;
- Impedir a *captatio benevolentiae*;
- Evitar que cidadãos comprovadamente incapazes de gerir interesses patrimoniais próprios possam aceder à gestão de interesses patrimoniais públicos;
- Impedir que cidadãos estrangeiros inelegíveis no seu país de origem possam ser eleitos em Portugal, etc...

Para Goldey (2014) as principais nuances das situações de inelegibilidade da Lei Orgânica nº 1 de 14 agosto de 2001, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, refere-se a:

- No caso dos Magistrados Judiciais e do Ministério Público, são os respectivos estatutos que prescrevem a inelegibilidade (V. artº 11º da Lei 21/85, de 30 de julho e artº 61º da Lei 47/86, de 15 de Outubro, respectivamente);
- Quanto aos militares e agentes militarizados dos quadros permanentes e contratados em serviço efetivo, veja-se o disposto nas recentes alterações à Lei de Defesa Nacional e das Forças Armadas introduzidas pela Lei Orgânica nº 4/2001, de 30 de Agosto (v. na legislação complementar), alterações que vêm alargar sensivelmente os direitos cívicos e políticos dos militares e agentes militarizados.

A inelegibilidade abrange igualmente as forças de segurança que vêm enumeradas taxativamente no artº 14º da Lei 20/87, de 12 de Junho (Lei de Segurança Interna). Como já narrado excetua-se desse elenco a Guarda Florestal cujos membros possuem, assim, plena capacidade eleitoral passiva (neste sentido cfr. Acórdão do TC 557/ 89, publicado no DR II Série de 04/04/90). Nas situações e nas anteriores também, está em causa a preservação da dignidade, isenção, independência e prestígio de determinados cargos ou funções públicas que pela sua elevada responsabilidade, nuns

casos, quer, noutros casos, pela necessidade de impedir que, ainda que não desejada ou determinante, surja o espectro da “intervenção” directa ou indirecta no normal e imparcial decurso do processo eleitoral. (GOLDEY, 2014)

Em relação às inelegibilidades do nº 2 percebe-se quanto à primeira alínea que o objetivo é o de evitar que eleitores incapazes de bem gerir o seu próprio património possam vir a administrar um património público. A alínea seguinte tem por intenção conceder um tratamento igualitário entre eleitores nacionais e não nacionais, como, aliás, se refere no texto introdutório da citada Directiva (v. 8º considerando, na Legislação Comunitária). O art. 13 (inelegibilidade) da Lei 27/96 de 1/08/96, Regime jurídico da tutela administrativa, determina que a condenação definitiva dos membros dos órgãos autárquicos em qualquer dos crimes de responsabilidade previstos e definidos pela Lei nº 34 de 16 de julho de 1987 implica a sua inelegibilidade nos atos eleitorais destinados a completar o mandato interrompido e nos subsequentes que venham a ter lugar no período de tempo correspondente a novo mandato completo, em qualquer órgão autárquico. A mesma Lei ainda regula os crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos. (GOLDEY, 2014)

Por fim, Goldey (2014) explica que a Lei Orgânica nº 1 de 14 de agosto de 2001, Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais, trata das imunidades, narra ela:

- Nenhum candidato pode ser sujeito a prisão preventiva, a não ser em caso de flagrante delito, por crime doloso a que corresponda pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos.
- Movido procedimento criminal contra algum candidato e indiciados estes definitivamente por despacho de pronúncia ou equivalente, o processo só pode prosseguir após a proclamação dos resultados das eleições.

Verifica-se que estes preceitos têm por objetivo acautelar a dignidade do sistema eleitoral português impedindo a ocorrência de atos que possam prejudicar ou interromper o bom andamento do processo eleitoral.

CAPÍTULO IV – ESTUDO DE CAMPO

4.1 METODOLOGIA DE PESQUISA

4.1.1 Desenho e tipo de investigação

O estudo possui duas partes distintas. Preliminarmente, foi desenvolvida a parte teórica a partir de levantamentos bibliográficos, sendo então a pesquisa descritiva e exploratória. Trata-se de uma metodologia exploratória, empírica e bibliográfica, pois se baseia em livros, revistas e informações onde se entende ser relevante ao nosso trabalho, sendo voltadas para os processos e aspectos envolvidos na pesquisa. A segunda parte compõe-se de uma pesquisa em campo.

A metodologia do estudo bibliográfica e exploratória foi constituída de pesquisas atuais, em estudos informativos e estatísticos que possibilite realizar uma análise comparativa do Direito Eleitoral entre o Brasil e Portugal, mais especificamente analisar comparativamente as inelegibilidades no Brasil e Portugal como fator de promoção do equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral. Nesse contexto, a pesquisa se realizou principalmente em livros e artigos científicos. Conforme descreve Andrade, transcrevo:

“Explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental. Ambos os casos buscam conhecer e analisar as contribuições culturais ou científicas do passado existentes sobre um determinado assunto, tema ou problema.” (ANDRADE, 2003, p.45)

Barros (2002, p. 64) considera que “a pesquisa bibliográfica representa grandes contribuições culturais ou científicas sobre determinado assunto, tema ou problema”. Em relação à pesquisa exploratória, Andrade (2003, p. 123) esclarece que ela possibilita o desenvolvimento de um estudo em suas diversas facetas. A palavra explorar “que aqui representa a busca do conhecimento” se faz de várias formas desde pesquisa bibliográfica como a pesquisa de campo. A respeito da pesquisa exploratória Severino (2000, p. 38) proporciona maiores subsídios para a evolução da pesquisa e através das fontes adquiridas realizarem um estudo com maior aprimoramento de ideias e formulação de concepções.

A pesquisa descritiva, conforme Andrade (2003, p. 124), “compreende os fatos observados, registrados, analisados e interpretados que dimensionam um estudo científico original. Descrever um fenômeno é antes de tudo observar a sua ação”. Segundo descreve Severino (2000, p. 24), “ela tem a função de identificar e obter informações sobre as características de um determinado problema ou questão”. Já Barros (2003, p. 66) acredita que a pesquisa descritiva, tem a função de demonstrar através de dados analíticos o fenômeno estudado, com relação e conexão com outros, sua natureza e características.

Em relação à natureza da pesquisa será classificada como qualitativa. A pesquisa qualitativa apresenta uma dinâmica que busca a melhoria dos processos e a interpretação dos fenômenos se faz pelos resultados encontrados, a partir da atribuição de significados colocados pelo pesquisador. (ANDRÉ, 2006)

A partir daí, foi adotada indiretamente a metodologia da pesquisa de campo, através da investigação observacional e levantamento de dados a partir de consulta ao material para conhecimento que propicie realizar uma análise comparativa do Direito Eleitoral entre o Brasil e Portugal, mais especificamente analisar comparativamente as inelegibilidades no Brasil e Portugal como fator de promoção do equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral. De acordo com Yin (2005), o estudo de caso constituiu-se de uma ferramenta de pesquisa que permite uma investigação para se preservar as características holísticas e significativas, tendo em vista os eventos da vida real, especialmente quando os limites entre o fenômeno estudado e o contexto não estão claramente definidos.

Yin (2005) explica ainda que o estudo de caso é a melhor estratégia para se examinar acontecimentos contemporâneos quando não se podem manipular comportamentos relevantes. O poder diferenciador do estudo é a sua capacidade de lidar com uma ampla variedade de evidências, documentos, artefatos, entrevistas e observações, além do que pode estar disponível.

4.1.2 Localização do estudo

A pesquisa de campo ocorreu junto aos especialistas em Direito Eleitoral no Brasil e Portugal no período de dezembro de 2015 a março de 2016.

4.1.3 Amostragem

Para Marconi e Lakatos (1996, p.125) o universo da pesquisa “é a totalidade de indivíduos que possuem as mesmas características definidas para um determinado estudo”, no caso específico o universo de nossa pesquisa pode ser definida por 8 (oito) especialistas em Direito Eleitoral, sendo 4 (quatro) especialistas no Direito Eleitoral brasileiro e 4 (quatro) especialistas no Direito Eleitoral português.

4.1.4 Técnicas e Instrumentos

Nesta pesquisa exploratória utilizaremos um questionário para a coleta de dados junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro e outro questionário com as mesmas questões adaptado para os especialistas no Direito Eleitoral português. Marconi e Lakatos (1996) narram que a escolha do método e técnica utilizada, depende do objetivo da pesquisa, dos recursos financeiros disponíveis, da equipe e elementos no campo da investigação. Como não é objetivo dessa pesquisa estudar os recursos disponíveis nem a capacitação dos profissionais, foram desconsideradas as técnicas de análise de conteúdo, medidas de opiniões, medidas de atitudes. Também foi desconsiderada a técnica da observação participante, devido ao tamanho das amostras. A pesquisa selecionou apenas uma das técnicas, que poderiam ser usadas separadamente ou em conjunto para atender os objetivos do estudo: questionário.

4.1.5 Procedimentos de coleta de dados

Em relação ao processo de coleta dos dados, a pesquisa optou pelo uso do questionário que identificou junto aos especialistas em Direito Eleitoral do Brasil e Portugal as principais nuances em relação as inelegibilidades que possam afetar no equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral. Entre os principais fatores que explicam esta escolha estão: pouca disponibilidade de recursos e de pessoas para realizar uma pesquisa com amostra grande por entrevista e o curto espaço de tempo para realização da pesquisa.

Em relação as etapas para elaboração do questionário, conforme narrado por Marconi e Lakatos (1996) durante o processo de análise do questionário e elaboração das questões teve-se os seguintes cuidados: verificar se a pergunta é importante para a pesquisa, analisar se existe necessidade de ter mais de uma pergunta sobre o assunto e verificar se os participantes tem o conhecimento técnico necessário para responder à questão.

Em relação a redações das questões, durante a redação das questões, foram tomados os seguintes cuidados: utilizar uma linguagem clara, de fácil entendimento, com poucos termos técnicos. Além disso, o questionário foi elaborado com poucas questões com redação pessoal, usando principalmente questões impessoais com redação direta.

Em relação ao tipo de questões utilizadas, conforme narrado por Marconi e Lakatos (1996) quanto à escolha do tipo de questão utilizou-se a classificação proposta

na literatura estudada. Segundo esta classificação, as perguntas podem ser: abertas, fechadas (dicotômicas), fechadas (tricotômicas) ou de múltipla escolha. Utilizou-se perguntas abertas, as pessoas podem responder as questões com suas próprias palavras, sendo, dissertativas. As vantagens desse tipo de perguntas são a coleta uma quantidade maior de dados, não são influenciadas por respostas predeterminadas e são de fácil elaboração. Elas têm as seguintes desvantagens: são de difícil tabulação e análise e podem surgir dificuldades de entendimento como, por exemplo, letra ilegível, erro de redação, etc.

4.1.6 Técnicas de análise de dados

Após o retorno dos questionários, antes de sua análise, ocorreu a verificação dos dados. Segundo Marconi e Lakatos (1996) a verificação consiste em analisar se todas as questões foram respondidas, se as respostas abertas estão escritas legivelmente, se o texto é compreensível, bem como se existe coerência nas respostas. Utilizaremos o método dedutivo e indutivo para análise dos dados. A análise ocorreu em três etapas:

- Observação dos fenômenos;
- Descoberta da relação entre eles;
- Generalização da relação.

A utilização do método dedutivo e indutivo para análise dos dados leva à formulação de duas perguntas:

Qual a justificativa para as inferências indutivas encontradas?

Qual a justificativa para a crença de que o futuro será como o passado?

A partir da análise dos dados, estes foram organizados, analisados e registrados no Word.

Com a aplicação do questionário, levantamento e análise dos dados espera-se conhecer as similaridades e dissimilaridades das inelegibilidades no Brasil e Portugal que possam influenciar no equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral.

4.1.7 Delimitação do tema

Em relação à delimitação do estudo, a principal delimitação e não ser considerado foco da pesquisa o estudo aprofundado das questões relacionadas ao Direito Eleitoral no Brasil e Portugal cabendo a pesquisa somente investigar, interpretar e analisar comparativamente o Direito Eleitoral entre o Brasil e Portugal, mais

especificamente analisar comparativamente as inelegibilidades no Brasil e Portugal como fator de promoção do equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral e as influências relacionadas ao foco do estudo. É possível ainda delimitá-la de forma temporal e geográfica.

Com relação à delimitação temporal, a pesquisa se restringe a analisar comparativa do Direito Eleitoral entre o Brasil e Portugal, mais especificamente analisar comparativamente as inelegibilidades no Brasil e Portugal como fator de promoção do equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral no espaço contemporâneo, desconsiderando os anteriores. Já a delimitação geográfica, a pesquisa se restringe a análise das inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre as candidaturas na disputa eleitoral no Brasil e Portugal desconsiderando também outras influências ou fatores influenciadores internacionais.

4.2 DIREITO COMPARADO: ANÁLISE DO DIREITO ELEITORAL DO BRASIL E DE PORTUGAL

4.2.1 Direito Eleitoral brasileiro

Inicialmente foi narrado aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro que a democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Como dito pela Constituição Federal de 1988 a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”. Não pode existir distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. O voto tem que ser direto e secreto com valor igual para todos estabelecendo assim um direito único e pessoal pertinente à pessoa, não pode existir intermediários, sendo o voto sigiloso e de igual valor para todos. Diante disto, buscou-se conhecer junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro se o sistema eleitoral brasileiro possibilita o cumprimento pleno destes princípios e porque ele acha isto. Deram como respostas os entrevistados:

“Sim. No meu entendimento e experiência no exercício de meus deveres legais posso afirmar que há o cumprimento destes princípios constitucionais. Entretanto, fica sempre a dúvida quanto a possibilidade de recontagem de votos devido ao sistema de voto eletrônico, apesar da possibilidade de auditoria nas urnas eletrônicas.

Sim. Porque com Carta Magna de 1988 fortaleceu o regime democrático brasileiro então recém-restabelecido ouve a fortificação dos direitos

individuais dos brasileiros. Além disso, os analfabetos passaram a ter o direito de exercer o voto podendo expressar a sua vontade soberana.

Não, em minha opinião os votos depositados em urna eletrônica podem ser manipulados/alterados, influenciando os resultados, por vezes, até inesperados, contrariando o desejo popular.

ENTENDO QUE O SISTEMA BRASILEIRO, QUANTO ÀS NORMAS QUE O REGEM, TÊM NA SUA GÊNESE TODO O APARATO NECESSÁRIO AO CUMPRIMENTO DESSES PRINCÍPIOS. CONTUDO, ADOTADO O SISTEMA DO VOTO ELETRÔNICO, ENTENDO QUE ESSE CONCEITO VEIO A IMPOSSIBILITAR, POR SI SÓ, E EXCLUSIVAMENTE, A PLENITUDE DESSE CUMPRIMENTO, PELO FATO DE QUE UM SISTEMA DE VOTAÇÃO QUE NÃO PERMITE AUDITORIA NÃO SE FAZ EFICAZ PARA TER CREDIBILIDADE.”

Verifica-se pelas respostas dadas pelos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro em relação ao sistema eleitoral brasileiro possibilitar o cumprimento pleno dos princípios da liberdade e da igualdade que dois dos entrevistados acreditam que o sistema eleitoral brasileiro possibilita parcialmente o cumprimento pleno dos princípios da liberdade e da igualdade e justificaram suas respostas afirmando que “há o cumprimento destes princípios constitucionais” e “com Carta Magna de 1988 fortaleceu o regime democrático brasileiro então recém-restabelecido ouve a fortificação dos direitos individuais dos brasileiros. Além disso, os analfabetos passaram a ter o direito de exercer o voto podendo expressar a sua vontade soberana”.

O primeiro entrevistado fez uma ressalva em relação à questão dizendo que “fica sempre a dúvida quanto à possibilidade de recontagem de votos devido ao sistema de voto eletrônico, apesar da possibilidade de auditoria nas urnas eletrônicas”. Um dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro afirmou que “não”, para ele “os votos depositados em urna eletrônica podem ser manipulados/alterados, influenciando os resultados, por vezes, até inesperados, contrariando o desejo popular”. O último especialista no Direito Eleitoral brasileiro também tem a mesma visão, para ele “o sistema de voto eletrônico, ...veio a impossibilitar, ..., a plenitude desse cumprimento, pelo fato de que um sistema de votação que não permite auditoria não se faz eficaz para ter credibilidade”.

A questão central passa a ser até que ponto o sistema de voto eletrônico adotado no Brasil pode colocar em dúvidas o cumprimento pleno dos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentados na soberania popular. As respostas evidenciam claramente uma desconfiança dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro em relação a segurança do sistema de voto eletrônico por colocar em dúvida o princípio da inviolabilidade do sigilo do voto do eleitor. A garantia do sigilo do eleitor

por este princípio precisa ser absoluta, existindo uma mínima possibilidade teórica de violação do voto que possa influenciar nos resultados das eleições coloca em evidência a possibilidade de se estar violando o princípio da inviolabilidade do sigilo do voto do eleitor.

O princípio da inviolabilidade do sigilo do voto leva a um sigilo absoluto do voto do eleitor que impõe que nem mesmo juízes possam ordenar a sua quebra. Isto acarreta como consequências que a identificação do eleitor não deve ocorrer no equipamento eletrônico no qual o eleitor vota, para evitar que algum software malicioso possa vincular de forma sistemática o conteúdo do voto com a identidade do seu autor. Também que o registro e o processamento digital do voto não incluam ou retenha dados que possam rastrear à origem do voto, tais como, identificação da máquina de origem, o momento exato da votação, a identificação de quem estava “logado” no equipamento, etc.

Verifica-se então que a necessidade de se manter total irrastreadabilidade do voto digital, uma inviolabilidade absoluta que deve estar associada ao direito dos cidadãos em entender como ocorre o processamento dos votos. Isto mostra claramente que a dúvida dos entrevistados em relação a segurança do sistema de voto eletrônico em relação ao princípio da inviolabilidade do sigilo do voto do eleitor é pertinente, pois o sistema de processamento digital dos votos possui peculiaridades únicas que não são divulgadas impossibilitando assim que os cidadãos conheçam como ocorre o processamento dos votos e a relação segurança e transparência de um voto digital.

Em seguida foi explicado aos entrevistados que a principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Buscou-se então conhecer junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro se o eleitor brasileiro tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. As respostas dadas foram:

“No exercício de minhas atribuições legais pude constatar que o eleitor, devido à falta de educação, conhecimento, cultura e, ainda, devido às suas carências básicas, está sujeito a sofrer toda sorte de assédio para o direcionamento do seu voto.

Não. Como antes dito, apesar da Carta Magna de 1988 ter estendido o direito de voto aos analfabetos, e isso constituir uma maior democratização, por se só também comprova que os políticos brasileiros ainda veem o eleitor como massa de manobra atende aos seus anseios. Como é sabido, é fato que ainda há “currais eleitorais” em todo o país, especialmente nas regiões mais pobres, hoje custeados pelo “bolsa família”.

Não. Porque a maioria da população é analfabeta e seque se interessa, nos dias de hoje, por política que pode mudar a sua vida lhe beneficiando, são incapazes de perceber a importância desta ferramenta legal.

EU ENTENDO QUE NÃO O, PORQUE O ELEITOR BRASILEIRO SOFRE DE UMA CARÊNCIA FLAGRANTE DE CAPACIDADE PARA ESCOLHER UM CANDIDATO ÉTICO COMPROMETIDO COM O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL DO BRASIL. EM PRIMEIRO LUGAR, POR NÃO O TER EDUCAÇÃO FORMAL, AINDA QUE EM NÃO VEIS ELEMENTAR E FUNDAMENTAL, PARA CONHECER O QUE VENHA A SER A ÉTICA, AINDA QUE EM SENTIDO AMPLO, BEM COMO PARA DISCERNIR SOBRE O PRINCÍPIOS SOCIAIS, ECONÔMICOS E POLÍTICOS QUE SE DEVE PERSEGUIR PARA A ESCOLHA DE UM REPRESENTANTE. ESSA CARÊNCIA DECORRE DA CULTURA HÁ MUITO IMPLANTADA NO IMAGINÁRIO DA MASSA QUANTITATIVAMENTE VOTANTE NO BRASIL DE QUE SE DEVE INVESTIR O CANDIDATO QUE LHE DÁ UM MEIO DE SUBSISTÊNCIA PRONTO, QUE NÃO RECLAME TRABALHO, COMO EXPERIMENTAMOS DESDE O ANTIGO VOTO DE CABRESTO, INSTALADO PELO CORONELISMO DA ANTIGA FASE DA REPÚBLICA, ATÉ OS PRESENTES PROGRAMAS SOCIAIS QUE DÁ O DINHEIRO AOS ELEITORES SEM LHE PEDIR LABOR EM TROCA, OU QUALQUER OUTRO COMPROMISSO, POR INTERMÉDIO DE PROGRAMAS QUE NÃO LHE INSTRUEM PARA DISCERNIR QUANTO À ESCOLHA DE UM CANDIDATO.”

Apurando-se as respostas dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro evidencia-se em relação ao discernimento do eleitor brasileiro de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país que eles acreditam que o eleitor brasileiro não possui discernimento para escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. Uma resposta unanime dos entrevistados. Para um dos entrevistados, “o eleitor, devido à falta de educação, conhecimento, cultura e, ainda, devido as suas carências básicas, está sujeito a sofrer toda sorte de assédio para o direcionamento do seu voto”. Outro justificou sua afirmação dizendo que “os políticos brasileiros ainda veem o eleitor como massa de manobra atende aos seus anseios, ..., há “currais eleitorais” em todo o país, especialmente nas regiões mais pobres, hoje custeados pelo “bolsa família””. Outro afirmou que “o eleitor brasileiro sofre de uma carência flagrante de capacidade para escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do Brasil, ..., primeiro lugar por não ter uma educação formal”.

Neste ponto da discussão temos que questionar também se o sistema eleitoral adotado no Brasil influencia também no discernimento, na capacidade de compreender situações, de separar o certo do errado, na capacidade de avaliar as coisas com bom senso e clareza, juízo, tino do eleitor brasileiro de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. O Brasil adota o

sistema de lista aberta, o eleitor vota em um candidato ou na lista pronta do partido. É ele que decide quem dentre os candidatos do partido deverá assumir as cadeiras que o partido ocupar. No Brasil, assim como Portugal, o cálculo do número de cadeiras que serão distribuídas entre cada partido após as eleições é feito com base no Método Hondt.

Conforme já narrado anteriormente o método de Hondt consiste numa fórmula matemática ou algoritmo destinada a calcular a distribuição dos mandatos pelas listas concorrentes, em que cada mandato é sucessivamente alocado à lista cujo número total de votos dividido pelos números inteiros sucessivos, começando na primeira unidade que seja maior. O processo de divisão prossegue até se esgotarem todos os mandatos e todas as possibilidades de aparecerem quocientes iguais aos quais ainda caiba um mandato. Em caso de igualdade em qualquer quociente, o mandato é atribuído à lista menos votada. Utilizando representação matemática, o método pode ser representado pela fórmula a seguir:

$$\frac{V}{s + 1}$$

V: número total de votos apurado para a lista;

S: número de lugares já colocados na lista em cada iteração do cálculo.

O processo repete-se até todos os lugares estarem atribuídos. O método Hondt baseia-se na atribuição dos mandatos por forma a que a proporcionalidade entre os votos recebidos pelas listas seja reproduzida, tanto quanto possível, na composição do órgão eleito, sem descurar a introdução de um fator de discriminação positiva em relação às minorias, permitindo-lhe uma representação que a simples divisão aritmética dos votos lhes negaria. Ao contrário do que acontece em órgãos colegiais compostos por simples maioria, nos compostos utilizando estes métodos, as minorias em geral conseguem representação razoável.

Algumas das vantagens da utilização do método Hondt pelo sistema eleitoral brasileiro são assegurar uma boa proporcionalidade na relação entre os votos e os mandatos, ser muito simples de aplicar em comparação com outros, pois basta uma única operação para atribuir todos os mandatos e seus efeitos são previsíveis. Pode-se enumerar como sendo a principal desvantagem no sistema eleitoral brasileiro o

favorecimento aos partidos maiores.

Tem-se ainda que considerar que no Brasil, a escolha dos representantes para o poder Executivo, cargos como os de presidente da República e governador, ocorre pelo sistema majoritário, sistema que tem por base o candidato que conseguir mais votos ganhará a eleição. Já as eleições para deputado federal, estadual e distrital o sistema é o proporcional, uma forma de escolha que possibilita a eleição de um candidato com poucos votos, enquanto um nome bem votado pode ficar fora do parlamento. Neste sistema cada eleitor vota em um candidato a deputado federal e outro a deputado estadual (ou distrital, se morar no Distrito Federal). Os deputados eleitos não são necessariamente os que têm mais votos, já que a definição passa pelo cálculo de dois números, o quociente partidário e o eleitoral. O cálculo ocorre da seguinte forma, primeiro, o total de votos válidos dos eleitores é dividido pelo número de vagas. Este é o chamado quociente eleitoral, ou seja, quanto cada partido ou coligação precisaria de votos para eleger um deputado. Depois, os votos de cada partido ou coligação são divididos pelo quociente eleitoral. Por fim, os deputados mais bem votados do partido ou coligação serão eleitos.

O sistema adotado pelo Brasil propicia que candidatos com muitos votos não sejam necessariamente eleitos e que candidatos com poucos votos possam ganhar as eleições. Exemplos disto pode-se citar na última eleição, Luciana Genro (PSOL) recebeu 129,5 mil votos para deputado federal pelo Rio Grande do Sul, sendo a oitava mais votada no estado. Genro não conseguiu um lugar entre os 31 deputados do estado, no entanto, e se tornou a candidata mais bem votada do País a não obter uma vaga. Isso ocorreu porque o PSOL não conseguiu atingir o quociente eleitoral do estado, e ficou sem vagas. Também em 2010, Jean Wyllys foi beneficiado pelo mesmo sistema que prejudicou sua colega de partido. Com 13 mil votos, Wyllys se tornou o deputado federal eleito com a menor proporção de votos do País. O psolista ganhou uma vaga na Câmara graças à votação do seu colega Chico Alencar (PSOL-RJ), que teve 240 mil apoiadores. Com os votos de Alencar, Wyllys e outros, o PSOL-RJ teve direito a duas vagas na Câmara. Como Wyllys foi o segundo mais votado do partido, teve direito a essa vaga.

Surge então no sistema eleitoral brasileiro a figura do “puxador de votos”, um candidato que ajuda a eleger outros do seu partido com uma grande votação. Por exemplo, Tiririca (PR-SP) recebeu 1,3 milhão de votos na última eleição, um valor bem acima do necessário para ser eleito. Com isso, conseguiu levar à Câmara mais três

candidatos de sua coligação.

Diante destas questões evidencia-se a dificuldade do eleitor em saber quem realmente seu voto estará ajudando a se eleger. Para se ter este conhecimento necessário se faz que o eleitor considere os todos os candidatos do partido ou da coligação em que se está votando. Em 2014, por exemplo, o eleitor de São Paulo que votar em um candidato do PT ajudou a eleger nomes do PCdoB, porque os dois partidos tinham uma coligação no estado. Da mesma forma, o eleitor paulista que votou em um candidato do PSDB ajudou a eleger nomes do DEM e do PPS, coligados. Já em Minas Gerais a situação era diferente, o eleitor que votou em um candidato a deputado federal do PT ajudou a eleger nomes de toda a coligação, PMDB, PCdoB, PROS e PRB. O eleitor de Minas que votou em um deputado federal tucano, por sua vez, ajudou a eleger candidatos de outros 13 partidos, todos da coligação encabeçada pelos tucanos: PP, DEM, PSD, PTB, PPS, PV, PDT, PR, PMN, PSC, PSL, PTC e SD. Para ter esta noção o eleitor teria que analisar todas as coligações proporcionais por estado no site do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do narrado verifica-se claramente que o sistema proporcional adotado no Brasil não é o adequado, pois o eleitor brasileiro devido a seu precário conhecimento da legislação eleitoral aliado a baixo nível acadêmico de estudo, condições de vida precária (carências básicas), entre outros fatores influenciadores não consegue distinguir o alcance de sua opção de voto e as consequências de sua decisão, proporcionando a eleição de candidatos não desejados pela sociedade. Necessário se faz então reformas eleitorais e políticas para mudar este quadro.

Levando em consideração que não existem condições de informar a todos os eleitores brasileiros sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Além disto, tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Questionou-se junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro se a propaganda política consegue influenciar os eleitores com facilidade e que motivos levam o entrevistado a ter este pensar. Transmitiram os entrevistados que:

“Sim. Devido à carência social e econômica que assola o povo brasileiro em especial os mais necessitados e desamparados pelos Governos.

Sim. É sabido que com uma população essencialmente pobre e sem educação suficiente para ter discernimento, a propaganda, especialmente a “oficial” influencia sobremaneira na decisão do eleitor de um modo geral e em

especial o menos esclarecido, com menor educação e nível cultural e educacional.

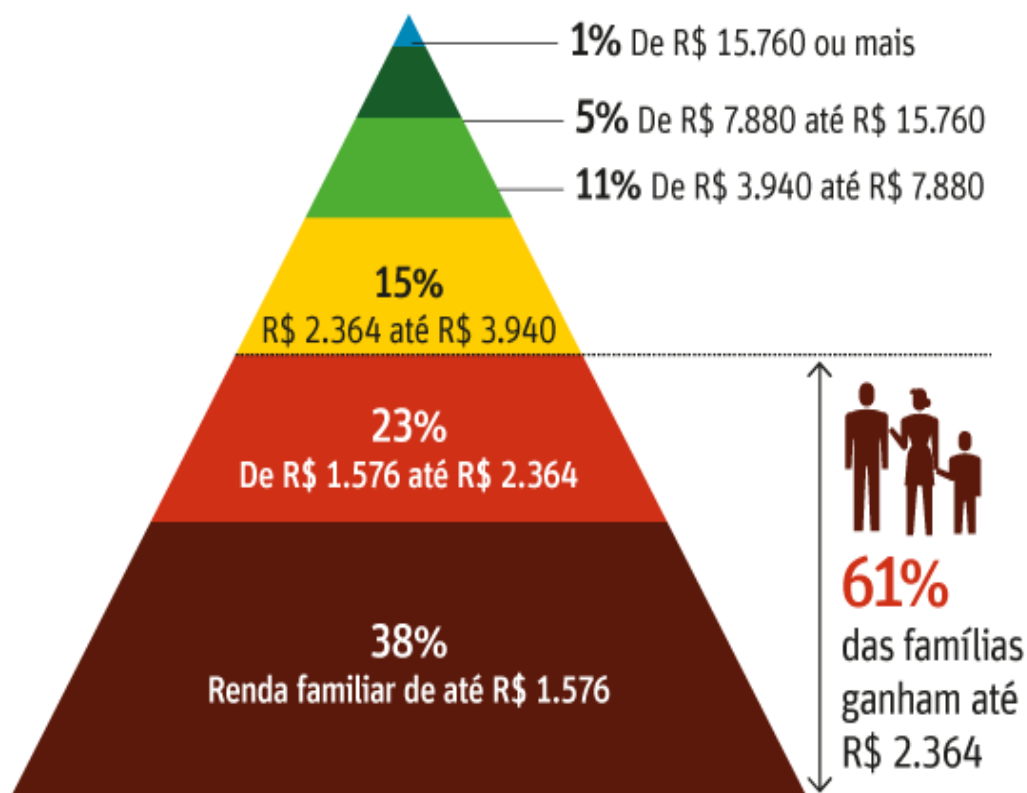
Às vezes. Há aqueles que preferem acreditar nas palavras da propaganda e, também, existe aqueles que sabem discernir a propaganda da realidade.

SIM. TENDO EM VISTA QUE A MASA ELEITORAL VOTANTE DO BRASIL NÃO TEM EDUCAÇÃO OU ORIENTAÇÃO FORMAL BASTANTE, SÃO FACILMENTE INFLUENCIÁEIS PELOS PROGRAMAS ELEITOREIROS QUE SE LHE SÃO APRESENTADOS PELOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA, OS QUAIS CONTAM COM SUA IGNORÂNCIA RESULTANTE NA CERTEZA DE QUE ACEITARÃO A PROPOSTA QUE LHE É EXPOSTA COM A GARANTIA DE UMA COMPENSAÇÃO IMEDIATA, SEM ESFOEÇO MAIOR QUE O DO COMPARECIMENTO À URNA.”

Verifica-se pelas respostas dadas que os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro entrevistados que a propaganda política aliada ao baixo nível de instrução e as condições de vida precária dos eleitores brasileiros conseguem, sim, influenciar os eleitores com facilidade, mascarando a vida pregressa do candidato e sua capacidade de administração pública. Justificaram estas respostas os entrevistados afirmando que “devido à carência social e econômica que assola o povo brasileiro em especial os mais necessitados e desamparados pelos Governos”, “uma população essencialmente pobre e sem educação suficiente para ter discernimento, a propaganda, especialmente a “oficial” influencia sobremaneira na decisão do eleitor de um modo geral e em especial o menos esclarecido, com menor educação e nível cultural e educacional”, “há aqueles que preferem acreditar nas palavras da propaganda”, “a massa eleitoral votante no Brasil não tem educação e orientação formal bastante, são facilmente influenciáveis pelos programas eleitoreiros que lhe são apresentados”.

No Brasil verifica-se que as propagandas eleitorais são dirigidas à população predominante, ou seja, a população mais pobre e carente com menor nível de instrução. Vale lembrar neste ponto da discussão que 61% das famílias brasileiras, aproximadamente 122 milhões de brasileiros em um universo de 200 milhões vivem com menos de R\$ 2.364,00, dois mil trezentos e sessenta e quatro reais, ou seja, três salários mínimos por família. Os dados podem ser visualizados na pirâmide renda familiar brasileira publicada pelo Datafolha em 2015.

Figura 1: Pirâmide renda familiar brasileira – 2015.



Fonte: Datafolha, 2015.

Os dados evidenciam claramente que a maior parte do eleitorado do Brasil se encontra em uma faixa salarial inferior a três salários mínimos vivendo em condições de vida precárias, com baixo nível de instrução e sem nenhuma condição de entender o sistema eleitoral brasileiro e as consequências de seu voto. A propaganda eleitoral direcionada a esta população no período que antecede às eleições influencia diretamente na capacidade desta população de decidir por um candidato específico a partir da construção da imagem deste candidato. Vale lembrar que as propagandas eleitorais buscam a construção da figura perfeita de cada candidato o que na maioria das vezes não corresponde à realidade de vida deste.

A propaganda eleitoral propicia que a vontade individual do eleitor se submeta a vontade geral do eleitorado através da construção da vontade dos agrupamentos que são expressas por meio de seus representantes e não consideram as vontades de cada um. O problema passa a ser então como a propaganda eleitoral influencia na construção de distorções da vontade geral da população de eleitores através da manipulação da imagem dos candidatos e consequentemente impedindo que os candidatos eleitos correspondam verdadeiramente àqueles candidatos desejados pela vontade geral.

Um exemplo ocorrido foi a eleição do Fernando Collor de Mello em 1989, a propaganda eleitoral defendia que ele era um conceituado governador de Alagoas, que tinha sustentáculo de uma família local financeiramente bem-sucedida, um “caçador de marajás” (funcionários com altos salários). Terminou eleito por influência de sua campanha que aliou pesquisas quase diárias sobre a atitude imprescindível para o candidato, estratégias de marketing e fortes investidas contra o candidato oponente, José Sarney. As eleições de 1989 foram as primeiras em que um candidato atacava veementemente o presidente que se encontrava no poder. A trajetória de promoção de Collor devido a propaganda política proporcionou uma maior discussão na política brasileira sobre a necessidade de repensar a nova afinidade entre a política e a publicidades e seu resultado para o processo de decisão do voto.

A próxima questão a ser investigada junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro e se ele acreditava que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores e que motivos o levam a ter este pensar. Expuseram os entrevistados que:

“Sem sombra de dúvidas. A falta de educação, a pobreza, o desamparo em que vive grande parte da população a coloca em situação de se deixar capturar por candidatos/políticos inescrupulosos capazes de praticar a compra de votos.

Isso é fato! Não é à toa que o partido no poder faz questão de manter os ditos “programas sociais” explorando durante o período de horário político e eleitoral no rádio e na televisão a sua concessão e até ameaçando sua suspensão em caso de derrota.

Sim. Porque sabemos que a “compra de votos” é que é nestas ocasiões que tanto o político corrupto se aproveita como o eleitor pobre tenta tirar algum proveito momentâneo, sem conseguir enxergar a dimensão do seu. Só vê o benefício momentâneo.

SEGURAMENTE, SIM. A CONSERVAÇÃO DA MASSA ELEITORAL VOTANTE NO ESTADO DA IGNORÂNCIA, PELA FALTA DE INSTRUÇÃO, AINDA QUE SEJA INEQUIVOCAMENTE CONHECIDA A VASTIDÃO CULTURAL DO BRASILEIRO, CONSERVAM ABERTO O CAMINHO PARA ESSA ATIVIDADE INESCRUPULOSA. PENSO ASSIM PELO DISCERNIMENTO QUE TENHO PARA PERCEBER A ABSOLUTA EXISTÊNCIA DESSA FALTA DE INSTRUÇÃO PARA QUE SE POSSA FAER UMA ESCOLHA APURADA AO PAR DA REALIDADE DO SUCESSO QUE ESSA POLÍTICA MENOR OBTÊM NEGANDO EDUCAÇÃO DE QUALIDADE AO POVO ENQUANTO LHE DÁ DINHEIRO E OUTRAS BENESSES IMEDIATAS SEM QUE SE ACOSTUMEM A OBTÊ-LAS EM SEDE DE CONTRAPARTIDA POR ALGUM ESFORÇO. NESSE PONTO, ENTENDO QUE NOSSO POVO PRECISA CONHECER O MÉTODO JAPONÊS DE INSTRUÇÃO PÓS GUERRA, QUAL SEJA, AO INVÊS DE DAR O PEIXE AO CIDADÃO, DÁ -LHE A VARA E O ENSINAMENTO DE COMO SE PESCA.”

A próxima questão analisada junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro confirma o que já foi narrado anteriormente que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores. Justificaram os entrevistados narrando que “a falta de educação, a pobreza, o desamparo em que vive grande parte da população a coloca em situação de se deixar capturar por candidatos/políticos inescrupulosos capazes de praticar a compra de votos”, “o partido faz o que pode em questão de manter os ditos “programas sociais” explorando durante o período de horário político e eleitoral no rádio e na televisão a sua concessão e até ameaçando sua suspensão em caso de derrota”, “sabemos que a “compra de votos” e que é nestas ocasiões que tanto o político corrupto se aproveita como o eleitor pobre tenta tirar algum proveito momentâneo, sem conseguir enxergar a dimensão do seu”. Para se ter uma ideia, nas eleições de 2014, as doações privadas contribuíram com 5 bilhões de reais a partidos e candidatos, a maior parte destes valores foram doações de empresas.

Esta questão nos remete a “Operação Lava Jato” que investiga dezenas de políticos e empreiteiras por corrupção na Petrobras, o financiamento de campanha ocorre através da corrupção. A unanimidade das respostas dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro mostra que existe um consenso de que o sistema eleitoral brasileiro atual é problemático. Se faz necessário que ocorra mudanças nas regras do financiamento de campanha. Adota-se no Brasil o sistema misto de financiamento de campanha, neste sistema os partidos podem arrecadar valores por meio de doações. Já os recursos públicos para os partidos políticos são distribuídos de duas formas, primeira, por meio do fundo partidário e por meio da isenção fiscal para os canais de TV que veiculam o horário eleitoral. Para ter uma ideia entre 2002 e 2014, as emissoras de televisão e rádio receberam 4,4 bilhões de reais em isenções fiscais para transmitir os programas políticos. Vale lembrar que recebem o fundo partidário no Brasil 32 partidos políticos e este recebimento é justificado pela importância dos partidos para o regime democrático.

Os recursos do fundo partidário advêm dos impostos pagos pelos contribuintes e o valor sofre uma variação de ano em ano, depende ele do percentual de repasse estipulado pelo Congresso no Orçamento da União e das multas, penalidades, doações e outros recursos previstos pela legislação eleitoral. Em 2015 o orçamento previsto foi de 867,5 milhões de reais a serem distribuídos entre os partidos políticos brasileiros. Um ponto de destaque é como ocorre a distribuição dos recursos do fundo partidário, por lei,

5% dos recursos são divididos, em partes iguais, entre todos os partidos e os outros 95% restantes são distribuídos de forma proporcional aos votos obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados.

No Brasil atualmente as empresas não podem doar para campanhas eleitorais, perderam validade as regras da atual legislação que permitem essas contribuições empresariais em eleições. Esta decisão foi tomada pelo Supremo Tribunal Federal devido a corrupção ocorrida na Petrobras, o Ministro Luiz Fux chegou a afirmar em 17 de setembro de 2015 que “chegamos a um quadro absolutamente caótico, em que o poder econômico captura de maneira ilícita o poder político”. Ocorre que as novas regras que proíbem doações de empresas para campanhas eleitorais podem propiciar o aumento no uso de “caixa dois” e o uso indevido de CPF de eleitores para justificar doações ilegais. Caixa dois neste estudo se refere aos recursos financeiros não contabilizados e não declarados aos órgãos de fiscalização competentes do Poder Executivo que escondem crimes como lavagem de dinheiro e organização criminosa.

Em relação a doação por parte de pessoas físicas, elas são limitadas a 10%, dez por cento, dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição. Pode-se considerar então que o limite legal de doações por pessoa física não deve ser restrito aos rendimentos tributáveis, sendo necessário computar-se além destes, os rendimentos isentos e não tributáveis, e também àqueles sujeitos à tributação exclusiva, inclusive eventuais ganhos de capital.

Procurou-se então examinar se a Lei das Inelegibilidades brasileira pode ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna. Os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro entrevistados afirmaram que:

“Não, sob hipótese alguma, ao contrário, é devido a ela que o processo democrático fica mais equilibrado.
 Não vejo sob esta ótica. Ao contrário, analiso sob o aspecto de proteger tanto o eleitor.
 Acredito que não. É mais uma ferramenta que possuímos para filtrar esta quantidade de candidaturas sem propósito, a não ser como outro tipo de interesse escuso.
 EU ENTENDO QUE NÃO. ACHO QUE SE TRATA DE UMA FERRAMENTA COMPATÍVEL COM NOSSA REALIDADE POLÍTICA.”

Em relação a Lei das Inelegibilidades brasileira ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro entrevistados acreditam que “sob hipótese

alguma, ao contrário, é devido a ela que o processo democrático fica mais equilibrado”, “não vejo sob esta ótica. Ao contrário, analiso sob o aspecto de proteger tanto o eleitor”, “é mais uma ferramenta que possuímos para filtrar esta quantidade de candidaturas sem propósito, a não ser como outro tipo de interesse escuso”, “se trata de uma ferramenta compatível com nossa realidade política”. Estas afirmações dos entrevistados mostram que existe uma aceitação da importância da Lei das Inelegibilidades brasileira, isto demonstra claramente o âmbito político, jurídico e social do controle do Estado pelo povo. Limitar a candidatura a fim de evitar a corrupção, principalmente no poder Legislativo, onde os seus representantes são eleitos através do voto popular, torna a Lei uma forma alusiva de proteção da moralidade e da probidade administrativa, bem como afirma a Constituição Cidadã, aumentando o valor do Estado Democrático de Direito.

A aplicabilidade da Lei das Inelegibilidades evidencia que o controle social se mostra eficaz, a sociedade ao criar uma legislação demonstra aos órgãos do Estado a necessidade de existir um bem comum, mostra que o controle deve ocorrer pela própria sociedade e representantes devem cumprir o dever que lhes foram entregues pautados no relevante interesse do povo.

Questionou-se então junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro se a Lei das Inelegibilidades brasileira pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa. Responderam eles que:

“Sim, como disse é devido a ela que há um maior equilíbrio de representatividade de forma mais clara.

Sob o meu ponto de vista eu a considero um instrumento legítimo de proteção ao voto e ao eleitor, especialmente aquele menos esclarecido e favorecido economicamente, permitindo o equilíbrio representativo.

Não só pode como deve.

COMO EXPUS, ENTENDO QUE, PARA NOSSA REALIDADE CULTURAL, EM MEIO AO CENÁRIO QUE ORIENTA A POLÍTICA DO BRASIL, NO ASPECTO DOS CRITÉRIOS DA ELEGIBILIDADE, NOSSAS CORELATAS LEIS SÃO EFICAZES. NESSE PONTO, AINDA QUE SE DIGA TRATAR-SE DE POSIÇÃO MOTIVADA POR PESSIMISMO DECORRENTE DA EXPERIÊNCIA RUIM VIVIDA NO MOMENTO POLÍTICO BRASILEIRO, MANTENHO O PONTO DE VISTA DE QUE O ACESSO À CANDIDATURA À CRITERIOSO, PERMITINDO UM EQUILÍBRIO DE REPRESENTATIVIDADE, APENAS FRUSTRADA SUA EFETIVAÇÃO ANTE A FORÇA DO PODER ECONÔMICO SOBRE OS GRUPOS MENOS AFORTUNADOS (PERCEBAM QUE ISSO NÃO É PROBLEMA DE ELEGIBILIDADE).”

Esta questão investigada junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro mostra que a Lei das Inelegibilidades brasileira é considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa. Para justificar esta visão narraram os entrevistados que “devido a ela que há um maior equilíbrio de

representatividade de forma mais clara”, “considero um instrumento legítimo de proteção ao voto e ao eleitor, especialmente aquele menos esclarecido e favorecido economicamente, permitindo o equilíbrio representativo”, “nossas correlatas leis são eficazes, ..., permitindo um equilíbrio de representatividade”. Verifica-se então que a Lei das Inelegibilidades brasileira busca avançar rumo a uma exigência efetiva de ética e transparência na administração pública. Vale lembrar que ela é uma iniciativa de toda a sociedade brasileira advinda de uma mobilização de um número expressivo de cidadãos que consideram como valores fundamentais da República a moralidade e a honestidade para exercício das funções públicas.

Foi narrado aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro que a Constituição Federal de 1988 prevê os casos de inelegibilidade, ela refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Diante disto, buscou-se perscrutar se estas questões na prática são aplicáveis e se pode questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na Constituição a realidade vivenciada pela população brasileira. As respostas fornecidas pelos entrevistados foram:

“Entendo que são aplicáveis. Só há dificuldade quando não há a fiscalização dos órgãos encarregados da fiscalização, como por exemplo o Ministério Público, quer seja pela falta de estrutura, carência de Promotores de Justiça ou inércia do Poder Judiciário. Quanto a lei entendo que é muito boa.
Sim, são aplicáveis e não haveria nenhuma dificuldade se houvesse disposição política.
Acredito que para alguns casos há a possibilidade de manipulação em se tratando, especialmente, na política brasileira que não pode ser acreditada.
AINDA QUE POSSA PARECER INCRÍVEL, EU ACREDITO NESSA APLICABILIDADE, MEDIANTE O REFORÇO DAS INSTITUIÇÕES PELO EFETIVO CONTROLE DE SEUS MEMBROS.”

Em relação aos casos de inelegibilidade que constam na Constituição Federal de 1988, os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro acreditam que as questões na prática são parcialmente aplicáveis. As respostas fornecidas pelos entrevistados para justificar isto forma que “são aplicáveis. Só há dificuldade quando não há a fiscalização

dos órgãos encarregados da fiscalização, como por exemplo, o Ministério Público, quer seja pela falta de estrutura, carência de Promotores de Justiça ou inércia do Poder Judiciário”, “são aplicáveis e não haveria nenhuma dificuldade se houvesse disposição política”, “para alguns casos há a possibilidade de manipulação em se tratando, especialmente, na política brasileira que não pode ser acreditada”, “acredito nessa aplicabilidade”.

Tem-se que considerar ainda que a Lei das Inelegibilidades brasileira por ser uma Lei advinda da iniciativa popular, mobilização social, tem uma grande aceitação social, primeiro, por estipular limites éticos e morais aos candidatos a cargos públicos, segundo, por representar algo que era desejado pela população brasileira a muito tempo como um despertar de consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos constitutivos essenciais que é a representação política. Busca a Lei na visão dos entrevistados uma superação de um passado clientelista e patrimonialista através de uma transição para um futuro ético, o abandono da complacência e da conivência com a falta de moral e honestidade.

Sondou-se junto aos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro se a participação democrática brasileira pode ser considerada concreta ou abstrata e se ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos. Os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro entrevistados avaliaram que:

“Quanto às normas/leis é concreta visto que a nossa legislação é muito boa. No que diz respeito à participação da população, devido ao processo de carência em que vive, poder-se-ia dizer que se torna abstrata devida às sujeições a que fica exposta.

Em minha opinião, apesar das dificuldades, é concreta. Os problemas são pontuais e de falta de disposição política.

Não. Em minha opinião é uma fachada é uma “ditadura” política e econômica mascarada de democracia.

RECONHEÇO O CERNE DESSE QUESITO QUANTO A RELAÇÃO ENTRE O CIDADÃO E O PODER, ENQUANDO ELEMENTO DO POVO QUE TEM SUA TITULARIDADE E RECLAMA SEU EXERCÍCIO POR REPRESENTANTES ELEITOS. ASSIM, NÃO OBSTANTE ENTENDER QUE O SISTEMA NORMATIVO ELEITORAL, COMO AS RESTRIÇÕES APONTADAS, ESTAMPA CRITÉRIOS DEMOCRÁTICOS, VOLTÓ AO TEMA DA EDUCAÇÃO PARA CONCLUIR QUE O EXERCÍCIO DO PODER PELO CIDADÃO, VOLTADO PARA A REALIZAÇÃO DOS SEUS LEGÍTIMOS INTERESSES, SE DÁ DE FORMA PRECÁRIA, VEZ QUE ELE SEQUER TEM DISCERNIMENTO PARA DEFINIR O QUE LHE SERIA MELHOR PARA SUAS REALIZAÇÕES PESSOAIS OU COLETIVAS. ENTENDO QUE O CIDADÃO DETENTOR DE FORMAÇÃO EDUCACIONAL PRECÁRIA NUNCA ESTARÁ – ENQUANTO NESSA CONDIÇÃO – EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES

DE PARTICIPAR DO PROCESSO DEMOCRÁTICO COM AQUELE PAR
QUE RECEBEU A EDUCAÇÃO FORMAL.”

Observa-se nas respostas dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro em relação a participação democrática brasileira, alguns entrevistados consideraram como sendo concreta outros como sendo a participação democrática brasileira abstrata. Para alguns ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos, para outros não. As afirmações dos entrevistados sobre esta questão é que “quanto às normas/leis é concreta visto que a nossa legislação é muito boa. No que diz respeito à participação da população, devido ao processo de carência em que vive, poder-se-ia dizer que se torna abstrata devida às sujeições a que fica exposta”, “apesar das dificuldades, é concreta. Os problemas são pontuais e de falta de disposição política”, “é uma fachada é uma “ditadura” política e econômica mascarada de democracia”; “o sistema normativo eleitoral, como as restrições apontadas, estampa critérios democráticos”.

Tem-se que considerar que a democracia participativa é uma forma de exercício do poder que tem por base a participação dos cidadãos nas tomadas de decisão política. Diante do narrado evidencia-se que a participação democrática brasileira é parcialmente concreta, pois os candidatos eleitos através de sistema eleitoral brasileiro não conseguem identificar e atender demandas da sociedade, mesmo a população tendo se organizado melhor em torno de determinadas questões. Observa-se que a conquista de uma maior participação social no espaço público acarreta uma cobrança mais efetiva por parte da população de seus representantes. As exigências vêm se tornando mais complexas e fica evidente a necessidade da participação em conjunto entre representantes e representados, o que nem sempre ocorre ou quando ocorre de maneira limitada. Isto mostra que a participação democrática brasileira é parcialmente concreta.

Tem-se que considerar ainda que a democracia representativa brasileira não responde mais as demandas da sociedade e não existe no Brasil uma democracia direta. Existe no Brasil uma democracia que pode ser considerada semidireta por não desconsiderar seus representantes, mas aproximando os representados na arena política. O ideal no caso brasileiro é que a democracia participativa se configurasse entre a direta e a representativa, pois a complexidade e a multiplicidade dos sujeitos políticos influencia diretamente na democracia representativa, nos partidos e em todo o processo eleitoral. Necessário se faz então criar novos mecanismos de participação que possam

influenciar as decisões políticas considerando a complexidade do Brasil atual. Esses mecanismos têm que ser criados para o complemento e não reformulação das instituições representativas, mas que englobem na dinâmica política a realidade da sociedade civil que está cada vez mais organizada em suas entidades e associações, dando a prática democrática uma realização mais dinâmica, efetiva e real.

A intenção da próxima questão era apurar se diante destas afirmações a Democracia representativa brasileira pode ser considerada um mito e se na opinião dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro quais eram as causas da crise da democracia representativa no Brasil. Deram como respostas os entrevistados:

“Sim. A partir do momento que uma parcela significativa da população que vota fica sujeita a “vender/trocar” o seu voto por necessidade de atender às mais básicas necessidades não é possível falarmos em democracia. Esta é a verdadeira causa de sua crise.

Não. A crise política e moral que vivemos.

Sim. A ignorância, a falta de educação, esclarecimento e cultura da maioria, que é premeditada e incentivada por este mesmo grupo que impõem esta “ditadura” acima mencionada.

NÃO. PARA O CASO DE NÃO TER ME EXPRESSADO BEM, ENTENDO QUE A DEMOCRACIA REPRESENTATIVA NO BRASIL TEM INSTRUMENTOS BASTANTES PARA SUA EFETIVAÇÃO, MUITO EMBORA ESTEJA DEPENDENDO DA MODIFICAÇÃO DA CULTURA NACIONAL QUE, EM SINGELA ANÁLISE, DEPENDE DA IMPLEMENTAÇÃO DE UM PROJETO SPERIO E DESCOMPROMISSADO COM A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO AOS CIDADÃOS. PERCEBO ASSIM POR CRER QUE A EDUCAÇÃO FORTALECERÁ O CIDADÃO PARA O DISCERNIMENTO NECESSÁRIO NO MOMENTO DA ESCOLHA DOS SEUS REPRESENTANTES, E NA FISCALIZAÇÃO E COBRANÇA DO MANDATO NO QUAL FOI INVESTIDO, SEMPRE INSPIRADO EM CRITÉRIOS DESENVOLVIMENTISTAS.”

Ocorreu nesta questão uma divisão por parte dos especialistas no Direito Eleitoral brasileiro, ao questionar a qualidade da democracia representativa brasileira alguns entrevistados acreditam que a Democracia representativa brasileira é um mito, outros entrevistados acreditam que não é um mito a democracia representativa brasileira. As causas para a crise da qualidade da democracia representativa no Brasil seria a “parcela significativa da população que vota fica sujeita a “vender/trocar” o seu voto por necessidade de atender às mais básicas necessidades não é possível falarmos em democracia”, “a crise política e moral que vivemos”, “a ignorância, a falta de educação, esclarecimento e cultura da maioria, que é premeditada e incentivada por este mesmo grupo que impõem está ditadura” e “a educação fortalecerá o cidadão no momento da escolha de seus representantes.

Neste ponto da discussão tem-se que considerar que a qualidade da democracia pode ser medida pelo nível de participação política encontrada em cada sociedade que permite ao cidadão comum inserir-se nos processos de formulação, decisão e implementação de políticas públicas. Pode-se dizer que quanto mais direto for o exercício do poder político, maior será a capacidade democrática das instituições políticas interpretar e atender a vontade popular. Necessário se faz então para que exista uma democracia representativa de qualidade a adoção de um modelo de democracia mais participativa no Brasil.

Por fim, buscou-se conhecer qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado no Brasil e porque os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro entrevistado acha isto. As respostas foram:

“Ainda neste momento o Presidencialismo. Com um Congresso frágil e corrupto não há possibilidade de implantamos o sistema Parlamentarista, que seria o ideal.

Presidencialista, devido aos problemas econômicos, sociais, educacionais enfim, estruturais que vivemos.

Democracia Parlamentarista. Porque o poder não ficaria centralizado nas mãos de uma só pessoa – o Presidente da República – descentralizando o poder e as decisões de Estado com o Primeiro Ministro e o Parlamento.

ENTENDO QUE O SISTEMA BRASILEIRO, APRESENTADO EM FORMA PRESIDENCIALISTA, MUITO EMBORA CARREGANDO EVIDÊNCIAS INCONTESTÁVEIS DA BOA INSPIRAÇÃO PALAMENTARISTA, É BASTANTE PARA O MOMENTO EM QUE VIVEMOS, MUITO EMBORA EU DESENVOLVA PENSAMENTOS PESSOAIS SIMPÁTICOS À EFETIVAÇÃO DO PARLAMENTARISMO PURO, MAS, AINDA, PERCEBAM, EM SEDE DE “PENSAMENTO”.”

Os especialistas no Direito Eleitoral brasileiro mostraram pelas respostas dadas uma preferência pelo sistema Presidencialista como sendo o modelo ideal de democracia representativa a ser adotado no Brasil, entretanto com algumas ressalvas. Para eles deve ser “o Presidencialismo. Com um Congresso frágil e corrupto não há possibilidade de implantamos o sistema Parlamentarista, que seria o ideal”, “Presidencialista, devido aos problemas econômicos, sociais, educacionais enfim, estruturais que vivemos”, Democracia Parlamentarista. Porque o poder não ficaria centralizado nas mãos de uma só pessoa – o Presidente da República – descentralizando o poder e as decisões de Estado com o Primeiro Ministro e o Parlamento”, “Presidencialista, ..., carregando evidências incontestáveis da boa inspiração Parlamentarista.

Esta questão é muito controversa, parte da população acredita que o modelo ideal de democracia representativa a ser adotado no Brasil e os Parlamentarismo, pois o

sistema Presidencialista apresenta problemas para o país devido à grande capacidade de manipulação". Para a adoção do Parlamentarismo no Brasil se faz necessário uma reforma política, pois acreditam os defensores que a crise da representatividade política causa reflexos na governabilidade. No Parlamentarismo o chefe de governo é o primeiro-ministro, indicado diretamente pelo chefe de Estado. No modelo, o Poder Legislativo fornece apoio direto ou indireto ao Poder Executivo, sendo que este último cria uma relação de dependência com o primeiro para governar. Sistema parlamentarista é considerado um sistema de governo democrático onde o poder executivo baseia a sua legitimidade democrática a partir do poder legislativo, representado pelo parlamento nacional. O poder executivo e legislativo são interligados nesse tipo de forma de governo. Vale ressaltar que em um sistema parlamentarista, o chefe de Estado é normalmente uma pessoa diferente do chefe de governo, em contraste ao sistema presidencial, onde o chefe de Estado muitas vezes é também o chefe de governo, e mais importante ainda, o poder executivo não deriva a sua legitimidade democrática da legislatura.

O Presidencialismo no Brasil como modelo ideal de democracia representativa é defendido por outra parte da população. Para eles existe no Brasil uma tradição presidencialista. O Presidencialismo já é uma cultura da sociedade civil com interesses políticos concretos no poder de cooptação da autoridade central, na disposição do capital em manter a centralização do poder no Executivo. Acreditam os defensores que o Presidencialismo no Brasil é muito mais democrático, pois os poderes de governo emanam diretamente do povo através de um sistema de mandato livre onde não existe uma vinculação imperativa da vontade. No Brasil o executivo é eleito e intitulado “presidente”, não sendo responsável pelo legislativo e não pode dissolver o parlamento.

4.2.2 Direito Eleitoral português

Portugal é considerado uma democracia representativa, o poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações. A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Diante disto, buscou-se evidenciar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se o sistema eleitoral adotado pode ser considerado demasiadamente técnico ou interessando apenas a quem é eleito desvirtuando o preceito de democracia representativa. As respostas dos especialistas foram:

“O sistema eleitoral português é baseado em ideias nas quais o povo é soberano. A forma como é constituído e desenvolvido essas ideias pode ser, efetivamente, nalguns casos demasiado técnico. Não creio que quem é eleito desvirtue o preceito de democracia representativa.

O sistema eleitoral de representação proporcional pelo método de Honbt foi escolhido quando se instituiu a democracia. Procurou-se acima de tudo uma fonte de legitimidade democrática, contraposta aos defensores da legitimidade revolucionária.

Sendo que todos os cidadãos portugueses maiores de 18 anos tem direito de sufrágio, sem prejuízo que as incapacidades persista na lei geral assim, em conformidade dos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania.

Aparentemente sim.”

Inicialmente verifica-se que os especialistas no Direito Eleitoral português que eles acreditam que o sistema eleitoral adotado é técnico tendo por base o preceito de democracia representativa. Afirmaram eles para justificar este pensar “a forma como é constituído e desenvolvido essas ideias pode ser, efetivamente, alguns casos demasiados técnicos. Não creio que quem é eleito desvirtue o preceito de democracia representativa”, “procurou-se acima de tudo uma fonte de legitimidade democrática, contraposta aos defensores da legitimidade revolucionária”, “na lei geral... os princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania”, “aparentemente sim”.

Tem-se que considerar nesta questão que a democracia representativa também chamada de democracia participativa tem por base a possibilidade de uma intervenção direta dos cidadãos no controle do exercício do poder, ou seja, permite ela que os cidadãos tenham acesso a seus representantes de forma continua e não somente no período eleitoral. Em Portugal se faz necessário considerar dois aspectos em relação a democracia representativa, primeiro refere-se ao aspecto nacional e segundo refere-se ao aspecto local (municipal), isto tendo em vista a estrutura política portuguesa, ao contrário do que ocorre no Brasil, não reproduz nos diversos níveis de governo o mesmo sistema político. No plano nacional, por exemplo, Portugal por ser uma república parlamentarista vê o referendo, instrumento da democracia semidireta, de uma forma muito tímida de manifestação. A constituição portuguesa possui múltiplas salvaguardas constitucionais para assegurar que o referendo em Portugal não seja usado de maneira delegatória. As múltiplas salvaguardas constitucionais incorporadas acabaram por restringir a operacionalidade de se fazer um referendo, mesmo já tendo ocorrido três, todos com sucesso. Este exemplo coloca em dúvida se a democracia representativa de Portugal tem por base realmente os princípios da liberdade e da

igualdade de direitos fundamentada na soberania popular, pois a existência de limitações múltiplas salvaguardas constitucionais desvirtua o preceito de democracia representativa.

Portugal optou por um sistema de representação proporcional por acreditar ser o mais democrático, ou seja, a adoção deste sistema de representação proporcional teve por base acreditar que este sistema permitia apurar a verdadeira vontade do povo de forma mais exata. Buscou-se então verificar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se o sistema eleitoral deste país consegue realmente apurar a verdadeira vontade do povo, bem como porque o especialista tem esta opinião. As respostas dadas foram:

“Se o povo, quando é chamado a votos, exercer o seu direito/dever de voto e não existindo uma elevada percentagem de abstenção, creio que dessa forma se consegue apenas a verdadeira vontade do povo.

O sistema eleitoral pretendia de forma mais fiel descobrir o desejo, a vontade dos portugueses, durante tantos anos ignorada de forma a reforçar os partidos políticos emergentes, ainda pouco consolidados. O problema foi a constitucionalizar não só o princípio mas o próprio método e técnica de escrutínio e de os considerar limites materiais da revisão do texto constitucional.

Relativa à verdadeira vontade do povo poderá existir divergência, uma vez que a representação só da maioria das pessoas.

Não. Não eleger representantes pessoa, eleger um partido que por sua vez elege à pessoa.”

Na visão dos especialistas no Direito Eleitoral português o sistema eleitoral português consegue apurar parcialmente a verdadeira vontade do povo, sustentaram esta visão narrando que “se o povo, quando é chamado a votos, exercer o seu direito/dever de voto e não existindo uma elevada percentagem de abstenção, creio que dessa forma se consegue apenas a verdadeira vontade do povo”, o problema foi a constitucionalizar não só o princípio mas o próprio método e técnica de escrutínio e de os considerar limites materiais da revisão do texto constitucional”, “relativa à verdadeira vontade do povo poderá existir divergência, uma vez que a representação só da maioria das pessoas”, “não. Não eleger representantes pessoa, eleger um partido que por sua vez elege à pessoa”.

Nas democracias representativas como é o caso de Portugal, os cidadãos elegem representantes em períodos regulares através do voto, isto mostra que as democracias representativas modernas incorporam alguns elementos da democracia direta. A próxima questão investigada teve por base a existência em Portugal uma crítica transversal à partidocracia, os eleitores não conhecem os seus eleitos, isto

associado a um mal-estar com o sistema político. Em Portugal ocorreu um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Diante disto, buscou-se identificar **junto aos especialistas no Direito Eleitoral português** se este mal-estar se encontra relacionado com questões institucionais, como o sistema eleitoral, ou com questões de conjuntura econômica. As repostas foram:

“Creio que tenha que ver essencialmente com questões e conjectura económica e a forma como os partidos governantes gerem esses aspectos, criando por vezes situações de muita insatisfação popular.

Em situação de crise económica é natural que os eleitores se revoltam contra quem os governa sendo este um fator mais preponderante do que a questão institucional.

As questões económica também são relevantes.

Conjuntura económica.”

Os especialistas no Direito Eleitoral português acreditam que as questões de conjuntura econômica é a responsável pelos eleitores não conhecerem os seus eleitos causando um mal-estar com o sistema político e um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Justificaram esta afirmação dizendo que “questões e conjectura económica e a forma como os partidos governantes gerem esses aspectos, criando por vezes situações de muita insatisfação popular”, “em situação de crise económica é natural que os eleitores se revoltam contra quem os governa”, “questões económica também são relevantes”, “conjuntura económica”.

Seria inocência de nossa parte acreditar que somente a conjuntura econômica seja a responsável pelos eleitores não conhecerem os seus eleitos e ao mal-estar com o sistema político e o aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Com certeza o contexto evidenciado na atualidade em Portugal sofre influência, além da conjuntura econômica das questões institucionais e das limitações do sistema eleitoral. Estudos realizados no período eleitoral de 2013 evidenciaram que Portugal caiu diversos lugares em comparação com os seus parceiros da União Europeia, ficando bastante abaixo no ranking em termos de os cidadãos declararem se estão ou não satisfeitos com a sua democracia, sendo que em 2015 já se nota uma inversão deste pensamento. Foi evidenciado nestes estudos que a qualidade dos eleitos e a forma de escolha dos eleitos não atende aos anseios dos cidadãos, necessário se faz então uma alteração do sistema eleitoral para se conseguir uma maior identificação dos cidadãos com os seus políticos.

Considerando que um sistema misto, como o adotado pela Alemanha, os eleitores têm direito a dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num

círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é à proporção que cada partido tem depois no parlamento. Buscou-se conhecer a opinião junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se este sistema seria o ideal para Portugal. Deram como respostas os entrevistados:

“Cada realidade é bastante diferente mas creio que a adaptação deste tipo de sistema misto não faria grande diferença ao que é adaptado em Portugal.
O ideal seria ter um sistema que compatibilizasse o sistema de representação proporcional com o sistema majoritário-uninominal.
O sistema misto é um sistema ideal, sendo que reforçando o direito de voto dos eleitores.
Não sei.”

Em relação ao sistema misto adotado pela Alemanha onde os eleitores têm direito a dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é à proporção que cada partido tem depois no parlamento, seria o ideal para Portugal os especialistas no Direito Eleitoral português se mostraram em dúvida, para um este sistema seria o ideal, justificou ele dizendo “o sistema misto é um sistema ideal, sendo que reforçando o direito de voto dos eleitores”. Já outro especialista acredita que “o ideal seria ter um sistema que compatibilizasse o sistema de representação proporcional com o sistema majoritário-uninominal”. Outro especialista no Direito Eleitoral português defende uma adaptação não faria diferença ao sistema eleitoral português narrando que “cada realidade é bastante diferente mas creio que a adaptação deste tipo de sistema misto não faria grande diferença ao que é adaptado em Portugal”. O último especialista no Direito Eleitoral português afirmou claramente que não sabe se sistema misto adotado pela Alemanha seria o ideal para Portugal.

O que se verifica e que a Alemanha possui um instrumento comum aos sistemas de representação proporcional, entretanto, tem-se que analisar se seria realmente eficaz se utilizado em Portugal. Além disto, se o sistema adotado na Alemanha seria constitucional em Portugal. Algumas questões, por exemplo, um partido que tenha menos de 5% não poder entrar no parlamento é contrária a constituição portuguesa que defende que não podem ser estabelecidos limites mínimos percentuais à representatividade de um partido. Isto evidencia claramente que esta questão é controversa e que precisaria ser mais discutida.

Outra hipótese para Portugal seria a adoção do voto preferencial. Através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Na Europa existem vários exemplos deste sistema. A adoção por Portugal de um sistema de listas fechadas, entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. No voto preferencial é dada a possibilidade ao cidadão eleitor, ou de uma lista de candidatos pôr a cruzinha no seu candidato preferido, ou, como acontece na Finlândia, escrever o número do deputado em que está a votar e depois aquele voto é creditado naquele deputado, mas também na lista partidária para efeitos de atribuição. São estes os dois tipos de sistemas que mais se tem falado na possibilidade de serem adaptados em Portugal. Buscou-se então verificar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português qual a sua posição deles a este respeito. Afirmaram os especialistas que:

“Seria claramente um sistema mais claro e honesto no conceito em que o cidadão vota. É um sistema que traria bastante vantagens.

Interessa um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento.

Cria-se mais poder do eleitor quando se pode escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido.

Favorável.”

Os especialistas no Direito Eleitoral português se mostraram favoráveis a adoção do voto preferencial, ou seja, através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Justificaram esta afirmação narrando que “seria claramente um sistema mais claro e honesto no conceito em que o cidadão vota. É um sistema que traria bastante vantagens”, interessa um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento”, “cria-se mais poder do eleitor quando se pode escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido”, “favorável”.

Tem-se que considerar nesta questão que o voto preferencial, voto aberto, daria possibilidade do eleitor escolher entre os candidatos da lista de um partido qual o seu preferido. Na Europa diversos países optaram pelo voto preferencial, entretanto, tem-se que considerar que Portugal utiliza um sistema de listas fechadas, listas entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. Se o voto fosse preferencial existiria a possibilidade de se apresentar ao eleitor o candidato ou de

uma lista de candidatos para que ele votasse naquele preferido. Outra opção seria o eleitor escrever o número do deputado preferido, o voto dado seria então creditado ao deputado preferido e a lista partidária para efeitos de atribuição. Pode-se dizer que este sistema eleitoral seria possivelmente o mais adequado a ser utilizado em Portugal.

Foi narrado aos especialistas no Direito Eleitoral português que a principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Buscou-se então evidenciar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. Os entrevistados narraram que:

“Creio que sim.

Considero que atualmente a maior parte do eleitorado português possua esse discernimento.

Sim.

Não.”

A maioria dos especialistas no Direito Eleitoral português afirmaram pelas respostas dadas que o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. Justificaram narrando que “creio que sim”, “considero que atualmente a maior parte do eleitorado português possua esse discernimento”, “sim”. A questão passa a ser então, tendo em vista a visão dos especialistas no Direito Eleitoral português que acreditam que o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país por que existe uma percepção, que o sistema está mal, que os cidadãos se sentem afastados da política? Aqui surge uma contradição, a existência de um discernimento por parte do eleitor de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país compactuaria com um sistema eleitoral adequado, pois somente um sistema eleitoral adequado possibilitaria que o eleitor escolhesse um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. A escolha se daria pela transparência possibilitada pelo sistema eleitoral adequado, ou seja, o sistema eleitoral adequado possibilita uma maior transparência nas informações de quem são os candidatos, assim a opção de escolha do eleitor teria por base a divulgação de informações essenciais para dar embasamento a escolha do candidato pelo eleitor.

A questão seguinte partiu da afirmação que não existem condições de informar a todos os eleitores portugueses sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Diante disto, buscou-se investigar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português existe ou não uma facilidade de se influenciar os eleitores pela propaganda política e que motivos levam a ele ter este pensar. Deram como respostas os especialistas:

“A propaganda política influencia com facilidade a generalidade dos eleitores, visto que os eleitores em sua maioria não têm interesse por política e a única fonte de conhecimento político que tem, são as propagandas políticas.

Sim. As técnicas de propaganda eleitoral tendem a influenciar os mais incautos. Todavia, cada vez mais os eleitores estão esclarecidos.

Sim.

Sim.”

A intenção desta questão foi a de confirmar a questão anterior. Foi perguntado anteriormente aos especialistas no Direito Eleitoral português se o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. A resposta desta questão deveria confirmar a narrado pelos entrevistados, que o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. A questão investigada foi se existe ou não uma facilidade de se influenciar os eleitores pela propaganda política. Houve uma unanimidade nas respostas, todos os especialistas no Direito Eleitoral português afirmaram que “sim”. Justificaram eles dizendo que “a propaganda política influencia com facilidade a generalidade dos eleitores, visto que os eleitores em sua maioria não têm interesse por política e a única fonte de conhecimento político que tem, são as propagandas políticas”, “sim. As técnicas de propaganda eleitoral tendem a influenciar os mais incautos. Todavia, cada vez mais os eleitores estão esclarecidos”, “Sim”, “Sim”.

A questão passa a ser então até que ponto a propaganda política consegue influenciar na decisão do eleitor e não afetar seu discernimento para escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país? Se existe a influência conforme narrado pelos especialistas no Direito Eleitoral português, existe uma manipulação da vontade real dos cidadãos. O eleitor passa a acreditar em uma verdade divulgada pela propaganda político, verdade que não condiz com a realidade, uma manipulação midiática que vai influenciar diretamente no discernimento do eleitor na escolha de um candidato ético comprometido com o desenvolvimento

econômico e social do país. Considerando ainda que um sistema eleitoral adequado possibilitaria que o eleitor escolhesse um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país a forma de atuação da propaganda política pode ser considerada um desnorteador do sistema eleitoral português, tendo em vista que sua forma de atuação influencia no discernimento de escolha do candidato pelo eleitor.

Diante das respostas anteriores buscou-se conhecer junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se o sistema eleitoral português propicia grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores e que motivos levam o especialista a ter este pensar. Afirmaram os especialistas no Direito Eleitoral português:

“Acredito que sim, visto que existem interesses de ambas as partes que se complementam assim é uma forma de facilitar e alcançar objetivos comuns. A complexidade e transversalidade dos “lobbies”.
Sim.
Sim. Conhecimento direto.”

Esta questão investigada junto aos especialistas no Direito Eleitoral português mostra claramente que existem grupos interessados em financiar a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores. Afirmaram os entrevistados que “acredito que sim, visto que existem interesses de ambas as partes que se complementam assim é uma forma de facilitar e alcançar objetivos comuns”; “a complexidade e transversalidade dos “lobbies””; “sim”, “sim. Conhecimento direto”.

No caso de Portugal existem algumas características próprias, pois o poder econômico se manifesta através de duas linhas específicas, a primeira formada pelas empresas multinacionais e empresários nacionais, estes inseridos na economia global internacionalizada e autônoma do Estado. A segunda linha é formada pelas empresas nacionais, consideradas fracas e dependentes do Estado o que propicia uma facilidade de manipulação e uma dependência clientelar. Tem-se considerar ainda que o Governo como representante do Estado e gestor dos bens públicos é influenciado pelos interesses da economia privada acarretando assim um desgaste das funções do Estado e do sentido de serviço público. A sociedade civil fragilizada que é pouco reivindicativa e mal organizada não consegue se pronunciar e as organizações sindicais possuem uma capacidade reivindicativa limitada. Este cenário propicia uma debilidade e uma dependência dos partidos e dos políticos que perdem influência junto da opinião pública, ficando à mercê também do poder econômico. Os controles dos meios de

comunicação social se encontram reduzidos a um grupo de empresas e ao governo. Isto evidencia claramente que o sistema eleitoral português não consegue apurar a verdadeira vontade do povo, nem de forma parcial, pois busca o sistema eleitoral português atender aos desejos das empresas multinacionais e empresários nacionais que atuam na economia global internacionalizada, ao poder econômico em detrimento a vontade popular.

O sistema eleitoral português preceitua que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; entre outros. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo, os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; os secretários de justiça, entre outros. Pode-se dizer então que as inelegibilidades portuguesas podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna? Esta foi a questão investigada junto aos especialistas no Direito Eleitoral português que deram como respostas:

“Creio que sim.

Não. As inelegibilidades visam proteger o correto exercício dos mandatos.

Não. Os cargos referidos devem ser avaliados pelas pessoas com conhecimento suficiente nesta área.

Não.”

Analisando as respostas dadas pelos especialistas no Direito Eleitoral português em relação as inelegibilidades portuguesas serem consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna verifica-se que os entrevistados em sua maioria acreditam que não, as inelegibilidades portuguesas não podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, um cerceamento ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna. Justificaram eles que a inelegibilidades portuguesas “visam proteger o correto exercício dos mandatos”, “os cargos referidos devem ser avaliados pelas pessoas com conhecimento suficiente nesta área”, “não”. Um único entrevistado considerou que as inelegibilidades portuguesas podem, sim, serem

consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, um cerceamento ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna. Justificou o entrevistado narrando apenas “creio que sim”.

Pode-se entender a resposta do único entrevistado que considerou que as inelegibilidades portuguesas podem, sim, serem consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, um cerceamento ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna como um erro de interpretação, pois as inelegibilidades são, conforme narrado neste estudo, combater os comportamentos reprováveis por parte dos cidadãos que desejavam participar do pleito eleitoral o Estado foi obrigado a criar as barreiras eleitorais, as inelegibilidades. A intenção das inelegibilidades é a de evitar a candidatura de cidadãos que são devedores em relação à ética.

Pode-se dizer então que a principal função das Inelegibilidades é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. O ideal seria que cada eleitor tivesse o discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país, mas como identificado aqui, são poucos os eleitores que conseguem ter um discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país sem ser influenciado pela propaganda política. Não existem condições de informar a todos os eleitores sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública.

Perguntou-se então aos especialistas no Direito Eleitoral português se as inelegibilidades na legislação eleitoral portuguesa podem ou não ser consideradas um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa. Responderam eles que:

“Acredito que sim.
A claramente um sistema de defesa.
As inelegibilidades é uma forma de proteger outros interesses importantes.
Sim pode.”

Esta questão evidencia a visão dos especialistas no Direito Eleitoral português em relação a se considerar ou não as inelegibilidades na legislação eleitoral portuguesa um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa. Todos os entrevistados acreditam ser as inelegibilidades na legislação eleitoral

portuguesa um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa. Justificaram os entrevistados afirmando que “acredito que sim”, “claramente um sistema de defesa”, “as inelegibilidades é uma forma de proteger outros interesses importantes”, “sim pode”. Confirma-se nesta questão o narrando na questão anterior que a principal função das Inelegibilidades é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral.

A intenção da próxima questão foi identificar junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se consegue o sistema eleitoral português aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades e se pode ou não questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na legislação e a realidade vivenciada pela população portuguesa. As respostas dadas pelos entrevistados foram:

“Acredito que o sistema eleitoral português aplica de forma eficaz, apesar de também acreditar que o sistema português continua com algumas falhas que deverão ser corrigidas com o tempo.
Consegue aplicar de forma eficaz.
Não.
Não sei.”

Verifica-se em relação a esta questão que os especialistas no Direito Eleitoral português têm dúvidas se o sistema eleitoral português consegue aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação às inelegibilidades, bem como sobre as dificuldades de se aplicar o previsto na legislação e na realidade vivenciada pela população portuguesa. Um dos entrevistados afirmou que o sistema eleitoral português consegue aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação às inelegibilidades. Justificou a afirmação o entrevistado narrando que “consegue aplicar de forma eficaz”. Outro entrevistado acredita que consegue o sistema eleitoral português consegue aplicar parcialmente o que preceitua a legislação portuguesa em relação às inelegibilidades. Justifica o entrevistado sua visão narrando que “acredito que o sistema eleitoral português aplica de forma eficaz, apesar de também acreditar que o sistema português continua com algumas falhas que deverão ser corrigidas com o tempo”. Dois entrevistados afirmaram que o sistema eleitoral português não consegue aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades. A questão em aberto que não foi respondida pelos entrevistados foi sobre as dificuldades de se aplicar o previsto na legislação frente a realidade vivenciada pela população portuguesa.

Em relação a participação democrática portuguesa, se ela pode ser ou não considerada concreta ou abstrata e se ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos foi a próxima questão apurada junto aos especialistas no Direito Eleitoral português. Deram como respostas os especialistas no Direito Eleitoral português:

“A participação democrática é mais abstrata.
Não. E o sistema perfeito, todavia não faz perigar a democracia.
Abstrata sim.
Sim.”

Consideraram três dos quatro especialistas no Direito Eleitoral português entrevistados que a participação democrática portuguesa é abstrata. Justificaram narrando que “a participação democrática é mais abstrata”, “abstrata sim”, “sim”. O único entrevistado que considerou que a participação democrática portuguesa é concreta, justificou dizendo que “não. E o sistema perfeito, todavia não faz perigar a democracia”. A participação democrática precisa ser concreta e não abstrata, isto proporciona que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder, isto torna efetiva a participação dos cidadãos. Através da Democracia Representativa os cidadãos e os governantes conseguem estabelecer uma relação de poder baseada em uma política da retribuição. A democracia necessita da existência de uma participação e consequentemente de um reconhecimento, uma tolerância, aceitar o outro. O outro é o todo na medida em que participa, na medida em que é tolerado e, consequentemente, reconhecido.

Diante das afirmações feitas sobre a Democracia representativa portuguesa, buscou-se conhecer junto aos especialistas no Direito Eleitoral português se ela pode ser considerada um mito e quais seriam as causas da crise da democracia representativa em Portugal. As respostas apuradas foram:

“A democracia representativa portuguesa não é um mito existe efetivamente falhas e continuarão a existir ao longo dos tempos, tanto no modelo português como em qualquer outro modelo de representação, mas é reiteradamente combatido e melhorado. As principais causas da crise, são os “atores”/políticos e alguns elementos exteriores que beneficiam com a crise e dificultam a mudança.

A crise entre os políticos e cidadãos não pode ser só associada ao sistema eleitoral. As alterações globais que ocorreram nas sociedades de consumo pós-industriais com os processos de identificação social diminuíram as “identidades de pertença” e aumentaram as “identidades de referência”, mais fluídas e instáveis provocando a infidelização do eleitorado.

Não.

Apenas imprópria.”

Apurou-se junto aos especialistas no Direito Eleitoral português que a Democracia representativa portuguesa não pode ser considerada um mito, as causas enumeradas pelos entrevistados para a crise da democracia representativa em Portugal são “falhas... são os “atores”/políticos e alguns elementos exteriores que beneficiam com a crise e dificultam a mudança”, “as alterações globais que ocorreram nas sociedades de consumo pós-industriais com os processos de identificação social diminuíram as “identidades de pertença” e aumentaram as “identidades de referência”, mais fluídas e instáveis provocando a infidelização do eleitorado”, “apenas imprópria”.

Por fim, buscou-se identificar a opinião dos especialistas no Direito Eleitoral português qual seria o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal e porque ele acha isto. As respostas dadas pelos especialistas no Direito Eleitoral português foram:

“O modelo democrático e representativo existe em Portugal é um modelo a encontrar, mas que deve ser melhorado e atualizado conforme as necessidades existentes em Portugal, não ficando estragado e obsoleto. Deverá manter-se as mesmas ideologias dinamizando-as. Interessa um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento. O regime misto como o adotado pela Alemanha. Direta.”

Ao solicitar aos especialistas no Direito Eleitoral português, em sua opinião, qual seria o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal as afirmações foram diversas, para um dos entrevistados “o modelo democrático e representativo existe em Portugal é um modelo a encontrar, mas que deve ser melhorado e atualizado conforme as necessidades existentes em Portugal”. Já entrevistado outro narrou que “um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento”. Outro entrevistado acredita que o modelo de democracia representativa ideal seria “o regime misto como o adotado pela Alemanha”. O último acredita ser o modelo de democracia representativa ideal o de “Direta”. Verifica-se que cada especialista no Direito Eleitoral português define, dentro de suas convicções, um modelo de democracia representativa ideal. As democracias representativas liberais se encontram em constante evolução, a questão no caso do modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em

Portugal é como equilibrar a governabilidade e a representatividade. O modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal sempre será uma questão central ao se tratar de temas eleitorais.

O equilíbrio entre governabilidade e proporcionalidade ou representatividade deve ter por base o sistema eleitoral adotado e duas questões, a primeira questão tem por base o princípio maioritário, aqueles que se costumam dizer que são melhores ou que estão mais bem preparados para escolher governantes e os governos. Ele é o responsável pela estabilidade do sistema de governo na democracia representativa. Já a segunda questão refere-se ao sistema de representação proporcional, ele precisa representar a sociedade, fazer com que o parlamento reflita a realidade da nação. É importante considerar a necessidade dos temas eleitorais devem ser perceptíveis, na forma como vota, quer nos resultados que depois do ato eleitoral resultam desse sistema eleitoral, ou seja, necessário se faz a simplicidade.

Além disto, o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal deve considerar a “accountability”, forma como os eleitos respondem aos seus eleitores e como os eleitores se identificam ou não com esses eleitos, a representatividade, ela precisa responder aos anseios da sociedade e serem aceitas, legitimadas, pois na medida em que são aceitas pelos partidos políticos, pelos principais atores políticos, pelos cidadãos, pelos eleitores, ou seja, por toda a sociedades, estará aí o modelo ideal a ser adotado. Por fim, tem-se que considerar que não existem sistemas eleitorais perfeitos, necessário se faz então adequações ao conjunto de escolhas que se fazem em relação ao contexto político e social vivenciado.

CONCLUSÃO

Diante do narrado evidencia-se neste estudo em relação ao Direito Eleitoral brasileiro:

- O sistema de voto eletrônico adotado no Brasil pode colocar em duvidas o cumprimento pleno dos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentados na soberania popular. A garantia do sigilo do eleitor por este princípio precisa ser absoluta, existindo uma mínima possibilidade teórica de violação do voto que possa influenciar nos resultados das eleições coloca em evidência a possibilidade de se estar violando o princípio da inviolabilidade do sigilo do voto do eleitor.
- O sistema eleitoral adotado pelo Brasil propicia que candidatos com muitos votos não sejam necessariamente eleitos e que candidatos com poucos votos possam ganhar as eleições. Isto propiciou o surgimento no sistema eleitoral brasileiro a figura do “puxador de votos”, um candidato que ajuda a eleger outros do seu partido com uma grande votação. Evidencia-se assim a dificuldade do eleitor em saber quem realmente seu voto estará ajudando a se eleger. Para se ter este conhecimento necessário se faz que o eleitor considere os todos os candidatos do partido ou da coligação em que se está votando.
- O sistema proporcional adotado no Brasil não é o adequado, pois o eleitor brasileiro devido a seu precário conhecimento da legislação eleitoral aliado a baixo nível acadêmico de estudo, condições de vida precária (carências básicas), entre outros fatores influenciadores não consegue distinguir o alcance de sua opção de voto e as consequências de sua decisão, proporcionando a eleição de candidatos não desejados pela sociedade. Necessário se faz então reformas eleitorais e políticas para mudar este quadro.
- A maior parte do eleitorado do Brasil, 61% das famílias brasileiras, aproximadamente 122 milhões de brasileiros em um universo de 200 milhões vivem com menos de R\$ 2.364,00, dois mil trezentos e sessenta e quatro reais, ou seja, três salários mínimos por família, vivem em condições de vida precárias, com baixa nível de instrução e sem nenhuma

condição de entender o sistema eleitoral brasileiro e as consequências de seu voto.

- A propaganda eleitoral direcionada a esta população no período que antecede às eleições influencia diretamente na capacidade desta população de decidir por um candidato específico a partir da construção da imagem deste candidato. As propagandas eleitorais buscam a construção da figura perfeita de cada candidato o que na maioria das vezes não corresponde à realidade de vida deste. A propaganda eleitoral propicia que a vontade individual do eleitor se submeta a vontade geral do eleitorado através da construção da vontade dos agrupamentos que são expressas por meio de seus representantes e não consideram as vontades de cada um.
- Adota-se no Brasil o sistema misto de financiamento de campanha, neste sistema os partidos podem arrecadar valores por meio de doações. Já os recursos públicos para os partidos políticos são distribuídos de duas formas, primeira, por meio do fundo partidário e por meio da isenção fiscal para os canais de TV que veiculam o horário eleitoral. Os recursos do fundo partidário advêm dos impostos pagos pelos contribuintes e o valor sofre uma variação de ano em ano, depende ele do percentual de repasse estipulado pelo Congresso no Orçamento da União e das multas, penalidades, doações e outros recursos previstos pela legislação eleitoral.
- No Brasil atualmente as empresas não podem doar para campanhas eleitorais, perderam validade as regras da atual legislação que permitem essas contribuições empresariais em eleições. Em relação a doação por parte de pessoas físicas, elas são limitadas a 10%, dez por cento, dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.
- A aplicabilidade da Lei das Inelegibilidades evidencia que o controle social se mostra eficaz, a sociedade ao criar uma legislação demonstra aos órgãos do Estado a necessidade de existir um bem comum, mostra que o controle deve ocorrer pela própria sociedade e representantes devem cumprir o dever que lhes foram entregues pautados no relevante interesse do povo.
- A Lei das Inelegibilidades brasileira busca avançar rumo a uma exigência efetiva de ética e transparência na administração pública. Ela é uma

iniciativa de toda a sociedade brasileira advinda de uma mobilização de um número expressivo de cidadãos que consideram como valores fundamentais da República a moralidade e a honestidade para exercício das funções públicas. A Lei das Inelegibilidades brasileira por ser uma Lei advinda da iniciativa popular, mobilização social, tem uma grande aceitação social, primeiro, por estipular limites éticos e morais aos candidatos a cargos públicos, segundo, por representar algo que era desejado pela população brasileira a muito tempo como um despertar de consciência a respeito do real significado da democracia e de um dos seus elementos constitutivos essenciais que é a representação política. Busca a Lei na visão dos entrevistados uma superação de um passado clientelista e patrimonialista através de uma transição para um futuro ético, o abandono da complacência e da conivência com a falta de moral e honestidade.

- A participação democrática brasileira é parcialmente concreta, pois os candidatos eleitos através de sistema eleitoral brasileiro não conseguem identificar e atender demandas da sociedade, mesmo a população tendo se organizado melhor em torno de determinadas questões. Observa-se que a conquista de uma maior participação social no espaço público acarreta uma cobrança mais efetiva por parte da população de seus representantes. As exigências vêm se tornando mais complexas e fica evidente a necessidade da participação em conjunto entre representantes e representados, o que nem sempre ocorre ou quando ocorre de maneira limitada. Isto mostra que a participação democrática brasileira é parcialmente concreta.
- A democracia representativa brasileira não responde mais as demandas da sociedade e não existe no Brasil uma democracia direta. Existe no Brasil uma democracia que pode ser considerada semidireta por não desconsiderar seus representantes, mas aproximando os representados na arena política. O ideal no caso brasileiro é que a democracia participativa se configurasse entre a direta e a representativa, pois a complexidade e a multiplicidade dos sujeitos políticos influenciam diretamente na democracia representativa, nos partidos e em todo o processo eleitoral. Necessário se faz então criar novos mecanismos de participação que possam influenciar as decisões políticas considerando a complexidade do

Brasil atual. Esses mecanismos têm que ser criados para o complemento e não reformulação das instituições representativas, mas que englobem na dinâmica política a realidade da sociedade civil que está cada vez mais organizada em suas entidades e associações, dando a prática democrática uma realização mais dinâmica, efetiva e real.

- A qualidade da democracia brasileira pode ser medida pelo nível de participação política encontrada em cada sociedade que permite ao cidadão comum inserir-se nos processos de formulação, decisão e implementação de políticas públicas. Pode-se dizer que quanto mais direto for o exercício do poder político, maior será a capacidade democrática das instituições políticas interpretar e atender a vontade popular. Necessário se faz então para que exista uma democracia representativa de qualidade no Brasil a adoção de um modelo de democracia mais participativa.
- O modelo ideal de democracia representativa a ser adotado no Brasil é uma questão controversa. O sistema Presidencialista apresenta problemas para o país devido à grande capacidade de manipulação. O Presidencialismo no Brasil como modelo ideal de democracia representativa é defendido por uma parte da população. Para eles existe no Brasil uma tradição presidencialista. O Presidencialismo já é uma cultura da sociedade civil com interesses políticos concretos no poder de cooptação da autoridade central, na disposição do capital em manter a centralização do poder no Executivo. Acreditam os defensores que o Presidencialismo no Brasil é muito mais democrático, pois os poderes de governo emanam diretamente do povo através de um sistema de mandato livre onde não existe uma vinculação imperativa da vontade. Já para a adoção do Parlamentarismo no Brasil se faz necessário uma reforma política, pois a crise da representatividade política causa reflexos na governabilidade.

Diante do narrado evidencia-se neste estudo em relação ao Direito Eleitoral português:

- A democracia representativa portuguesa tem por base a possibilidade de uma intervenção direta dos cidadãos no controle do exercício do poder, ou seja, permite ela que os cidadãos tenham acesso a seus representantes de

forma continua e não somente no período eleitoral. Em Portugal se faz necessário considerar dois aspectos em relação a democracia representativa, primeiro refere-se ao aspecto nacional e segundo refere-se ao aspecto local (municipal), isto tendo em vista a estrutura política portuguesa, ao contrário do que ocorre no Brasil, não reproduz nos diversos níveis de governo o mesmo sistema político. No plano nacional, por exemplo, Portugal por ser uma república parlamentarista vê o referendo, instrumento da democracia semidireta, de uma forma muito tímida de manifestação.

- A constituição portuguesa possui múltiplas salvaguardas constitucionais para assegurar que o referendo em Portugal não seja usado de maneira delegatória. As múltiplas salvaguardas constitucionais incorporadas acabaram por restringir a operacionalidade de se fazer um referendo, mesmo já tendo ocorrido três, todos com sucesso. Este exemplo coloca em dúvida se a democracia representativa de Portugal tem por base realmente os princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular, pois a existência de limitações múltiplas salvaguardas constitucionais desvirtua o preceito de democracia representativa.
- O contexto evidenciado na atualidade em Portugal sofre influência, além da conjuntura econômica das questões institucionais e das limitações do sistema eleitoral. Portugal caiu diversos lugares em comparação com os seus parceiros da União Europeia, ficando bastante abaixo no ranking em termos de os cidadãos declararem se estão ou não satisfeitos com a sua democracia. A qualidade dos eleitos e a forma de escolha dos eleitos não atende aos anseios dos cidadãos portugueses, necessário se faz então uma alteração do sistema eleitoral para se conseguir uma maior identificação dos cidadãos com os seus políticos.
- A Alemanha possui um instrumento comum aos sistemas de representação proporcional, entretanto, tem-se que analisar se seria realmente eficaz se utilizado em Portugal. Além disto, se o sistema adotado na Alemanha seria constitucional em Portugal. Algumas questões, por exemplo, um partido que tenha menos de 5% não poder entrar no parlamento é contrária a constituição portuguesa que defende que não podem ser estabelecidos limites mínimos percentuais à representatividade de um partido. Isto

evidencia claramente que esta questão é controversa e que precisaria ser mais discutida.

- O voto preferencial, voto aberto, daria possibilidade do eleitor escolher entre os candidatos da lista de um partido qual o seu preferido. Na Europa diversos países optaram pelo voto preferencial, entretanto, tem-se que considerar que Portugal utiliza um sistema de listas fechadas, listas entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. Se o voto fosse preferencial existiria a possibilidade de se apresentar ao eleitor o candidato ou de uma lista de candidatos para que ele votasse naquele preferido. Outra opção seria o eleitor escrever o número do deputado preferido, o voto dado seria então creditado ao deputado preferido e a lista partidária para efeitos de atribuição. Pode-se dizer que este sistema eleitoral seria possivelmente o mais adequado a ser utilizado em Portugal.
- A existência de um discernimento por parte do eleitor de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país dependeria da adoção de sistema eleitoral adequado, pois somente um sistema eleitoral adequado possibilitaria que o eleitor escolhesse um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. A escolha se daria pela transparência possibilitada pelo sistema eleitoral adequado, ou seja, o sistema eleitoral adequado possibilita uma maior transparência nas informações de quem são os candidatos, assim a opção de escolha do eleitor teria por base a divulgação de informações essenciais para dar embasamento a escolha do candidato pelo eleitor.
- A propaganda política consegue influenciar na decisão do eleitor e afeta seu discernimento para escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. O eleitor passa a acreditar em uma verdade divulgada pela propaganda político, verdade que não condiz com a realidade, uma manipulação midiática que vai influenciar diretamente no discernimento do eleitor na escolha de um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país. A adoção de um sistema eleitoral adequado possibilitaria que o eleitor escolhesse um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país a forma de atuação da propaganda política

pode ser considerada um desnordeador do sistema eleitoral português, tendo em vista que sua forma de atuação influencia no discernimento de escolha do candidato pelo eleitor.

- Existem grupos interessados em financiar a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores. O poder econômico se manifesta através de duas linhas específicas, a primeira formada pelas empresas multinacionais e empresários nacionais, estes inseridos na economia global internacionalizada e autônoma do Estado. A segunda linha é formada pelas empresas nacionais, consideradas fracas e dependentes do Estado o que propicia uma facilidade de manipulação e uma dependência clientelar.
- O Governo como representante do Estado e gestor dos bens públicos é influenciado pelos interesses da economia privada acarretando assim um desgaste das funções do Estado e do sentido de serviço público. A sociedade civil fragilizada que é pouco reivindicativa e mal organizada não consegue se pronunciar e as organizações sindicais possuem uma capacidade reivindicativa limitada. Este cenário propicia uma debilidade e uma dependência dos partidos e dos políticos que perdem influência junto da opinião pública, ficando à mercê também do poder econômico. Os controles dos meios de comunicação social se encontram reduzidos a um grupo de empresas e ao governo. Isto evidencia claramente que o sistema eleitoral português não consegue apurar a verdadeira vontade do povo, nem de forma parcial, pois busca o sistema eleitoral português atender aos desejos das empresas multinacionais e empresários nacionais que atuam na economia global internacionalizada, ao poder econômico em detrimento a vontade popular.
- A intenção das inelegibilidades na legislação portuguesa é a de evitar a candidatura de cidadãos que são devedores em relação à ética. A principal função das Inelegibilidades é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. O ideal seria que cada eleitor tivesse o discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país, mas como identificado aqui, são poucos os eleitores que conseguem ter um discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o

desenvolvimento econômico e social do país sem ser influenciado pela propaganda política. Não existem condições de informar a todos os eleitores sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública.

- A participação democrática portuguesa precisa ser concreta e não abstrata, isto proporciona que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder, isto torna efetiva a participação dos cidadãos. Através da Democracia Representativa os cidadãos e os governantes portugueses conseguem estabelecer uma relação de poder baseada em uma política da retribuição. A democracia portuguesa necessita da existência de uma participação e consequentemente de um reconhecimento, uma tolerância, aceitar o outro. O outro é o todo na medida em que participa, na medida em que é tolerado e, consequentemente, reconhecido.
- As democracias representativas liberais, entre elas a portuguesa, se encontram em constante evolução, a questão no caso do modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal é como equilibrar a governabilidade e a representatividade. O modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal sempre será uma questão central ao se tratar de temas eleitorais. O equilíbrio entre governabilidade e proporcionalidade ou representatividade deve ter por base o sistema eleitoral adotado e duas questões, a primeira questão tem por base o princípio maioritário, aqueles que se costumam dizer que são melhores ou que estão mais bem preparados para escolher governantes e os governos. Ele é o responsável pela estabilidade do sistema de governo na democracia representativa. Já a segunda questão refere-se ao sistema de representação proporcional, ele precisa representar a sociedade, fazer com que o parlamento reflita a realidade da nação. É importante considerar a necessidade dos temas eleitorais devem ser perceptíveis, na forma como vota, quer nos resultados que depois do ato eleitoral resultam desse sistema eleitoral, ou seja, necessário se faz a simplicidade.
- O modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal deve considerar a “accountability”, forma como os eleitos respondem aos seus eleitores e como os eleitores se identificam ou não com esses eleitos,

a representatividade, ela precisa responder aos anseios da sociedade e serem aceitas, legitimadas, pois na medida em que são aceitas pelos partidos políticos, pelos principais atores políticos, pelos cidadãos, pelos eleitores, ou seja, por toda a sociedades, estará aí o modelo ideal a ser adotado. Por fim, tem-se que considerar que não existem sistemas eleitorais perfeitos, necessário se faz então adequações ao conjunto de escolhas que se fazem em relação ao contexto político e social vivenciado.

REFERÊNCIAS

- ANDRÉ, Marli. **Pesquisa Qualitativa**. São Paulo: Cortez, 2006.
- ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos acadêmicos**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2003.
- ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BARROS, Claudio C. **Métodos de pesquisas científicas**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2002.
- BRAGA, Maria Cruz; ANTUNES, Miguel L. **Revolutionary Transition and Problems of Parliamentary Institutionalization: The Case of the Portuguese National Assembly**. London: Pinter, 2015.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Lei Complementar 64/1990 - **Lei das Inelegibilidades**. 1990.
- CARDOSO, Fernando Henrique; GRAEFF, Eduardo. **O próximo passo**. Brasília: Rev. Plenarium, ano IV, n.º 4, jun. 2007.
- CARVALHO, José Murilo. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 12ª Ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009.
- COSTA, Adriano Soares. **Teoria da Inelegibilidade e o Direito Processual Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- COVRE, Maria de Lourdes Manzini. **Cidadania**. São Paulo: Braziliense, 2013.
- CUNHA, André Luiz N. **Direitos políticos, representatividade, capacidade eleitoral e inelegibilidades**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2010.
- DAHL, Robert A. **Sobre a democracia**. Brasília: UNB, 2001.
- DALTON, Russell; MCALLISTER, Ian; WATTENBERG, Martin P. **Democracia e identificação partidária nas sociedades industriais avançadas**. São Paulo: Análise Social, vol. XXXVIII, 2003.
- DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- DECOMAIN, Pedro Roberto. **Elegibilidade e Inelegibilidades**. 2ª ed. São Paulo: Dialética, 2014.
- ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.
- FAZOLI, Carlos Eduardo de Freitas. **Princípios Jurídicos**. Araraquara: Rer. Uniara, n.º 28, 2012.
- FERREIRA, Luís Pinto. **Comentários à Constituição Brasileira**. São Paulo: Saraiva, 2010.
- FERREIRA, Manoel Rodrigues. **Sistema Eleitoral Brasileiro**. Brasília: Senado Federal, 2011.

- FREIRE, André; MEIRINHO, Manuel; MOREIRA, Diogo. **Institutional Reform in Portugal: Elite and Mass Perspectives**. Lisboa: ECPR Joint Sessions of Workshops, 2009.
- GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1999.
- GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2014.
- FIGUEIREDO, Argelina C.; LIMONGI, Fernando. **Reforma política: notas de cautela sobre os efeitos de escolhas institucionais**. Brasília: Rev. Plenarium, ano IV, n.º 4, jun. 2007.
- GALLAGHER, Tom. **Portugal: A Twentieth-Century Interpretation**. Manchester: Manchester University Press, 2014.
- GOLDEY, David B. **Elections and the Consolidation of Portuguese Democracy**. Electoral Studies, 2014.
- GRANDI, Rodolfo, MARINS, Alexandre, FALCÃO e Eduardo. **Voto é Marketing**. São Paulo: Loyola, 2012.
- HOOLEY, Graham J.; SAUNDERS, John A. **Estratégia de marketing e posicionamento competitivo**. São Paulo: Prentice Hall, 2010.
- JORGE, José Alfredo Luiz. **Direito Eleitoral**. Campinas: Millenium, 2014.
- KUNTZ, Ronald A. **Marketing Político: manual de campanha eleitoral**. São Paulo: Global, 2009.
- LIMA, Marcelo C. **Marketing Eleitoral**. São Paulo: Ícone, 2008.
- LUNA, Marta Moreira. **O princípio da dignidade da pessoa humana como lócus hermenêutico da nova interpretação constitucional**. São Paulo: JurisWay, 2014.
- MALTAROLLO, Adriano de Souza. **Sistema eleitoral brasileiro: estudo de caso da Lei das Inelegibilidades**. Brasília: UNB, 2006.
- MANHANELLI, Carlos Augusto. **Eleição é Guerra**. São Paulo: Summus, 2012.
- MARCONI, M. D. A.; LAKATOS, E. M. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisas, elaboração, análise e interpretação de dados**. São Paulo: Atlas, 1996.
- MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. São Paulo : Atlas, 2011.
- MAXWELL, Kenneth. **The Making of Portuguese Democracy**. Cambridge: Cambridge University Press, 2015.
- MELLO, Celso A. Bandeira. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros Editores, 2013.
- MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**, 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. Rio de Janeiro: FGV, 2004.

_____. **O Sistema Eleitoral de Lista Aberta no Brasil.** Rio de Janeiro: Rev. de Ciências Sociais, vol. 49, n.º 4, 2006.

_____. **Cinco opções, uma escolha: o debate sobre a reforma do sistema eleitoral no Brasil.** Brasília: Rev. Plenarium, ano IV, n.º 4, jun. 2007.

_____. **Para reformar o financiamento de campanhas no Brasil.** Rev. Democracia Viva, n.º 37, Dez, 2007.

_____. **Multipartidarismo e Democracia: um estudo sobre o sistema partidário.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2010.

NIESS, Pedro Henrique Távora. **Direitos Políticos: Condições de Elegibilidade e Inelegibilidades.** São Paulo: Saraiva, 2006.

PINTO, Djalma. **Direito Eleitoral.** 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2006.

RANDS, Maurício. **A inadiável reforma do sistema eleitoral.** Brasília: Rev. Plenarium, ano IV, n.º 4, jun. 2007.

REVISTA VEJA. **Perfil do eleitor brasileiro.** 23/05/2014.

RIES, Al; RIES Laura. **As 22 consagradas leis de marcas.** São Paulo: Campus, 2011.

ROTHENBURG, Walter Claudius. **Princípios constitucionais.** Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2013.

SALGADO, Susana. **Parliamentary and Presidential Elections in Portugal.** Lisboa: Electoral Studies, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SEQUELA, Jacques. **Voto é Marketing, o resto é política.** São Paulo: Ed. Loyola, 2013.

SEVERINO A. J. **Metodologia do trabalho científico: diretrizes para o trabalho didático na universidade.** São Paulo: Cortez, 2000.

SILVA, José Afonso. **Poder Constituinte e poder popular.** São Paulo: Malheiros, 2012

SOARES, Renata Oliveira. **Inelegibilidades.** São Paulo: 1º Seminário de Direito Eleitoral, 2012

SPECK, Bruno W. **Três idéias para oxigenar o debate sobre dinheiro e política no Brasil.** Belo Horizonte, v.2, n.3, p. 6-13, mar. 2010.

YIN, R. K. **Estudo de Caso: planejamento e métodos.** Tradução de Daniel Grassi. 3a ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ANEXOS



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS BRASIL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a sua colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **JOSÉ CARLOS HILTS**

Idade: 63 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Bacharel em Direito.

Profissão: Advogado

Breve *curriculum* profissional: Bacharel em Direito pela Universidade de São Carlos/SP; Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção da Paraíba.

1 - A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Como dito pela Constituição Federal de 1988 a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”. Não pode existir distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. O voto tem que ser direto e secreto com valor igual para todos estabelecendo assim um direito único e pessoal pertinente à pessoa, não pode existir intermediários, sendo o voto sigiloso e de igual valor para todos. O sistema

eleitoral brasileiro possibilita o cumprimento pleno destes princípios? Por que acha isto?

R – Não, em minha opinião os votos depositados em urna eletrônica podem ser manipulados/alterados, influenciando os resultados, por vezes, até inesperados, contrariando o desejo popular.

2 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor brasileiro tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – Não. Porque a maioria da população é analfabeta e seque se interessa, nos dias de hoje, por política que pode mudar a sua vida lhe beneficiando, são incapazes de perceber a importância desta ferramenta legal.

3 – Não existem condições de informar a todos os eleitores brasileiros sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Além disto, tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Às vezes. Há aqueles que preferem acreditar nas palavras da propaganda e, também, existe aqueles que sabem discernir a propaganda da realidade.

4 – Acredita que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. Porque sabemos que a “compra de votos” e que é nestas ocasiões que tanto o político corrupto se aproveita como o eleitor pobre tenta tirar algum proveito momentâneo, sem conseguir enxergar a dimensão do seu. Só vê o benefício momentâneo.

5 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Acredito que não. É mais uma ferramenta que possuímos para filtrar esta quantidade de candidaturas sem propósito, a não ser como outro tipo de interesse escuso.

6 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Não só pode como deve.

7 – A Constituição Federal de 1988 prevê os casos de inelegibilidade, ela refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Estas questões na prática são aplicáveis? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na Constituição a realidade vivenciada pela população brasileira?

R – Acredito que para alguns casos há a possibilidade de manipulação em se tratando, especialmente, na política brasileira que não pode ser acreditada.

8 – A participação democrática brasileira pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Não. Em minha opinião é uma fachada é uma “ditadura” política e econômica mascarada de democracia.

9 – Diante destas afirmações a Democracia representativa brasileira pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa no Brasil?

R – Sim. A ignorância, a falta de educação, esclarecimento e cultura da maioria, que é premeditada e incentivada por este mesmo grupo que impõem esta “ditadura” acima mencionada.

10 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado no Brasil? Por que acha isto?

R – Democracia Parlamentarista. Porque o poder não ficaria centralizado nas mãos de uma só pessoa – o Presidente da República – descentralizando o poder e as decisões de Estado com o Primeiro Ministro e o Parlamento.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS BRASIL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a sua colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **JOSÉ RONALDO MONTENEGRO DE ARAÚJO**

Idade: 68 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Pós-Graduado em DIREITO PÚBLICO pela UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB.

Profissão: Procurador Federal da Advocacia-Geral da União – AGU.

Breve *curriculum* profissional: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; Assistente Jurídico da União aprovado mediante concurso de provas e títulos, com a criação constitucional da Advocacia-Geral da União, reenquadrado como Procurador Federal da AGU lotado no Ministério da Justiça.

1 - A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Como dito pela Constituição Federal de 1988 a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”. Não pode existir distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. O voto tem que ser direto e secreto com valor igual para todos estabelecendo assim um direito único e pessoal pertinente à pessoa, não pode existir intermediários, sendo o voto sigiloso e de igual valor para todos. O sistema eleitoral brasileiro possibilita o cumprimento pleno destes princípios? Por que acha isto?

R – Sim. Porque com Carta Magna de 1988 fortaleceu o regime democrático brasileiro então recém-restabelecido ouve a fortificação dos direitos individuais dos brasileiros. Além disso, os analfabetos passaram a ter o direito de exercer o voto podendo expressar a sua vontade soberana.

2 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor brasileiro tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – Não. Como antes dito, apesar da Carta Magna de 1988 ter estendido o direito de voto aos analfabetos, e isso constituir uma maior democratização, por se só também comprova que os políticos brasileiros ainda veem o eleitor como massa de manobra atende aos seus anseios. Como é sabido, é fato que ainda há “currais eleitorais” em todo o país, especialmente nas regiões mais pobres, hoje custeados pelo “bolsa família”.

3 – Não existem condições de informar a todos os eleitores brasileiros sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Além disto, tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. É sabido que com uma população essencialmente pobre e sem educação suficiente para ter discernimento, a propaganda, especialmente a “oficial” influencia sobremaneira na decisão do eleitor de um modo geral e em especial o menos esclarecido, com menor educação e nível cultural e educacional.

4 – Acredita que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Isso é fato! Não é à toa que o partido no poder faz questão de manter os ditos “programas sociais” explorando durante o período de horário político e eleitoral no rádio e na televisão a sua concessão e até ameaçando sua suspensão em caso de derrota.

5 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Não vejo sob esta ótica. Ao contrário, analiso sob o aspecto de proteger tanto o eleitor.

6 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Sob o meu ponto de vista eu a considero um instrumento legítimo de proteção ao voto e ao eleitor, especialmente aquele menos esclarecido e favorecido economicamente, permitindo o equilíbrio representativo.

7 – A Constituição Federal de 1988 prevê os casos de inelegibilidade, ela refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Estas questões na prática são aplicáveis? Pode-

se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na Constituição a realidade vivenciada pela população brasileira?

R – Sim, são aplicáveis e não haveria nenhuma dificuldade se houvesse disposição política.

8 – A participação democrática brasileira pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Em minha opinião, apesar das dificuldades, é concreta. Os problemas são pontuais e de falta de disposição política.

9 – Diante destas afirmações a Democracia representativa brasileira pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa no Brasil?

R – Não. A crise política e moral que vivemos.

10 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado no Brasil? Por que acha isto?

R – Presidencialista, devido aos problemas econômicos, sociais, educacionais enfim, estruturais que vivemos.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS BRASIL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a sua colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA**

Idade: 70 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Pós-Graduado em Direito Penal pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB.

Profissão: Advogado e Procurador do Ministério Público da Paraíba aposentado

Breve *curriculum* profissional: Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco; Técnico Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba admitido por concurso público; Promotor de Justiça do Estado da Paraíba admitido por concurso público de provas e títulos; promovido pelo critério de antiguidade a Procurador de Justiça do Ministério Público do Estado da Paraíba, aposentado em 2015; exerce a advocacia.

1 - A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Como dito pela Constituição Federal de 1988 a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”. Não pode existir distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. O voto tem que ser direto e secreto com valor igual para todos estabelecendo assim um direito único e pessoal pertinente à pessoa, não pode existir intermediários, sendo o voto sigiloso e de igual valor para todos. O sistema eleitoral brasileiro possibilita o cumprimento pleno destes princípios? Por que acha isto?

R – Sim. No meu entendimento e experiência no exercício de meus deveres legais posso afirmar que há o cumprimento destes princípios constitucionais. Entretanto, fica sempre a dúvida quanto a possibilidade de recontagem de votos devido ao sistema de voto eletrônico, apesar da possibilidade de auditoria nas urnas eletrônicas.

2 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor brasileiro tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – No exercício de minhas atribuições legais pude constatar que o eleitor, devido a falta de educação, conhecimento, cultura e, ainda, devido as suas carências básicas, está sujeito a sofrer toda sorte de assédio para o direcionamento do seu voto.

3 – Não existem condições de informar a todos os eleitores brasileiros sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Além disto, tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. Devido à carência social e econômica que assola o povo brasileiro em especial os mais necessitados e desamparados pelos Governos.

4 – Acredita que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sem sombra de dúvidas. A falta de educação, a pobreza, o desamparo em que vive grande parte da população a coloca em situação de se deixar capturar por candidatos/políticos inescrupulosos capazes de praticar a compra de votos.

5 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Não, sob hipótese alguma, ao contrário, é devido a ela que o processo democrático fica mais equilibrado.

6 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Sim, como disse é devido a ela que há um maior equilíbrio de representatividade de forma mais clara.

7 – A Constituição Federal de 1988 prevê os casos de inelegibilidade, ela refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de

crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Estas questões na prática são aplicáveis? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na Constituição a realidade vivenciada pela população brasileira?

R – Entendo que são aplicáveis. Só há dificuldade quando não há a fiscalização dos órgãos encarregados da fiscalização, como por exemplo o Ministério Público, quer seja pela falta de estrutura, carência de Promotores de Justiça ou inércia do Poder Judiciário. Quanto a lei entendo que é muito boa.

8 – A participação democrática brasileira pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Quanto às normas/leis é concreta visto que a nossa legislação é muito boa. No que diz respeito à participação da população, devido ao processo de carência em que vive, poder-se-ia dizer que se torna abstrata devida às sujeições a que fica exposta.

9 – Diante destas afirmações a Democracia representativa brasileira pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa no Brasil?

R – Sim. A partir do momento que uma parcela significativa da população que vota fica sujeita a “vender/trocar” o seu voto por necessidade de atender às mais básicas necessidade não é possível falarmos em democracia. Esta é a verdadeira causa de sua crise.

10 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado no Brasil? Por que acha isto?

R – Ainda neste momento o Presidencialismo. Com um Congresso frágil e corrupto não há possibilidade de implantamos o sistema Parlamentarista, que seria o ideal.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS BRASIL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a sua colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **SALVADOR ALCOFORADO DE PERERIA**

Idade: 51 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Pós-Graduado em DIREITO E POLÍTICA TRIBUTÁRIA pela FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS – FGV; e CIÊNCIA POLÍTICA pela UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - UnB.

Profissão: Advogado Público

Breve *curriculum* profissional: Bacharel em Direito (Ciências Jurídicas) – 1986; Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Distrito Federal – 1989; Pós-Graduado em Direito e Política Tributária pela Fundação Getúlio Vargas – FGV e Ciência Política pela Universidade de Brasília - UnB. Advogado do Serviço Federal de Processamento de Dados (SERPRO), ingresso mediante concurso público 1989, sob a ordem constitucional de 1988.

1 - A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. Como dito pela Constituição Federal de 1988 a “soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo ou iniciativa popular”. Não pode existir distinção de sexo, cor, raça, ideologia, religião ou qualquer outra forma de discriminação social. O voto tem que ser direto e secreto com valor igual para todos estabelecendo assim um direito único e pessoal pertinente à pessoa, não pode existir intermediários, sendo o voto sigiloso e de igual valor para todos. O sistema eleitoral brasileiro possibilita o cumprimento pleno destes princípios? Por que acha isto?

R - Entendo que o sistema brasileiro, quanto às normas que o regem, têm na sua gênese todo o aparato necessário ao cumprimento desses princípios. Contudo, adotado o sistema do voto eletrônico, entendo que esse conceito veio a impossibilitar, por si só, e exclusivamente, a plenitude desse cumprimento, pelo fato de que um sistema de votação que não permite auditoria não se faz eficaz para ter credibilidade.

2 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua

opinião o eleitor brasileiro tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – Eu entendo que não, porque o eleitor brasileiro sofre de uma carência flagrante de capacidade para escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do Brasil. Em primeiro lugar, por não ter educação formal, ainda que em não veis elementar e fundamental, para conhecer o que venha a ser a ética, ainda que em sentido amplo, bem como para discernir sobre os princípios sociais, econômicos e políticos que se deve perseguir para a escolha de um representante. Essa carência decorre da cultura há muito implantada no imaginário da massa quantitativamente votante no Brasil de que se deve investir o candidato que lhe dá um meio de subsistência pronto, que não reclame trabalho, como experimentamos desde o antigo voto de cabresto, instalado pelo coronelismo da antiga fase da república, até os presentes programas sociais que dá o dinheiro aos eleitores sem lhes pedir labor em troca, ou qualquer outro compromisso, por intermédio de programas que não lhes instruem para discerni quanto à escolha de um candidato.

3 – Não existem condições de informar a todos os eleitores brasileiros sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Além disto, tem-se que considerar que grande parte da população brasileira é formada por eleitores pobres e sem instrução. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. Tendo em vista que a massa eleitoral votante do Brasil não tem educação ou orientação formal bastante, são facilmente influenciáveis pelos programas eleitoreiros que se lhe são apresentados pelos meios de comunicação de massa, os quais contam com sua ignorância resultante na certeza de que aceitarão a proposta que lhes é exposta com a garantia de uma compensação imediata, sem esforço maior que o do comparecimento à urna.

4 – Acredita que o predomínio de eleitores pobres e sem instrução abre espaço para que grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Seguramente, sim. A conservação da massa eleitoral votante no estado da ignorância, pela falta de instrução, ainda que seja inequivocamente conhecida a vastidão

cultural do brasileiro, conservam aberto o caminho para essa atividade inescrupulosa. Penso assim pelo discernimento que tenho para perceber a absoluta existência dessa falta de instrução para que se possa fazer uma escolha apurada a par da realidade do sucesso que essa política menor obtém negando educação de qualidade ao povo enquanto lhe dá dinheiro e outras benesses imediatas sem que se acostume a obtê-las em sede de contrapartida por algum esforço. Nesse ponto, entendo que nosso povo precisa conhecer o método japonês de instrução pós-guerra, qual seja, ao invés de dar o peixe ao cidadão, dá-lhe a vara e o ensinamento de como se pesca.

5 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ser considerada um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Eu entendo que não. Acho que se trata de uma ferramenta compatível com nossa realidade política.

6 – A Lei das Inelegibilidades brasileira pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Como expus, entendo que, para nossa realidade cultural, em meio ao cenário que orienta a política do Brasil, no aspecto dos critérios da elegibilidade, nossas correlatas leis são eficazes. Nesse ponto, ainda que se diga tratar-se de posição motivada por pessimismo decorrente da experiência ruim vivida no momento político brasileiro, mantenho o ponto de vista de que o acesso à candidatura à criterioso, permitindo um equilíbrio de representatividade, apenas frustrada sua efetivação ante a força do poder econômico sobre os grupos menos afortunados (percebam que isso não é problema de elegibilidade).

7 – A Constituição Federal de 1988 prevê os casos de inelegibilidade, ela refere-se aos inalistáveis e aos analfabetos, aborda a reeleição do presidente da república, governadores e prefeitos que têm direito apenas a uma reeleição, a questão da desincompatibilização do presidente, governadores e prefeitos caso eles queiram se candidatar a outros cargos, ao cônjuge e aos parentes de titulares de mandatos eletivos, a perda do mandato pelo presidente da república devido a prática de crime de responsabilidade, a inabilitação para o exercício de uma função pública pelo presidente, vice-presidente e ministros condenados pelo crime de

responsabilidade, bem como questões relacionadas a membros do Poder Judiciário e do Ministério Público. Estas questões na prática são aplicáveis? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na Constituição a realidade vivenciada pela população brasileira?

R – Ainda que possa parecer incrível, eu acredito nessa aplicabilidade, mediante o reforço das instituições pelo efetivo controle de seus membros.

8 – A participação democrática brasileira pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Reconheço o cerne desse quesito quanto a relação entre o cidadão e o poder, enquanto elemento do povo que tem sua titularidade e reclama seu exercício por representantes eleitos. Assim, não obstante entender que o sistema normativo eleitoral, como as restrições apontadas, estampa critérios democráticos, volto ao tema da educação para concluir que o exercício do poder pelo cidadão, voltado para a realização dos seus legítimos interesses, se dá de forma precária, vez que ele sequer tem discernimento para definir o que lhe seria melhor para suas realizações pessoais ou coletivas. Entendo que o cidadão detentor de formação educacional precária nunca estará – enquanto nessa condição – em igualdade de condições de participar do processo democrático com aquele par que recebeu a educação formal.

9 – Diante destas afirmações a Democracia representativa brasileira pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa no Brasil?

R – Não. Para o caso de não ter me expressado bem, entendo que a democracia representativa no Brasil tem instrumentos bastantes para sua efetivação, muito embora esteja dependendo da modificação da cultura nacional que, em singela análise, depende da implementação de um projeto sério e descompromissado com a implementação da educação aos cidadãos. Percebo assim por crer que a educação fortalecerá o cidadão para o discernimento necessário no momento da escolha dos seus representantes, e na fiscalização e cobrança do mandato no qual foi investido, sempre inspirado em critérios desenvolvimentistas.

10 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado no Brasil? Por que acha isto?

R – Entendo que o sistema brasileiro, apresentado em forma presidencialista, muito embora carregando evidências incontestáveis da boa inspiração parlamentarista, é bastante para o momento em que vivemos, muito embora eu desenvolva pensamentos pessoais simpáticos à efetivação do parlamentarismo puro, mas, ainda, percebam, em sede de “pensamento”.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS PORTUGAL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a vossa colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **DANIEL BENTO MARQUES**

Idade: 29 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Licenciatura.

Profissão: Advogado (estagiário)

Breve *curriculum* profissional: Licenciatura em Direito na Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa; Mestrado Direito das Empresas – Direito do Trabalho no ISCTE; Advogado – estagiário escritório Dr. Pedro Trovão do Rosário.

1 – Portugal é uma democracia representativa, o poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações. A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. O sistema eleitoral português pode ser considerado demasiadamente técnico ou interessando apenas a quem é eleito desvirtuando o preceito de democracia representativa?

R – O sistema eleitoral português é baseado em ideias nas quais o povo é soberano. A forma como é constituído e desenvolvido essas ideias pode ser, efectivamente, nalguns

casos demasiado técnico. Não creio que quem é eleito desvirtue o preceito de democracia representativa.

2 – Portugal optou por um sistema de representação proporcional por acreditar ser o mais democrático, ou seja, a adoção deste sistema de representação proporcional teve por base acreditar que este sistema permitia apurar a verdadeira vontade do povo de forma mais exata. O sistema eleitoral português consegue realmente apurar a verdadeira vontade do povo? Por que acha isto?

R – Se o povo, quando é chamado a votos, exercer o seu direito/dever de voto e não existindo uma elevada percentagem de abstenção, creio que dessa forma se consegue apenas a verdadeira vontade do povo.

3 – Existe em Portugal uma crítica transversal à partidocracia, os eleitores não conhecem os seus eleitos, isto associado a um mal-estar com o sistema político. Em Portugal ocorreu um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Acredita que este mal-estar se encontra relacionado com questões institucionais, como o sistema eleitoral, ou com questões de conjuntura económica?

R – Creio que tenha que ver essencialmente com questões e conjectura económica e a forma como os partidos governantes gerem esses aspectos, criando por vezes situações de muita insatisfação popular.

4 – Um sistema misto como o adotado pela Alemanha onde os eleitores têm dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é a proporção que cada partido tem depois no parlamento. Seria o ideal para Portugal?

R – Cada realidade é bastante diferente mas creio que a adaptação deste tipo de sistema misto não faria grande diferença ao que é adaptado em Portugal.

5 – Outra hipótese para Portugal seria a adoção do voto preferencial. Através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Na Europa existem vários exemplos deste sistema. A adoção por Portugal de um sistema de listas fechadas, entregues pelos partidos e numeradas, e

aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. No voto preferencial é dada a possibilidade ao cidadão eleitor, ou de uma lista de candidatos pôr a cruzinha no seu candidato preferido, ou, como acontece na Finlândia, escrever o número do deputado em que está a votar e depois aquele voto é creditado naquele deputado mas também na lista partidária para efeitos de atribuição. São estes os dois tipos de sistemas que mais se tem falado na possibilidade de serem adaptados em Portugal. Qual a sua posição a este respeito?

R – Seria claramente um sistema mais claro e honesto no conceito em que o cidadão vota.

È um sistema que traria bastante vantagens.

6 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – Creio que sim.

7 – Não existem condições de informar a todos os eleitores portugueses sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – A propaganda política influencia com facilidade a generalidade dos eleitores, visto que os eleitores em sua maioria não tem interesse por política e a única fonte de conhecimento político que tem, são as propagandas políticas.

8 – O sistema eleitoral português propicia grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Acredito que sim, visto que existem interesses de ambas as partes que se complementam assim é uma forma de facilitar e alcançar objetivos comuns.

9 – O sistema eleitoral português preceitua que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juizes do

Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; entre outros. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo, os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; as secretários de justiça, entre outros. Pode-se dizer então que as inelegibilidades portuguesas podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Creio que sim.

10 – A Inelegibilidades portuguesa pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Acredito que sim.

11 – Consegue o sistema eleitoral português aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na legislação e a realidade vivenciada pela população portuguesa?

R – Acredito que o sistema eleitoral português aplica de forma eficaz, apesar de também acreditar que o sistema português continua com algumas falhas que deverão ser corrigidas com o tempo.

12 – A participação democrática portuguesa pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – A participação democrática é mais abstrata.

13 – Diante destas afirmações a Democracia representativa portuguesa pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa em Portugal?

R – A democracia representativa portuguesa não é um mito existe efectivamente falhas e continuarão a existir ao longo dos tempos, tanto no modelo português como em qualquer outro modelo de representação, mas é reiteradamente combatido e melhorado. As principais causas da crise, são os “actores”/políticos e alguns elementos exteriores que beneficiam com a crise e dificultam a mudança.

14 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal? Por que acha isto?

R – O modelo democrático e representativo existem em Portugal é um modelo a encontrar, mas que deve ser melhorado e actualizado conforme as necessidades existentes em Portugal, não ficando estragado e obsoleto. Deverá manter-se as mesmas ideologias dinamizando-as.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS PORTUGAL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a vossa colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **EDUARDO ALEXANDRE GODINHO FERRO**

Idade: 44 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível académico: Licenciatura.

Profissão: Advogado

Breve *curriculum* profissional:

1 – Portugal é uma democracia representativa, o poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações. A

democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. O sistema eleitoral português pode ser considerado demasiadamente técnico ou interessando apenas a quem é eleito desvirtuando o preceito de democracia representativa?

R – O sistema eleitoral de representação proporcional pelo método de Honbt foi escolhido quando se instituiu a democracia. Procurou-se acima de tudo uma fonte de legitimidade democrática, contraposta aos defensores da legitimidade revolucionária.

2 – Portugal optou por um sistema de representação proporcional por acreditar ser o mais democrático, ou seja, a adoção deste sistema de representação proporcional teve por base acreditar que este sistema permitia apurar a verdadeira vontade do povo de forma mais exata. O sistema eleitoral português consegue realmente apurar a verdadeira vontade do povo? Por que acha isto?

R – O sistema eleitoral pretendia de forma mais fiel descobrir o desejo, a vontade dos portugueses, durante tantos anos ignorada de forma a reforçar os partidos políticos emergentes, ainda pouco consolidados. O problema foi a constitucionalizar não só o princípio mas o próprio método e técnica de escrutínio e de os considerar limites materiais da revisão do texto constitucional.

3 – Existe em Portugal uma crítica transversal à partidocracia, os eleitores não conhecem os seus eleitos, isto associado a um mal-estar com o sistema político. Em Portugal ocorreu um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Acredita que este mal-estar se encontra relacionado com questões institucionais, como o sistema eleitoral, ou com questões de conjuntura económica?

R – Em situação de crise económica é natural que os eleitores se revoltam contra quem os governa sendo este um fator mais preponderante do que a questão institucional.

4 – Um sistema misto como o adotado pela Alemanha onde os eleitores têm dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é a proporção que cada partido tem depois no parlamento. Seria o ideal para Portugal?

R – O ideal seria ter um sistema que compatibilizasse o sistema de representação proporcional com o sistema majoritário-uninominal.

5 – Outra hipótese para Portugal seria a adoção do voto preferencial. Através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Na Europa existem vários exemplos deste sistema. A adoção por Portugal de um sistema de listas fechadas, entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. No voto preferencial é dada a possibilidade ao cidadão eleitor, ou de uma lista de candidatos pôr a cruzinha no seu candidato preferido, ou, como acontece na Finlândia, escrever o número do deputado em que está a votar e depois aquele voto é creditado naquele deputado mas também na lista partidária para efeitos de atribuição. São estes os dois tipos de sistemas que mais se tem falado na possibilidade de serem adaptados em Portugal. Qual a sua posição a este respeito?

R – Interessa um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento.

6 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento econômico e social do país?

R – Considero que atualmente a maior parte do eleitorado português possua esse discernimento.

7 – Não existem condições de informar a todos os eleitores portugueses sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Em sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. As técnicas de propaganda eleitoral tendem a influenciar os mais incautos. Todavia, cada vez mais os eleitores estão esclarecidos.

8 – O sistema eleitoral português propicia grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – A complexidade e transversalidade dos “lobbies”.

9 – O sistema eleitoral português preceitua que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; entre outros. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo, os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; as secretários de justiça, entre outros. Pode-se dizer então que as inelegibilidades portuguesas podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Não. As inelegibilidades visam proteger o correto exercício dos mandatos.

10 – A Inelegibilidades portuguesa pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – A claramente um sistema de defesa.

11 – Consegue o sistema eleitoral português aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na legislação e a realidade vivenciada pela população portuguesa?

R – Consegue aplicar de forma eficaz.

12 – A participação democrática portuguesa pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Não. E o sistema perfeito, todavia não faz perigar a democracia.

13 – Diante destas afirmações a Democracia representativa portuguesa pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa em Portugal?

R – A crise entre os políticos e cidadãos não pode ser só associada ao sistema eleitoral. As alterações globais que ocorreram nas sociedades de consumo pós-industriais com os processos de identificação social diminuíram as “identidades de pertença” e aumentaram as “identidades de referência”, mais fluídas e instáveis provocando a infidelização do eleitorado.

14 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal? Por que acha isto?

R – Respondi no ponto 5. “(Interessa um sistema que reforce o poder dos cidadãos sem enfraquecer os partidos, permitindo a identificação dos deputados e o seu controle pelos eleitores criando condições de governança sem diminuir a responsabilidade perante o Parlamento)”, transcrevi *litteris*.



QUESTIONÁRIO DE COLETA DE DADOS PORTUGAL

Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a vossa colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **ONGAI IUKIM**

Idade: 30 anos

Sexo: () M (

X) F

Nível acadêmico: Mestrado.

Profissão: Advogada

Breve *curriculum* profissional: Mestrado em Direito e Ciências Criminais, Pós-Graduação em Direito Penal Económico e Europeu, Pós-Graduação em Direito Ciências Jurídicas, Licenciatura em Direito.

1 – Portugal é uma democracia representativa, o poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações. A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. O sistema eleitoral português pode ser considerado demasiadamente técnico ou interessando apenas a quem é eleito desvirtuando o preceito de democracia representativa?

R – Sendo que todos os cidadãos portugueses maiores de 18 anos tem direito de sufrágio, sem prejuízo que as incapacidades persista na lei geral assim, em conformidade dos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania.

2 – Portugal optou por um sistema de representação proporcional por acreditar ser o mais democrático, ou seja, a adoção deste sistema de representação proporcional teve por base acreditar que este sistema permitia apurar a verdadeira vontade do povo de forma mais exata. O sistema eleitoral português consegue realmente apurar a verdadeira vontade do povo? Por que acha isto?

R – Relativa à verdadeira vontade do povo poderá existir divergência, uma vez que a representação só da maioria das pessoas.

3 – Existe em Portugal uma crítica transversal à partidocracia, os eleitores não conhecem os seus eleitos, isto associado a um mal-estar com o sistema político. Em Portugal ocorreu um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Acredita que este mal-estar se encontra relacionado com

questões institucionais, como o sistema eleitoral, ou com questões de conjuntura económica?

R – As questões económica também são relevantes.

4 – Um sistema misto como o adotado pela Alemanha onde os eleitores têm dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é à proporção que cada partido tem depois no parlamento. Seria o ideal para Portugal?

R – O sistema misto é um sistema ideal, sendo que reforçando o direito de voto dos eleitores.

5 – Outra hipótese para Portugal seria a adoção do voto preferencial. Através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Na Europa existem vários exemplos deste sistema. A adoção por Portugal de um sistema de listas fechadas, entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. No voto preferencial é dada a possibilidade ao cidadão eleitor, ou de uma lista de candidatos pôr a cruzinha no seu candidato preferido, ou, como acontece na Finlândia, escrever o número do deputado em que está a votar e depois aquele voto é creditado naquele deputado mas também na lista partidária para efeitos de atribuição. São estes os dois tipos de sistemas que mais se tem falado na possibilidade de serem adaptados em Portugal. Qual a sua posição a este respeito?

R – Cria-se mais poder do eleitor quando se pode escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido.

6 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento económico e social do país?

R – Sim.

7 – Não existem condições de informar a todos os eleitores portugueses sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Em

sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim.

8 – O sistema eleitoral português propicia grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim.

9 – O sistema eleitoral português preceitua que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; entre outros. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo, os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; os secretários de justiça, entre outros. Pode-se dizer então que as inelegibilidades portuguesas podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Não. Os cargos referidos devem ser avaliados pelas pessoas com conhecimento suficiente nesta área.

10 – A Inelegibilidades portuguesa pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – As inelegibilidades é uma forma de proteger outros interesses importantes.

11 – Consegue o sistema eleitoral português aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na legislação e a realidade vivenciada pela população portuguesa?

R – Não.

12 – A participação democrática portuguesa pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Abstrata sim.

13 – Diante destas afirmações a Democracia representativa portuguesa pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa em Portugal?

R – Não.

14 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal? Por que acha isto?

R – O regime misto como o adotado pela Alemanha.



Mestrando: **HUMBERTO LACERDA ALVES**

Gostaria de contar com a vossa colaboração respondendo às questões abaixo, cujas respostas serão importantes para o desenvolvimento da pesquisa científica: “Direito Eleitoral comparado entre o Brasil e Portugal: analisando as inelegibilidades como fator de promoção do equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral”.

Nome: **RUBER BAHAHANH SALGADO**

Idade: 34 anos

Sexo: (X) M

() F

Nível acadêmico: Doutor.

Profissão: Advogado/Docente

Breve *curriculum* profissional: Advogado/Docente.

1 – Portugal é uma democracia representativa, o poder soberano, que reside no povo, é delegado em cidadãos que o representam na tomada de decisões, interpretando o sentir da população e respondendo às suas aspirações. A democracia representativa deve se basear nos princípios da liberdade e da igualdade de direitos fundamentada na soberania popular. O sistema eleitoral português pode ser considerado demasiadamente técnico ou interessando apenas a quem é eleito desvirtuando o preceito de democracia representativa?

R – Aparentemente sim.

2 – Portugal optou por um sistema de representação proporcional por acreditar ser o mais democrático, ou seja, a adoção deste sistema de representação proporcional teve por base acreditar que este sistema permitia apurar a verdadeira vontade do povo de forma mais exata. O sistema eleitoral português consegue realmente apurar a verdadeira vontade do povo? Por que acha isto?

R – Não. Não eleger representantes pessoa, eleger um partido que por sua vez elege à pessoa.

3 – Existe em Portugal uma crítica transversal à partidocracia, os eleitores não conhecem os seus eleitos, isto associado a um mal-estar com o sistema político. Em Portugal ocorreu um aumento substancial dos cidadãos declararem insatisfeitos com a sua democracia. Acredita que este mal-estar se encontra relacionado com

questões institucionais, como o sistema eleitoral, ou com questões de conjuntura económica?

R – Conjuntura económica.

4 – Um sistema misto como o adotado pela Alemanha onde os eleitores têm dois votos, com um desses votos escolhem o seu deputado num círculo uninominal ao nível local e com o outro votam numa lista que depois, através de um círculo nacional é o que vai definir através de uma compensação qual é à proporção que cada partido tem depois no parlamento. Seria o ideal para Portugal?

R – Não sei.

5 – Outra hipótese para Portugal seria a adoção do voto preferencial. Através do voto aberto o eleitor poderia escolher seu candidato entre os candidatos da lista de um partido. Na Europa existem vários exemplos deste sistema. A adoção por Portugal de um sistema de listas fechadas, entregues pelos partidos e numeradas, e aquela é a ordem em que são eleitos os deputados. No voto preferencial é dada a possibilidade ao cidadão eleitor, ou de uma lista de candidatos pôr a cruzinha no seu candidato preferido, ou, como acontece na Finlândia, escrever o número do deputado em que está a votar e depois aquele voto é creditado naquele deputado mas também na lista partidária para efeitos de atribuição. São estes os dois tipos de sistemas que mais se tem falado na possibilidade de serem adaptados em Portugal. Qual a sua posição a este respeito?

R – Favorável.

6 – A principal função da Lei das Inelegibilidades no Brasil é promover o equilíbrio entre os candidatos na disputa eleitoral, fixando os casos de inelegibilidade. Ela tem por objetivo proteger a lisura e a normalidade do pleito eleitoral. Em sua opinião o eleitor português tem discernimento de escolher um candidato ético comprometido com o desenvolvimento económico e social do país?

R – Não.

7 – Não existem condições de informar a todos os eleitores portugueses sobre a vida pregressa do candidato e nem sobre sua capacidade de administração pública. Em

sua opinião consegue-se influenciar os eleitores pela propaganda política com facilidade? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim.

8 – O sistema eleitoral português propicia grupos interessados financiem a propaganda eleitoral de um candidato em troca de favores? Que motivos te levam a este pensar?

R – Sim. Conhecimento direto.

9 – O sistema eleitoral português preceitua que são inelegíveis para os órgãos das autarquias locais o Presidente da República; o Provedor de Justiça; os juizes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas; o Procurador-Geral da República; os magistrados judiciais e do Ministério Público; entre outros. São igualmente inelegíveis para os órgãos das autarquias locais os falidos e insolventes, salvo se reabilitados; cidadãos eleitores estrangeiros que, em consequência de decisão de acordo com a lei do seu Estado de origem, tenham sido privados do direito de sufrágio ativo ou passivo, os diretores de finanças e chefes de repartição de finanças; as secretários de justiça, entre outros. Pode-se dizer então que as inelegibilidades portuguesas podem ser consideradas um mecanismo de cerceamento legal do direito de candidatura, isto é, ao direito de participar do processo democrático nos moldes da democracia representativa moderna?

R – Não.

10 – A Inelegibilidades portuguesa pode ou não ser considerada um instrumento legítimo de defesa do sistema eleitoral da democracia representativa?

R – Sim pode.

11 – Consegue o sistema eleitoral português aplicar de forma eficaz o que preceitua a legislação portuguesa em relação as inelegibilidades? Pode-se questionar a dificuldade de se aplicar o previsto na legislação e a realidade vivenciada pela população portuguesa?

R – Não sei.

12 – A participação democrática portuguesa pode ser considerada concreta ou não, abstrata? Ela realmente consegue proporcionar que o processo democrático se realize, tendo em vista o reconhecimento do outro como participante do poder e tornando efetiva a participação dos cidadãos?

R – Sim.

13 – Diante destas afirmações a Democracia representativa portuguesa pode ser considerada um mito? Em sua opinião quais são as causas da crise da democracia representativa em Portugal?

R – Apenas imprópria.

14 – Em sua opinião qual o modelo de democracia representativa ideal a ser adotado em Portugal? Por que acha isto?

R – Direta.